

A EXECUÇÃO PENAL EM SANTA CATARINA E
O TRATAMENTO PENAL FEMININO

ESTANIL OURO WEBER PIEPER

DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO
CURSO DE POS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
COMO REQUISITO A OBTENÇÃO DO TÍTULO
DE MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREITO

ORIENTADOR: PROF. DR. VOLNEI IVO CARLIN

FLORIANÓPOLIS, OUTUBRO DE 1992

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A Dissertação A EXECUÇÃO PENAL EM SANTA CATARINA E O TRATAMENTO PENAL FEMININO, elaborada por ESTANIL OURO WEBER PIÉPER, e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, foi julgada adequada para obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

Florianópolis, 28 de outubro de 1992

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Volnei Ivo Carlin - Presidente

Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold - Membro

Prof. Msc. João José Caldeira Bastos - Membro

Prof. Orientador

Volnei Ivo Carlin

Coordenador do Curso

Leonel Severo Rocha

AGRADECIMENTOS

A DEUS, por tudo;

Aos meus avós Alzira e Januário, minhas primeiras luzes;

A minha mãe Maria Helena e meu pai Loutarino, minha estrela guia, meu farol, sempre o meu amor, meu respeito;

Aos meus tios Dioracy Bernadete e Valdir, pelo estímulo, pela compreensão recebida;

A Silvio Pieper, meu ex-marido, sempre a minha gratidão, respeito, e meu amor;

Aos meus amados irmãos Éden, Eloim, especialmente por terem suportado todas as crises de cansaço e desânimo, ao Eder, Elbe, Everlaine e Janine, sempre meu amor, minha luz;

Aos queridos amigos Rita de Cássia, Elene, Sérgio Torres Paladino, Rosane, Márcia Ester, Dilsa, Miriam Beatris, Iolete e Univaldo pela força espiritual presente em todos os momentos e pelos alfarrábios escolares;

Aos queridos amigos e funcionários do Curso de Pós-Graduação em Direito, e do Fórum da Comarca de Biguaçu, pelo incentivo, pela alegre e respeitosa convivência;

A Universidade do Contestado, na pessoa do seu Diretor de Ensino Mário Bandiera, pelo estímulo e compreensão;

A João Francisco Vaz Sepetiba, pela revisão do texto;

Ao mestre, amigo e orientador, Prof. Dr. Volnei Ivo Carlin, minha profunda gratidão, respeito e admiração.

A EVERBON DALUZ WEBER, meu amor passarinho.

SUMÁRIO GERAL

| | |
|---------------|---|
| Resumo..... | 1 |
| Resumée | 4 |

| | |
|---------------------------------------|----|
| Considerações Iniciais | 7 |
| Notas às Considerações Iniciais | 11 |

Capítulo I

| | |
|--|----|
| Aspectos Históricos que informam uma Política Nacional da Execução Penal no Brasil | 13 |
|--|----|

| | |
|--|----|
| 1. Considerações Iniciais | 14 |
| 2. A Execução Penal: histórico | 14 |
| 2.1. Brasil: as primeiras Leis | 22 |
| 3. Mulher Apenada: nosso universo | 30 |
| 3.1. A família e sua gênese | 31 |
| 3.2. A Participação Social da Mulher | 35 |
| 3.3. Os Delitos Femininos †..... | 38 |
| 3.4. A Execução Penal em Santa Catarina | 42 |
| 4. Crise nas Prisões | 50 |
| 4.1. O comportamento prisional †..... | 55 |
| 4.2. A Administração e o Batismo de Lama | 61 |
| Notas ao Capítulo I | 65 |

Capítulo II

| | |
|--|----|
| Aspectos Estruturais e Funcionais* que envolvem a Execução Penal | 71 |
|--|----|

| | |
|---|-----|
| 1. Considerações Iniciais | 72 |
| 2. A Mulher Condenada e a Progressão de Regimes | 72 |
| 2.1. Os Primórdios - visão geral | 73 |
| 2.2. Os Primórdios - no Estado de Santa Catarina .. | 81 |
| 2.3. †A realidade prisional da População Feminina .. | 85 |
| 3. Prisonização uma consequência | 88 |
| 3.1. A Sociedade dos Cativos | 89 |
| 3.2. As Leis da Massa | 93 |
| 4. O Mito da ressocialização†..... | 98 |
| 4.1. O Idealismo e a Realidade | 98 |
| 4.2. Reabilitação x Disciplina | 103 |
| Notas ao Capítulo II | 106 |

Capítulo III

A Reavaliação do Problema Penitenciário frente
→ às novas tendências de Humanização da Pena110

1. Considerações Iniciais111

2. A Acomodação do Princípio da Responsabilidade
do Estado como Único executor da pena111

3. Tratamento Penal Feminino sem prisão no Estado
de Santa Catarina119

3.1. Os Benefícios122

4. A Mulher como Novo Ser Social129

4.1. A Mulher através dos tempos129

4.2. Trabalho x Cidadania134

Notas ao Capítulo III137

Considerações Finais139

Referências Bibliográficas145

Anexos150

RESUMO

Tomamos como objeto do nosso estudo a Mulher condenada e o tratamento a ela dispensado em nosso Estado. Tais mulheres são figuras que não aparecem em qualquer abordagem histórica, embora tenham uma história. Em sua maioria são provenientes da classe subalterna, ou seja, são mulheres pobres, sem profissão definida, com ou nenhuma instrução escolar, moradoras de favelas, zonas de meretrícios, nas margens de rodovias.

→ Sua história familiar revela desagregação desde o início. Algumas com passagens por instituições estatais de abrigos de menores. Na idade adulta, ou pré-adulta praticam delitos, já como uma rotina de vida, quando ocorre a privação da liberdade. ↗

O estudo se ocupa, concretamente, da evolução histórica do tratamento penitenciário, desenha o perfil da mulher apenada, crise nas prisões, prisonização, recuperação social e medidas substitutivas da prisão.

O estudo está dividido em três capítulos, sendo a primeira parte sobre os Aspectos Históricos que informam uma Política Nacional de Execução Penal no Brasil, subdividida em três itens versando sobre a Execução Penal desde sua origem até nossos dias. Logo após, traçamos o

perfil da Mulher apenada no Estado de Santa Catarina, como e onde viveu antes da condenação. Em seguida, apresentamos o problema da crise nas prisões, apontando o que ocorre no interior dos presídios. A prisão como um agente criminógeno.

No segundo capítulo, levantamos Aspectos Estruturais e Funcionais que envolvem a Execução Penal no Estado de Santa Catarina. Nos subitens discorremos sobre a progressão de regimes e os problemas decorrentes da inexistência de uma instituição penal feminina. Depois, apresentamos a prisonização, como uma grave consequência em presídios, manicômios, penitenciárias que expõe o recluso a um choque entre o real e o teórico, despersonalizando-o, tornando-o irrecuperável para a Sociedade. A par disso, levantamos a questão do mito da ressocialização, que existe mas não cumpre seu mister.

Finalizando, no terceiro e último capítulo, apresentamos uma Reavaliação do problema frente às novas tendências da Humanização da Pena, enfocando a Acomodação do Princípio da Responsabilidade do Estado como único Executor da Pena, que não exerce sua função social de recuperar, ressocializar quem praticou atos anti-sociais. No item seguinte, discorremos a Mulher como um Novo Ser Social, encetando sua reeducação e os novos rumos dados a sua vida. No último item, defendemos a possibilidade de aplicar-se na execução penal feminina, no Estado de Santa Catarina, o

Tratamento Penal sem Prisão, salientando que tal medida não visa criar disparidades. O que se quer é a possibilidade real de recuperar o contingente feminino, dado o pequeno índice de crimes por elas praticados.

Nossas Considerações Finais enfatizam essa possibilidade, entendendo que as prisões como se apresentam hoje, estão fabricando mais criminosos do que os recuperando para a Sociedade. Além do que, os problemas estruturais e funcionais ocorrentes no tratamento atual, poderiam ser corrigidos, com profissionais específicos e habilitados para tal, sem o ônus agora verificado, cujo retorno é nenhum.

RESUMÉE

L'objet de notre étude est la femme condamnée et le traitement qui lui est dispensé dans notre état. Bien qu'elles aient une histoire, de telles femmes ne hantent pas les parages historique. Pour la majeure part, elles proviennent des classes subalternes: femmes pauvres, sans profession définie, avec ou sans instruction scolaire, habitantes des favelas, des quartiers de prostitution, des terminaux d'autoroutes.

Leur histoire familiale révèle la désagrégation dès le début: passages dans les institutions d'Etat de protection des mineures. A l'âge adulte ou pré-adulte, pratique routinière de délits quand la privation de liberté.

L'étude porte concrètement sur l'évolution historique du traitement pénitencier. Elle dessine le profil de la femme soumise à cette peine. Elle traite de la crise des prisons, de l'emprisonnement, de la réhabilitation sociale et des mesures de substitution à la prison.

Ce travail comprend trois chapitres. Le premier abordera les aspects historique qui ont déterminé la politique nationale de l'exécution des peines au Brésil. Il est subdivisé en trois parties. L'histoire de l'exécution des

peines de son origine à nos jours forme la 1ère partie. La deuxième trace le profil de la femme condamnée dans l'Etat de Santa Catarina: comment et où vivait-elle avant sa condamnation. Enfin, nous présentons la crise dans les prisons en mettant en évidence la vie en leur intérieur. La prison est ici considérée comme un agent criminogène.

Dans le deuxième chapitre, nous abordons les aspects structurels et fonctionnels qui entourent l'exécution des peines dans l'Etat de Santa Catarina. Nous commencerons par parler de la progression des régimes et des problèmes découlant d'une institution pénale pour les femmes. Nous présentons l'emprisonnement comme une conséquence aggravante dans la prison, les asiles et les pénitenciers qui expose l'interné à un choc entre le réel et le théorique, qui le dépersonnalise, en fait un irrécupérable pour la Société. Ensuite, nous soulevons le mythe de la resocialisation qui existe mais ne porte pas son besoin.

Dans le 3ème et le dernier chapitre, nous réactualisons la problématique face aux nouvelles tendances d'humanisation des peines, en mettant en évidence la responsabilité de l'Etat, unique exécuteur des peines, qui n'exerce pas sa fonction de réhabilitation, de resocialisation de la personne qui commet des actes antisociaux. Nous présentons par l'incitation, par le don de nouvelles directions pour sa vie, la Femme comme un nouvel

être social. S'agissant de l'exécution des peines pour les femmes, nous défendons la possibilité de mettre en place dans l'État de Santa Catarina, un traitement pénal sans prison, en insistant bien qu'une telle mesure ne tend pas à créer des disparités. Ce qui se veut, c'est de récupérer le contingent féminin d'un petit nombre de crimes.

Nous concluons préconisent cette possibilité étant entendu que les prisons, telles qu'elles se présentent aujourd'hui, fabriquent plus de criminels qu'elles ne les récupèrent pour la société. Au-delà des problèmes structurels et fonctionnels inhérents au traitement actuel, ils pourraient être corrigés, avec professionnalisme spécifique et habileté pour cela, sans le fardeau maintenant vérifié, dont le retour c'est aucun.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente dissertação - A EXECUÇÃO PENAL EM SANTA CATARINA E O TRATAMENTO PENAL FEMININO - é fruto de uma série de questionamentos, muitos dos quais ainda persistem, pois que, não apresentamos um trabalho conclusivo. E propositadamente, unilateral, um "LIBELO CONTRA AS CADEIAS".

O estudo do penitenciarismo envolve o conjunto organizado de conhecimento da realidade das prisões, da vivência desse problema e suas soluções, do pessoal, da arquitetura, da aparelhagem e de tudo que possa interferir ou se relacionar com a execução das penas, de forma geral.

Este estudo tem despertado, recentemente, em todos os países, grande interesse do público em geral e dos especialistas em Criminologia, ante a situação caótica e desastrosa em que se encontra o sistema penal, como meio de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Nosso trabalho tem como objeto uma contribuição ao estudo do TRATAMENTO PENAL no Estado de Santa Catarina, especificamente, aquele dispensado à Mulher Apenada.

Para consecução de tal objeto procuramos atingir um objetivo, qual seja, o de demonstrar a real

possibilidade e viabilidade de executar penas tal qual prescreve a legislação pertinente, sem provocar as mazelas ocorrentes na atualidade.

O trabalho compõe-se de três capítulos, cada um deles desenvolvendo um aspecto específico do tratamento penal - tema complexo, amplo.

No primeiro capítulo - Aspectos Históricos que informam uma Política Nacional de Execução Penal no Brasil - objetiva verificar em que hipótese foi implantada uma política da pena, em nosso País, em nível de legislação e execução prática.

Abordamos, nesse capítulo, também, a questão da MULHER na sua condição feminina, como era visto historicamente seu comportamento social e, na atualidade, como delinqüente - infratora não só das normas penais, como das normas sociais vigentes.

E, ainda, a crise crônica do sistema penal, os problemas, as conseqüências, a forma como atinge ao homem encarcerado.

O segundo capítulo - Aspectos Estruturais e Funcionais que envolvem a Execução Penal no Estado de Santa Catarina, constitui-se num levantamento legislativo do ordenamento anterior e o vigente- (pós 1984), verificando a hipótese de a Mulher condenada usufruir das benesses legais, conforme os ditames da lei. Analisa o problema da

socialização do indivíduo encarcerado ao sistema social da prisão, os fatores e as conseqüências, daí decorrentes.

No terceiro capítulo - A Reavaliação do Problema Penitenciário frente às novas tendências de Humanização da Pena, procuramos demonstrar o grau de responsabilidade do Estado em relação ao homem encarcerado, qual seu comportamento como único executor da pena. E, verificar a possibilidade de tratar penalmente as mulheres condenadas, sem encerrá-las nos estabelecimentos prisionais, resgatando-as, socialmente, como seres livres, cidadãos úteis à Sociedade.

Utilizamos o método indutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica. Nosso trabalho fundamentou-se, essencialmente, nas obras de Augusto Thompson - A Questão Penitenciária; José Ricardo Ramalho - O Mundo do Crime: a ordem pelo avesso; Antônio Luiz Paixão com Recuperar ou Punir? como o Estado trata o criminoso; e Mariano Ruiz Fuñes, A Crise nas Prisões.

Em relação à delinqüência feminina, ainda são poucas as obras que abordam o tema. Destacamos a pesquisa de Raquel Sohiet, sobre a Condição Feminina e Formas de Violência; Marisa Corrêa, com Morte em Família. Realizamos leituras complementares envolvendo os dois aspectos do trabalho: tratamento penitenciário e condição feminina. Como já referido, esse é um assunto que só agora tem despertado

o interesse dos leitores e mesmo estudiosos do Direito, daí nossa dificuldade em encontrar obras que versem sobre essa matéria.

Nas Considerações Finais, expomos, em síntese, os pontos considerados fundamentais desenvolvidos ao longo do trabalho, sem fossilizar conclusões, ao contrário, com a intenção de questionamentos futuros.

Por último, observamos que "a aprovação do presente trabalho acadêmico não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e do CPGD/UFSC à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposto." [1]

NOTAS AS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- [1]. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Pós-Graduação em Direito. Coletânea de Sugestões Quando à Produção Acadêmica. p.21.

"Gostaria de lhe passar o que significa estar na prisão, depois de uma infância passada em instituições penais. Estar na prisão há tão longo tempo que seja difícil lembrar exatamente porque se foi parar lá. Tão longo tempo, que as fantasias sobre o mundo livre não se distinguem mais daquilo que você sabe desse mundo. Tão longo tempo, que ser livre seja exatamente como os sonhos de um homem livre a respeito do paraíso: Morrer e se libertar."

(Jack Henry Abbott)

Capítulo I

ASPECTOS HISTÓRICOS QUE INFORMAM UMA POLÍTICA NACIONAL DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

SUMÁRIO:

1. Considerações Iniciais
2. A Execução Penal: Histórico
 - 2.1. Brasil: as primeiras Leis
3. Mulher Apenada: nosso universo
 - 3.1. A Família e sua gênese
 - 3.2. A Participação Social da Mulher
 - 3.3. Os Delitos Femininos
 - 3.4. A Execução Penal em Santa Catarina
4. A Crise nas Prisões
 - 4.1. O Comportamento Prisional
 - 4.2. A Administração e o Batismo de Lama

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desenvolveremos, no presente capítulo, a evolução da Execução Penal no Brasil, resgatando sua gênese nas legislações arcaicas.

Em seguida, traçaremos o perfil da MULHER, epicentro de nossos estudos, antes e após a condenação.

Por último, focaremos a fase terminal - a crise - em que se encontra nosso sistema penal.

2. A EXECUÇÃO PENAL: HISTÓRICO

E importante salientar que os institutos da pena e prisão (gênero e espécie), pressupondo-se EXECUÇÃO PENAL, percorrem caminhos diversos de forma quase simbiótica, sem pena não há execução.

[Em sua gênese,] até onde possam chegar as investigações históricas, [a pena nos aparece como um instrumento antigo e universal na resolução de embates, como aplicação do mal infligido pelo mal causado. Tal ação tornou-se imprescindível à vida dos povos para conservação da espécie.]

"A origem da pena, todos estão de acordo, é remotíssima, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a

humanidade, mesmo os mais informais, seguiram certas normas no que tange à convivência entre seus membros." [1]

Esse ato de pura vingança - pena - a princípio não tinha limites: além do culpado, incluía o local do crime e seus parentes.

A indeterminação da pena arrasta a indeterminação do crime; a justiça consistia em aplicar a pena pelo mal praticado, "em retribuir com o mal do castigo o mal injusto do crime, sem atentar pela pessoa do castigado, nem as condições e circunstâncias em que a expiação será inculcada"[2], objetivando assegurar o respeito a costumes, tradições e leis.

□ O caráter social das penas, em sua origem, fazia o homem primitivo reagir por sentimentos e paixões, não pelo princípio da razão. Para ele o que parecia ser, era.]

Sem compreender a verdadeira natureza dos fenômenos como a chuva, raio, trovão - que extrapolavam a normalidade, ligava esses acontecimentos e seus efeitos a causas misteriosas, sobrenaturais, próprias de seres que habitavam rios, florestas, animais, etc.

Disso procurava retirar o bem e o mal. Através desses entes que regiam sua vida nas situações mais particulares. O bem era celebrado com festas e oferendas. Ao

contrário, o mal poderia ser esconjurado por meio de ritos e sacrifícios, buscando aplacar a ira da entidade ofendida. Assim, o grupo não seria afetado, não seria castigado pelo sobrenatural, pela quebra dos TABUS e desrespeito ao TOTEM.

O TABU consistia em regras de comportamento. "Acreditamos que os primeiros grupos humanos, pela interação psicológica coletiva, firmaram regras proibitivas comuns, decorrentes da experiência vital. Tais regras eram sancionadas com pesadas punições ao infrator, culminando, não raro com a morte." [3]

Já, o TOTEM, representado pela figura de um animal, força natural ou um vegetal, era a figura benéfica. Era a entidade protetora da família, do grupo ou da comunidade, objeto de grande respeito e de obrigações.

Seu culto exercia-se por meio de "sacrifícios e dádivas propiciatórias, mediante ritual próprio, e acontecia de se manifestar através dos encarregados do culto ou de oráculos." [4]

A pena aplicada àquele que praticava infração às regras de comportamento ou de desacato à figura totêmica era medida saneadora para desagravar a entidade ofendida, propiciando o bem-estar da coletividade e impedindo o não cumprimento de seus costumes e tradições.

"Na base de tudo estava o temor do castigo sobrenatural, decorrente da ofensa ao totem ou da desobediên-

cia ao tabu. Os infratores eram punidos severamente, com castigos ditados pelos encarregados do culto. O chefe religioso era, também, o chefe do grupo e em suas mãos se concentrava grande soma de poderes. A execução do castigo, no entanto, tinha quase sempre um caráter coletivo"[5], imbuída de um espírito de solidariedade e interesse comum.

É essa reação, no entender de ISHERARD - "desencadeada logo após a ofensa à divindade do sobrenatural, que assinala a presença do retribucionismo, já na origem religiosa da pena"[6]. Ou seja, historicamente, encontramos que os delitos praticados eram tidos como atos atentatórios ao sagrado, à religião, às regras comuns do grupo. Não havia distinção entre crimes, vícios ou pecado, tudo era considerado ato violador da norma religiosa.

Da vingança sem limites, os grupamentos adotaram a vingança da paz social. Aquela circunscrita somente ao autor da ofensa, sendo expulso da comunidade "sem armas, nem alimentos e ninguém podia auxiliá-lo (...). Era atingido, também, seu patrimônio." [7] Era o mesmo que condená-lo à morte, porque sem alimentos e armas para conseguí-lo e defender-se ficava exposto às feras, inimigos e a todos os riscos.

Da diversidade de grupos com seus TABUS, TOTENS e costumes, originou-se além da vingança da paz social, a vingança de sangue, que cobrava na mesma moeda o

ato praticado - sangue com sangue. "O castigo, portanto, dado seu caráter emocional, era totalizador e não individualizado, atingindo pessoas, coisas de seus haveres e até animais e suas terras. Não raro a vingança do sangue provocava a retaliação contra grupos familiares inteiros, dizimando-os e destruindo tudo aquilo que lhes pertencesse." [8]

Com a passagem da vingança ilimitada, sobreveio a vingança limitada, infligida só ao autor da ofensa, estabelecendo a proporcionalidade entre o crime praticado e a pena imposta pelo princípio de talião, "movimento em que ficou mais nítida a separação entre pena e vingança." [9]

O princípio do talionato consistia em punir o indivíduo, ou grupo de indivíduos, da mesma forma que este praticava o delito, ou seja, retribuição do mal pelo mal, através do TALIS ou TALIAO, difundido pela lei mosaica, através da expressão "olho por olho, dente por dente".

Esse passo tornou-se importante, na evolução da pena, como medida justa entre a ofensa e a vingança.

A Lei Mosaica referia-se a "dois homens que tivessem a demanda, se apresentarão perante o Senhor, diante de sacerdotes e dos juizes que houver naqueles dias. E os juizes inquirirão, e eis que, sendo a testemunha falsa, (...) far-lhes-eis como cuidou fazer seu irmão; e assim tirarás o mal do meio de ti. Para os que ficarem o ouçam e temam, e

nunca mais tornem a fazer tal mal no meio de ti. O teu olho não poupará; VIDA POR VIDA, OLHO POR OLHO, DENTE POR DENTE, MÃO POR MÃO, PÉ POR PÉ." [10]

A aplicação dessa lei trazia graves conseqüências ao grupo tribal, com sucessivas mortes, mutilações e ofensas de toda ordem, v.g., se a moça dada em casamento não fosse mais virgem, "então levarão a moça à porta da casa de seu pai, e os homens da sua cidade a apedrejarão com pedras, até que morra; pois fez loucuras (...), prostituindo-se na casa de seu pai." [11]

Embora mais amena, o TALIAO não era a forma ideal para diminuir conflitos pelos resultados nefastos que produzia, o que faz surgir a COMPOSIÇÃO - como forma moderada de pena, quando o agressor compunha o dano praticado, pagando certa importância em dinheiro ou bens materiais. Assim, não ocorria a infligção do castigo físico ao ofensor ou a sua família e bens, posto que, sucedia a reparação material ao prejuízo causado.

Nas antigas civilizações encontramos a pena como resultado da vingança divina, pelo caráter teocrático das legislações vigentes.

HAMMURABI, rei babilônico, destacou-se de diversas maneiras, como por exemplo, quando determinava a reconstrução das cidades conquistadas, revelando-se excelente administrador público. Sua principal característica, no

entanto, era o elevado senso de justiça, fazendo questão de exercer a magistratura em última instância, quando qualquer cidadão podia a ele recorrer. "Na tentativa de criar um estado de direito, empreendeu a grande reforma jurídica, de que o célebre CODIGO DE HAMMURABI é um testemunho eloqüente." [12]

Consoante a lei hamurábica, o crime de adultério era punido com afogamento, amarrando-se os adúlteros e jogando-os na água. Não obstante, poderiam ser anistiados, se o marido perdoasse sua esposa, então, o rei também poderia fazê-lo, perdoando seu servo." [13]

"Na Índia, vigorava o Código de Manu, considerado um subterrâneo tenebroso de regras morais. MANU, na lição dos historiadores, foi apenas um pseudônimo da classe sacerdotal, para manter o poder e o controle social, não encontrando ressonância fora dos limites hindus. "Tal código, de caráter religioso, desconhecia o talião e a composição, pretendia a purificação do criminoso mediante penas cruéis e exemplares: cortavam o dedo do ladrão, o pé e a mão ao reincidente, a língua a quem insultasse um regenerador, queimavam o adúltero em cama ardente, entregavam a adúltera aos cachorros." [14]

[Entendiam que as penas aplicadas, expurgavam o mal regenerando seus autores, abrindo-lhes as portas dos céus.]

↳ A punição mais freqüente empregada na Grécia antiga, era a morte. Em Esparta, cidade guerreira, com leis severíssimas, objetivava duplo alcance: castigar imediatamente o transgressor e infundir terror nos possíveis imitadores, v.g., ao jovem efeminado, soldados covardes e o celibatário. Além da morte, aplicava-se os castigos corporais, o desterro, o açoite, mutilações e suplicios.

Roma, da mesma forma, teve seu direito influenciado pela vingança privada e divina; adotou diversos tipos de pena como a morte por decapitação aos patricios, a crucifixão para os plebeus (escravos e ralé). Havia, também, trabalhos forçado, mutilação e flagelação. Algumas penas eram executadas em público, com grande festa, com o condenado jogado às feras, no circo. A mulher que praticasse o infanticídio, era atirada na água dentro de um saco de couro junto com um macaco, um galo, um cão e uma serpente, revelando alto grau de crueldade na aplicação e execução da pena.]

Observa PIMENTEL, que no meio de tanta indiferença pela vida humana, Sêneca fazia-se ouvir, apregoando "idéias de que se deveria atribuir à pena finalidades superiores, como a defesa do Estado, a prevenção geral e a correção do delinqüente." [15]

O Direito, na Idade Média, sofreu lenta

evolução, com a influência do Cristianismo, de onde se originou a pena privativa de liberdade, hoje utilizada por nós.

2.1. BRASIL: As primeiras leis.

As primeiras leis aplicadas eram originárias do Reino de Portugal estendendo-se até o advento do Império, quando passou a vigorar a Constituição e o Código Criminal do Império, de 1824 e 1830, respectivamente.

Os investimentos e patrocínios tiveram papéis preponderantes na descoberta e exploração de novas fontes de riquezas, de novas terras a serem colonizadas.

"No Brasil, terra do pau-brasil, índios nus e papagaios, durante trinta anos que se seguiram o descobrimento em 1500, não havia muito para atrair nem a atenção real, nem a muitos colonos portugueses. (...) Até 1530 não houve tentativa de legislação sistemática para a nova terra." [16]

Temendo incursões francesas, Dom João III patrocinou expedição para garantir que a nova colônia continuasse sob os domínios de Portugal. Martim Afonso de Souza partiu de Lisboa em 1530 com essa missão, portando carta real que lhe outorgava poderes para criar cargos

administrativos e judiciais necessários para demonstrar a presença do Reino no Novo Mundo.

Os princípios jurídicos eram equivalentes aos perfilhados por outros povos, cujo estágio cultural assemelhava-se ao nosso. Dessa forma, transferiu-se a tradição do Direito Romano encarnado nos juizes, tabeliões e escreventes executores da legislação vigente em terras portuguesas.

Concedendo sesmarias, o enviado real, nas cartas de doação "dava ao proprietário larga alçada civil e criminal a ser exercida por pessoas por ele nomeadas: um ouvidor, e demais oficiais de justiça necessários; escrivães, tabeliões e meirinhos." [17]

Os relatórios posteriores assinalam a freqüência de abusos e desacato pela lei vigente, não raro sendo nomeado como juiz, um analfabeto, que em suas sentenças desrespeitava todos os princípios legais existentes.

Os reis de Espanha, durante sessenta anos seguidos, foram também reis de Portugal. O primeiro problema a ser saneado dizia respeito às leis portuguesas, que continham traços dos códigos romano e visigodo, "enriquecidos e complicados pelas concessões e doações reais e pela pressão exercida pela lei do hábito." [18]

Houve uma recompilação nas Ordenações Manuelinas, acrescentando-se, cancelando e retificando conforme estabelecia a necessidade, por volta do ano de 1595. Já as Ordenações Filipinas, 1603, instituíram reformas profundas, que permaneceram mesmo depois da separação dos dois reinos, em 1640.

O Direito Penal tinha como fonte principal o famoso Livro V das Ordenações do Reino. É no Livro V, das Ordenações Filipinas, que encontramos o TALIAO SIMBÓLICO, com a penalidade de degredo para o Brasil, açoites, pagamento da valia do escravo ao dono e escravização ao senhor do infeliz, para quem auxiliasse o escravo fugido.

Os procedimentos judiciais sofriam grandes atrasos pelo diminuto número de juizes existentes na capital do Brasil. As audiências eram públicas, com um protocolo rígido, quando se estipulava o comportamento das partes litigantes. Sempre eram ouvidos em primeiro lugar os prisioneiros, clérigos, mulheres, fazendeiros e aqueles que tivessem viajado longas distâncias.

No Tribunal de Apelação, as causas que tinham como pena - a morte - eram julgados por um número par de juizes, cuja decisão final deveria ser por maioria de votos. "No Brasil, esse sistema era absurdo, em virtude do pequeno número de juizes e suas constantes ausências da Bahia, em missões especiais, que muitas vezes causavam demoras

intermináveis." [19]

Após a independência de Portugal do reino espanhol, da reforma administrativa implementada resultou a criação do Conselho Ultramarino, que restaurou o Tribunal de Relação na capital brasileira.

Os entraves e problemas encontrados pelo novo órgão jurisdicional "foram os mesmos encontrados pelo seu predecessor: uma sociedade colonial desordeira (...) não desejava de obedecer às normas sociais. Para a população de origem não europeia a lei era imposta mais com intuito de dar lição do que administrar a justiça." [20]

Assinala SCHWARTZ, que os foragidos recapturados eram ferrados com a letra "F". Os brancos tinham o poder, os escravos tinham donos que pediam por sua liberdade, "os que ficavam no meio do caminho - os brancos pobres, os escravos libertados, os artesões, os trabalhadores braçais - não tinham ninguém que intervisse em seu favor e também não tinham dinheiro nem as ligações necessárias para garantir que fossem soltos. Eram eles os que mais sofriam com as péssimas condições da cadeia de Salvador que, apesar de terem sido feitas várias tentativas de reforma, continuava sendo, sob todos os pontos de vista, um pedaço do inferno." [21]

Como se infere da obra de SCHWARTZ, a prisão não existia como local de execução da pena, era totalmente desconhecida dessa forma. Os presos recolhidos permaneciam

na enxovia até a prolação da sentença, geralmente pena capital, ou, no caso dos escravos, até serem libertos por seus senhores e até o pagamento de fiança pelos brancos pobres, havendo, também, a possibilidade do perdão judicial.

O Conselheiro BATISTA PEREIRA, citado por FREDERICO MARQUES, sintetiza muito bem o que era o famoso Livro V: "Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa (...). Assim, a pena capital era aplicada com mão larga; abundavam as penas infamantes como o açoite, a marca de fogo, as galés (...). A pena de morte natural era agravada pelo modo cruel de sua infligção; certos criminosos, como os bigamos, os incestuosos, os adúlteros, os moedeiros falsos eram queimados vivos e feitos em pó, para nunca de seu corpo e sepultura se pudesse haver memória." [22]

Com a Independência e criação do Império do Brasil, a Carta Política de 1824 procurou romper todos os laços com o Antigo Reino.

Tentando humanizar a aplicação das penas e as funestas conseqüências que produzia, a Constituição Imperial, em seu art. 179, parágrafo 19, impõe a abolição dos açoites, tortura, marca de ferro quente e todas as penas cruéis. No parágrafo seguinte determina que "nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto não haverá em caso algum, confiscação de bens; nem a infâmia do réu se transmitirá aos

parentes em qualquer grau que seja." [23]

O Código Criminal do Império, promulgado em 16 de dezembro de 1830, veio atender determinação constitucional, prevista no parágrafo 18, do art. 179, quanto à organização imediata de um "Código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade." [24]

FRANCISCO LUIZ, comentando o Código Criminal, anota que as penas previstas são "a morte natural; galés perpétuas e temporárias; prisão simples e com trabalhos, degredo; desterro; e multa." [25] Observando, que a humanização foi uma intenção, não uma realidade. As sanções continuaram aviltantes e degradantes.

A Constituição Republicana (1891) traz no Título IV, Seção II - Declaração dos direitos, art.72, parágrafos 21 e 22, que estão abolidas as penas de galés e banimento judicial, bem como a de MORTE, "reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra." [26]

A legislação penal mais uma vez sofreu transformações, adequando-se aos novos tempos deflagrados com a superveniência do Grande Conflito Mundial, pelos reflexos sociais que trouxe para todos, atingindo o Brasil direta e indiretamente. Tais transformações repercutiram na legislação brasileira, tendo o Código Penal de 1890 vigido até o pós-guerra (1914-1918).

A consolidação das leis penais de VICENTE

PIRAGIBE, em 1932, reuniu todos os textos de leis especiais e de leis complementares ou modificadoras do Código de 1890. A consolidação, atualizada em 1935 e 1936, valeu como ordenamento por dez anos, quando sobreveio o Código atual, em 1940. [27]

Em relação à execução penal, a primeira tentativa de codificar as normas pertinentes ao regime penitenciário no Brasil deu-se em 1933, com a apresentação do projeto de Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho, do Código Penitenciário da República. Paralelo a este, havia o estudo do projeto do Estatuto Repressivo, que dissentia do conteúdo do primeiro resultando no abandono do projeto.

Posteriormente, entra em vigor a Lei n. 3.274, de 02 de outubro de 1957, trazendo em contexto normas gerais de regime penitenciário, reguladoras da execução das penas criminais e das medidas de segurança detentivas, sem esclarecer quais as sanções aplicáveis, no caso de não cumprimento, o que tornou-a letra morta no ordenamento do País.

Em seguida, houve novas tentativas de elaborar um Código de Execuções Penais com Roberto Lyra, em 1963 e Moraes Filho, em 1970, não logrando êxito.

Finalmente, em 1981, o Ministro da Justiça, da época, instituiu comissão para estudar o assunto e apresentar ante-projeto da Lei de Execução Penal. Sem alterações de

vulto, o projeto foi aprovado em 11 de julho de 1984, sob n. 7.210, passando a vigorar concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal.

Trata-se de moderno instrumento jurídico, cujo objetivo precípua consiste na ressocialização do delinqüente, contenção e prevenção do crime, bem como a proteção social, o que numa sociedade de massa é de suma importância.

3. MULHER APENADA: NOSSO UNIVERSO

Dissertando acerca da natureza humana, WILSON [28] visualizava o desenvolvimento humano como um caleidoscópio cheio da mais pura magia, que ao final de nove meses - um novo ser humano está nascendo.

"Na espécie humana, e apenas nela, toda criança nasce prematura. Em todos os outros mamíferos, o filhote pode, desde o dia do nascimento, dar cambalhotas e procurar por si mesmo o seu alimento. O rebento da homem só atingirá esse estágio de seu desenvolvimento no final de seu primeiro ano de vida. É por causa da existência dessa lentidão em sua evolução biológica que ele ainda não poderia dispensar nesse primeiro ano, o seio de sua mãe (...)." [29]

Assim, sob o cuidado dos pais, sua experiência rapidamente acumulada logo o transformará num indivíduo de pensamentos e sentimentos independentes. Aos componentes do comportamento social, serão acrescentados "a linguagem, a formação de par, a raiva diante de ofensas ao ego, o amor, o tribalismo, e todo o repertório restante específico do homem." [30] Ou seja, o ser humano passa a

perceber imagens e valores da realidade em que vive.

~~*~~ As imagens vivenciadas, a educação, o comportamento social em si, decorrem dos valores sociais adquiridos ao longo da interação a sua comunidade, numa coação indireta.

O mundo é sempre o mesmo, ele não muda. Os homens é que mudam, percebendo desta ou daquela maneira os fatos - cada um faz sua leitura pessoal.

3.1. A FAMÍLIA E SUA GÊNESE

Nas primeiras etapas da sociedade, "a família que foi a unidade social e econômica básica, era comunitária, na medida em que o armazenamento de alimentos era mantido em comum (...), sua administração era confiada às mulheres, era tanto uma atividade pública socialmente necessária, quanto o fornecimento de alimentos feito pelos homens." [31]

ENGELS [32] aponta que a aquisição de riquezas, como a criação de animais, elaboração de metais, agricultura, fizeram aparecer a desigualdade de tratamento entre homem e mulher, tornando o homem proprietário, dando-lhe poder e uma posição mais importante que a mulher na família.

No Brasil, "as origens latinas e

e principalmente ibéricas e mesmo árabes (...), assim, como também a herança semifeudal do século XVI, iniciada com a presença de ocidentais em nossas terras, constituíram fatores que dificultaram a evolução mais rápida da família brasileira; a falta de contacto com a realidade social moderna foi, talvez, mais marcada no que diz respeito à condição da mulher na comunidade." [33]

Pela extensão do território brasileiro, no início da colonização, as famílias viviam nas fazendas, isoladas, cuidando de suas propriedades, pouco vindo para o povoado. E, quando vinham, aos homens era dada toda liberdade, enquanto as mulheres só podiam ir à igreja, conversar com o pároco (quando tinha) para confessar - desintoxicando-se de sua vida reclusiva, entre filhos legítimos do casal e bastardos, escravos e agregados.

Vale a pena mencionar esta passagem de MARIA ODILA SILVA DIAS citada por SOHIET: "Na época da Independência sabia-se que quase 40% dos moradores da cidade eram mulheres sós, chefes de família, muitas delas concubinas e mães solteiras. Aos poucos, de forma preconceituosa e canhestra, os contemporâneos foram tomando consciência de sua presença. Eram mulheres pobres (...), vivendo precariamente do tratamento temporário em atividades mal vistas pelos poderosos, como o artesanato caseiro e o comércio ambulante." [34] Complementando, SOHIET explica que "tais mulheres em São Paulo

desempenhavam atividades como ~~docadeiras, engomadeiras~~, cozinheiras; atuavam nos teares domésticos e pequenas indústrias (...)." [35]

Essa situação não mudou, é a mesma de antes. é difícil para a mulher contemporânea, no mundo em que se vive hoje, viver essa realidade, quando há uma necessidade material premente dela tanto quanto do homem, de sair do recesso do lar - redoma de cristal que lhe foi destinada - buscar o sustento, seja como mulher companheira do homem, seja como mulher sozinha, independente - ambas seres sociais, com sua quota de responsabilidade diante da comunidade em que vivem.

Nosso trabalho tem por objeto uma classe desprivilegiada e marginalizada - MULHER APENADA. Na infância, sua educação, de modo geral, é prática, imita os adultos; a teórica, também existe, com a instrução dos mais jovens nas tradições do passado, tudo dentro do contexto social de cada família e da comunidade onde vive. A desagregação familiar, infância abandonada, drogas, prostituição, um meio ambiente promiscuo é o lugar comum na vida dessa mulher.

O choque ocorre quando essa menina - depois, mulher apenada - sai em busca da educação formal. Percebe o grande abismo existente entre a realidade em que vive e o que aprende. De início, tenta apreender todas as informações que

lhes são repassadas mas os reveses da vida, a impedem de continuar.

Como consequência, haverá um séquito de mulheres cujo futuro é uma incógnita. Com a pouca escolaridade que têm, como será seu porvir? Não muito promissor. Certamente vão engrossar as fileiras do exército das subempregadas, exercendo atividades menores. Marginalizadas socialmente - é um passo para a delinquência.

Os fatores preponderantes na eclosão da violência nascem da angústia, das pressões sociais, da miséria, do caos econômico, dos salários aviltantes - que desaguam nos caminhos obscuros da marginalidade, pela ausência do Estado no cumprimento de seus deveres básicos: educação, saúde, assistência material, que forneçam condições reais ao indivíduo para viver como cidadão. "Essa marginalidade atinge segmentos da população cuja capacidade reivindicatória é nula, o que facilita em muito esse desdém governamental." [36]

Mesmo mantendo uma postura passiva, a mulher, em razão da extrema pobreza econômica em que vive a grande massa populacional, trabalha fora, complementando o salário recebido pelo marido ou, participando da economia doméstica como arrimo da família.

Dai, surgem novas dificuldades, explica GARCIA RAMIREZ [37], a participação da mulher na força de trabalho é muito difícil, principalmente onde existem e aumentam os

níveis de desempregos ou subempregos. A ela, só é dado ocupar tarefas de menor responsabilidade. E, mais, onde o homem goza de preferência, há uma verdadeira competição que exige maior preparação para ocupar funções iguais.

Refere-se, o autor, àquelas que conseguem instruir-se, desenvolver seu intelecto. O que não ocorre no segmento que estudamos: na sua generalidade, não conseguem ultrapassar a instrução elementar.

Os temas relacionados com a origem da criminalidade e por que as pessoas delinquem, têm movimentado constantemente os estudiosos. A transgressão de normas é universal, ocorre desde priscas eras. Cada grupo social é um universo. Possui peculiaridades, reações e mutações relacionadas ao meio em que vive, ressaltando-se, de forma muito íntima, o grau de cultura vigente no grupo.

A mulher não transgredia normas penais. Ou, quando o fazia, era de forma velada, com cumplicidade, instigando ou encobrindo delito de outrem.

Sua educação foi ministrada para o convívio familiar, no recesso do lar era a rainha, não sofrendo interferências externas.

3.2. A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA MULHER

No Brasil-Colônia, como já vimos, a mulher vivia enclausurada. A pobreza cultural da época era tanta,

permanecendo por longo tempo inalterada, que em "São Paulo do século XVII apenas duas mulheres sabiam ler, e escrever." [38]

Não somente o Movimento Feminista foi responsável pela busca de maior intelecto, da competitividade, de melhor nível de vida; em nosso entendimento, os fatores econômicos influíram de forma decisiva. A mulher, de sinhá moça transformou-se em operária, executiva, magistrada, etc, mesmo sendo considerada o "sexo frágil".

A evolução tecnológica abriu novos caminhos para a família, via de conseqüência, para a mulher.

BRUSCHINI [39] entende que a evolução da família moderna deu-se em razão do capitalismo, da revolução industrial, que incentivou o estreitamento entre os grupos de parentesco, quer dizer, o chefe estava empenhado na manutenção e crescimento de sua propriedade, engajada numa produção competitiva; a solidariedade familiar era de fundamental importância.

VITORIO CANEPPA, penitenciariasta, na década de 50, escrevendo sobre a criminalidade feminina, argumentou que "o índice de criminalidade traduz o progresso de uma coletividade (...). A invasão da mulher nas atividades comumente reservadas ao homem, é um termômetro de progresso. De fato, quanto mais a mulher participa de atribuições sérias, privativas do homem, mais sujeita fica a equiparar-se a ele, principalmente nos seus defeitos; quanto mais

desenvolve uma comunidade, tanto mais mulheres encontraremos fora do lar, a competir com o homem em afazeres evidentemente contrários ao seu verdadeiro destino social." [40]

Voltamos à questão: a mulher não praticava crimes?

→ Ela sempre delinqüiu de uma forma ou de outra, apenas não aparecia, porque ficava mais ao nível da cumplicidade.

Discorrendo sobre o assunto, OSCAR TIRADENTES informa que a "mulher delinqüia menos e agora está equiparando e quiçá superando em algumas formas a delinqüência masculina (...). Os crimes violentos, antigamente, eram praticados somente pelos homens, em sua quase total maioria, com raras exceções pela mulher. Mas ultimamente temos mulheres assaltantes, seqüestradoras e até violentadoras." [41]

ROBERTO LYRA explica que vinha estudando as causas da criminalidade desde 1936, e admite que "a mulher praticava menos crimes que o homem, porque não estava sujeita, como este, às ocasiões, à luta pela vida, aos choques diretos dos interesses e paixões, fora da arca de proteção doméstica. Ao sair dessa esfera, ficou exposta tal qual o homem aos vícios e paixões." [42]

As causas da criminalidade, em nosso entendimento, têm como fator preponderante o desnível social,

como uma das causas diretas para a inclinação ao delito, somada à personalidade e ao meio circundante em que o agente vive. A delinquência nasce da miséria como um ácido corrosivo da moral, dos bons costumes, do discernimento do que é certo ou errado.

O consumismo, a cobiça, as oscilações de preços, a inflação, mudanças de níveis salariais, desemprego, subemprego, especulação, carestia, crédito, são fenômenos econômicos gerais ou particulares que favorecem diretamente a criminalidade ou a produzem.

Sendo, a mulher, membro atuante da nossa sociedade, também está sujeita ao meio que a circunda e aos fatores dele decorrentes.

3.3. OS DELITOS FEMININOS

Os delitos considerados tipicamente femininos são o aborto e o infanticídio. O primeiro gerado pelo conflito entre as leis e os costumes. É muito difícil encontrarmos uma mulher apenada por esse crime, pela dificuldade em registrar e investigar tais fatos.

Já o infanticídio é mais comum. Geralmente praticado por moça solteira para ocultar sua desonra, provocada por uma gravidez não proveniente de uma união legal, indicando vergonha perante a sociedade, pois que, a honra da mulher é o instrumento mediador da estabilidade de

instituições sociais básicas: o casamento e a família. } Uma infeliz vinda à cidade de uma região atrasada, desamparada sem parentes, seduzida, não sabendo resolver o problema é envolvida pelo desespero e acaba praticando o infanticídio num gesto extremo.

Nos crimes contra a vida, evocando a legítima defesa, em todas as suas modalidades, como estratégia de defesa, consegue penas brandas ou mesmo a absolvição.

No julgamento, são apresentadas como vítimas, "não apenas no momento do crime mas ao longo de suas vidas em comum com os homens que foram suas vítimas afinal." [43]

Nos chamados crimes passionais, há uma benevolência ímpar, partindo do pressuposto de que todos são homicidas em potencial, e aquele que mata por amor, movido pela paixão, por amor a uma pessoa, não oferece perigo real para a sociedade, seu ato é circunstancial e não se repetirá.

"E é uma ironia que o fato da mulher ser habitualmente apresentada como ser passivo, como vítima, torna difícil a tarefa de representá-la como agressora, mesmo a partir de um ato concreto e inescapável de agressão. Sua condenação assim só pode ser obtida se for provado que ela cometeu uma traição a esse modelo de passividade, de domesticidade, não

ao praticar o homicídio em si, porque
dessa prática é possível defendê-la de maneira
coerente." [44]

~~X~~ Com relação a outros tipos de delitos, os mais usuais são furtos de pequeno valor ou famélico e estelionato. O primeiro é praticado por mães, mulheres com filhos, que premidas pela necessidade de alimentá-los, furtam gêneros alimentícios, leite, mamadeiras. E, o segundo, por mulheres jovens levadas pela onda de consumismo, vendo-se de posse de um talonário de cheques saem gastando, esquecendo que seus salários não comportam o modo de vida que desejam viver.

~~X~~ Por último, temos o delito de tráfico de entorpecentes, que apareceu recentemente. Tem a característica de ser praticado em companhia do marido, amasiado ou companheiro. Observando-se, em muitos casos, que elas assumem a prática do delito para não sobrecarregar o homem, por ter este uma extensa lista de crimes, por já ter sido condenado pelo mesmo crime ou estar em gozo de algum benefício legal, como "sursis", Prisão Albergue ou Livramento Condicional.

Mesmo nesses casos, dada sua condição feminina, são beneficiadas com penas brandas, mesmo classificado o crime como hediondo, considerando o fato de serem mães, a necessidade que a família tem de sua presença.

e os pais?

No caso específico da mulher há uma cumplicidade total. Ela se beneficia amplamente de uma tendência universal para reduzir ou anular os efeitos da repressão. Entre as razões que invoca para fundamentar esse ponto de vista, OSCAR TIRADENTES relaciona as seguintes: "as vítimas de delitos cometidos por mulheres não reagem contra elas com o mesmo empenho que suscita a delinqüência do homem; a polícia não as persegue com igual atividade e rigor; e quando comparece entre os tribunais é absolvida com mais facilidade." [45]

A política criminal moderna resulta de uma premissa fundamental: o crime sendo um fato social e um ato humano, não termina com a definição legal do delito e a cominação da pena, deve-se compreendê-lo como fenômeno sócio-individual, preveni-lo e questionar sobre qual atitude tomar em relação ao seu autor, indo-se além de uma simples qualificação legal.

Nossa legislação atual, imbuída do caráter humanista, hodiernamente aplicado à execução das penas, passada a fase da pena retribuição, tem como finalidade principal a adaptação do criminoso, transformando-o através de técnicas terapêuticas (pedagógicas, psicológicas, médicas) em indivíduo capaz de viver sob os ditames da lei, procurando-se, na medida do possível, desenvolver no reeducando uma atitude de apreço por si mesmo e de

responsabilidade individual e social com respeito à sua família e à Sociedade em geral.

3.4. A EXECUÇÃO PENAL EM SANTA CATARINA.

Da literatura específica, retiramos que a Mulher Condenada sempre foi vista como um apêndice do homem condenado. A experiência tem demonstrado que o tratamento penal da delinqüente feminina é encarado com intenção benévola, sob o argumento de que os sentimentos prevalecem mais nelas, que nos homens; os danos sociais causados por seus atos não se comparam aos causados pelos homens e sua debilidade natural exige, para que haja paridade de tratamento, um castigo menos rigoroso.

Historicamente, verifica-se que a superveniência da separação legal entre homens e mulheres, no cumprimento das penas privativas de liberdade, tinha como objetivo modificar a situação fática então existente, apesar da benevolência em relação às mulheres.

LEMOS BRITO, citado por Lima Mendonça, retrata o tratamento carcerário da mulher, em cores cinzentas, de forma realista:

"Entre nós, a situação é tão triste, que as mulheres condenadas vivem em compartimento sórdido, nos fundos da Casa de Detenção, onde se comprimem cerca de 1.000 detentos e condenados na mais espantosa promiscuidade." E

mais: "O homem, que havia elaborado os códigos à sua feição, não dera à mulher criminosa e condenada qualquer atenção especial, deixando-a em abandono físico e moral nas prisões de homens e de mistura até com os loucos." [46]

Com a reforma penal, com a criação de novos instrumentos legais - Código Penal e de Processo Penal - em 1940 e 41, respectivamente, há uma reorganização prática do sistema penal no Brasil, com a modificação da estratégia de funcionamento de seus aparelhos de internamento, implantando-se diversos estabelecimentos penais, como Penitenciária Agroindustrial, Penitenciária de Mulher e Sanatório Penal, no Rio de Janeiro.

A partir desses modelos e seus efeitos concretos, esse programa de política penal penitenciária passa a ser aplicado em todos os principais Estados da União, como Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Goiás, atendendo ao novo Estatuto Penal e suas inovações.

A separação legal vem interferir sobre uma realidade secular, na qual vigorava seu oposto, pois além da promiscuidade sugerida de homens e mulheres, pela coabitação num mesmo cárcere, não existia separação fixada pela natureza do delito ou situação processual - condenadas, processadas e detidas viviam no mesmo recinto.

No período que antecedeu a criação da Penitenciária de Mulheres no Distrito Federal (Rio de


Janeiro, em 1942) e a de São Paulo, em 1941, as mulheres sempre foram recolhidas juntamente com os homens, nas delegacias de polícia ou prisões, ficando conforme as possibilidades desses estabelecimentos, em "alas", "compartimentos" ou "pavilhões", ou em celas separadas, ou mesmo nas celas dos homens. Por todo esse período, nunca foi ministrado nenhum tratamento penitenciário específico.

→ Na legislação de 1940, impunha-se à mulher o cumprimento da sanção penal em estabelecimento especial, ou à falta, em seção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno (parágrafo 2o., art. 29 - Código Penal/1940). Tal disposição era vista como uma válvula de escape, sanando de forma simplista a inexistência de estabelecimentos adequados para o tratamento feminino, pela inércia estatal.

→ Havia um flagrante desrespeito a princípios fundamentais do sistema penitenciário adotado, qual seja, o da separação dos sexos e à condição da mulher, com referência aos direitos e deveres que lhe são inerentes.

→ Com a reforma da Parte Geral do Estatuto Penal (Lei n.7.209, de 11.07.84), permaneceu a recomendação do estabelecimento próprio para o sexo feminino, com regime especial, não sendo mais permitido a sua permanência em prisão comum. Prevê no art. 37, a observância dos deveres e direitos inerentes à condição da sentenciada, bem como, no

que couber, as regras referentes às penas privativas de liberdade. Acompanhando o que dispõe a Carta Constitucional, quando assegurará às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação - art.5o., item L.

 Observa-se que a penitenciária ²⁰ feminina é considerada estabelecimento especial, dispondo o art. 98 da Lei de Execução Penal que, além de cela individuada com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em ambiente salubre pela aeração, insolação e condicionamento técnico, numa área mínima de seis metros, poderá ser dotada de seções especiais para gestantes, parturientes e creches.

Evidencia-se, mais uma vez, a benevolência no tratamento penal feminino, ao determinar construção de penitenciária para homens fora do perímetro urbano, para segurança da comunidade em caso de evasões e motins, sem ferir o direito de visita. Enquanto, não faz referência ao estabelecimento feminino, ao que se presume poderá ser construído em centro urbano.

No que tange ao número de instituições penais femininas, o eminente penitenciariasta JASON ALBERGARIA aduz ser raro esse tipo de estabelecimento, "em razão do menor índice de sua criminalidade em confronto com a delinquência do homem. As estatísticas demonstram que não se elevou o índice da criminalidade agressiva da mulher com sua maior

participação na vida social e conquista de seus direitos." [47]

↳ Mesmo após a vigência da atual legislação sobre execução penal, cujo objetivo está calcado na assistência para recuperar o criminoso e prevenção do crime, não houve uma vontade Estatal para reabilitar o contingente feminino até dois anos passados, no Estado de Santa Catarina.

↳ As mulheres - condenadas, processadas e detidas - ficavam em uma cela separada na Cadeia Pública da Capital, como observaram os membros integrantes da Comissão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, em 17 de outubro de 1987, quando em visita de inspeção aos estabelecimentos penais do Estado.

Consta do Relatório, que 12 mulheres, em idade de 20 a 35 anos, cumprem pena no regime fechado e nenhuma albergada, informando serem elas de responsabilidade da administração da Penitenciária de Florianópolis, salientando estar o prédio com lotação excessiva, sem possibilidade de ampliação. "Em razão disso vários presos cumprem pena na Cadeia Pública, em condições inaceitáveis, como é o caso de todo o contingente feminino."

E, mais:

"Visitada também, a Cadeia Pública, foi encontrada em péssimas condições de higiene, de segurança e de cuidados. (...) É no prédio

da Cadeia Pública que se acham as mulheres apenas. - É prioridade que se providencie local para as condenadas, uma vez que não existe." [48]

Em relação à Penitenciária Agrícola de Chapecó, através do Relatório de Atividades, de janeiro a setembro de 1987, consta que se encontrava em fase de construção a Casa Feminina, com área de aproximadamente 270 m² e capacidade para 32 internas. Sua conclusão estava dependendo de liberação de recursos financeiros.

Poucas modificações operaram-se após a visita e relatório do Conselho Nacional de Política Penitenciária. A situação permaneceu igual, nada diferente daquela retratada por Lemos Brito, na década de 40.

O jornal "Diário Catarinense", na sua edição de 10. de abril de 1990, traz ampla reportagem sobre a situação carcerária feminina, sob o título "As confissões e como vivem as detentas em SC", estampando ser "um lugar onde o tempo parece não passar pela falta do que fazer. O que vai acontecer depois não importa porque o inferno é aqui." [49] Após sua retirada da Cadeia Pública da Capital, o contingente feminino foi transferido para a Cadeia Pública de Biguaçu - na Grande Florianópolis, ficando em situação pior do que estava: instalações acanhadas, inexistência de pessoal

disponível para acompanhá-las em juízo, médicos e hospitais, o que era necessário, visto haver detentas com o vírus do HIV (+). Em suma, ausência total de um mínimo que operacionalizasse o tratamento penal das detentas. Com tais revezes, foram novamente transferidas para a Capital.

Atualmente, nos informou EWALDO VILLELA, titular da Diretoria de Administração Penal (DIAP), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com o Plano de Modernização do Governo Estadual (PMG), instituído através da Lei no. 8.240, de 18 de abril de 1991, declarou ser da competência da Segurança Pública a administração das unidades de tratamento penal, através de sua diretoria competente, incluindo aí, o Presídio Feminino. [50]


Diante disso, a Secretaria da Segurança Pública, através da Portaria no.825/CJ- GABSSP/DIAP/92, publica o Regulamento Interno das Normas Básicas de Presídios no Estado (D.O. no.14.467, de 22.06.92), o qual não traz nenhuma referência ao tratamento especial, preconizado na legislação federal, tratando, tão-somente, da administração do presídio.

O Presídio Feminino de Florianópolis está subordinado, por Portaria, à Penitenciária de Florianópolis, com estrutura física localizada intra-muros, no prédio do antigo Manicômio Judiciário. Foram realizadas reformas substanciais para atender, na medida do possível, ao que dispõe a Lei de Execuções Penais. É o único existente em

Santa Catarina, com capacidade de 34 internamentos.


VeZ por outra, dada a necessidade, fazem-se remoções do interior do Estado, nos casos de transferência para permanecerem na Grande Florianópolis de presas em flagrante delito, daquelas com decreto de prisão preventiva, ou com sentenças em grau de recurso e transitada em julgado.

A estrutura funcional do Presídio Feminino está composta de 1(um) Administrador, 2(dois) funcionários administrativos, 3(três) carcereiros distribuídos da seguinte forma: permanecem 2(dois) carcereiros de guarda no período noturno e 1(um) no período diurno, somando no total 5(cinco) funcionários.

Não temos, ainda, espaço físico adequado, construído com o fim específico, recursos financeiros e humanos, no entanto, é um passo de gigante, se comparado à situação anterior. 

Em matéria de tratamento penal feminino -
acentua HELIETE MARLY FILOMENO LEAL, Promotora de Justiça,
titular da Diretoria de Justiça, da Secretaria de Estado da
Justiça e Administração, estamos engatinhando. Não temos
nenhum referencial de como lidar com a delinqüência da
mulher. É um fato novo, que data de 25 anos para cá, no mundo
inteiro. O nosso processo de execução penal é uma farsa, não
estão sendo cumpridas as normas mais elementares, que possam
efetivar a recuperação do interno ou interna. Precisamos
mudar essa situação. [51]

4. CRISE NAS PRISÕES

 Não tem a pena de prisão correspondido às expectativas de recuperar o delinqüente, finalidade maior ao ser criada para substituir os castigos corporais, suplicios, mutilações.

FRANCISCO LUIZ, comentando o Código Criminal do Império, conceituava PENA como "todo e qualquer sofrimento estabelecido por lei para punição e correção dos criminosos." Argumentava que as penitenciárias e cadeias, consoante dispunha a Constituição, deveriam ser o local de recuperação do criminoso, não focos de vícios e escolas da perdição. Preconizava, ainda, que somente um bom sistema penitenciário transformaria "nossas imundas e acanhadas cadeias em estabelecimentos de educação moral e instrução elementar e profissional, (...)." [52]


A crise não é recente. Data desde seu surgimento há dois séculos. Ela não é um privilégio nosso, todos os sistemas penais do mundo apresentam quadro idêntico. Por essa razão, a pena privativa da liberdade vem sendo questionada, pelos graves problemas que tem apresentado.

Falando à Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a proceder o levantamento da situação carcerária no País, em 26.08.75, o Professor RENE ARIEL DOTTI esclarecia inicialmente a impossibilidade de enumerar os "principais problemas que comprometem o regime penitenciário no resto do

mundo, principalmente, num tempo como o nosso, em que a própria idéia chamada de direito penitenciário, está posta em crise. Em crise não está somente a prisão no seu sentido institucional, em crise também está a própria idéia do chamado sistema penitenciário, posto que a expressão penitência como significação de dor ou de sofrimento tem sido sistematicamente contestada por aqueles que procuraram dar a esse ramo do Direito um tratamento mais superior." [53]

MARIANO RUIZ FUNES, considerado por PIMENTEL como um dos maiores especialistas do problema penitenciário, em sua festejada obra "A Crise nas Prisões", assevera que "esta crise da prisão não se deve à ação de fatores externos, senão que à sua própria organização e aos seus métodos tradicionais. E, portanto, uma crise específica. A prisão, pena relativamente recente num sentido estrito, contaminou-se por todos os defeitos das penas do passado e não acolheu nem sequer uma das vantagens que lhe poderia oferecer o progresso dos estudos penais, como uma verdadeira pena do futuro; isto é, aprofundou-se naquilo que lograra desumanizá-la, e desdenhou qualquer corrente humanitarista que poderia revigorá-la e enobrecê-la."

E mais:



"Detém, mas não corrige. Cumpre um fim que não é o seu fim (...) Mantém o homem afastado da sociedade, mas não cria nele aquelas

disposições sociais cuja carência o delito põs em relevo (...) Degrada-o ou o embrutece. Devolve-o à sociedade estigmatizado, sem mais opção que a reincidência." [54]

Todos os estudiosos do tema são unânimes, na afirmação de que o problema da prisão é a própria prisão, resultando num fracasso total.

É inconsistente atribuir essa falta de êxito à deficiência dos recursos materiais, o que há de se reconhecer é que a prisão, até a presente data, não logrou atingir o objetivo de transformar delinqüentes em não-delinqüentes.

Embora seja a justificativa de maior preferência, debitada ao insucesso do confinamento, não muda a situação e será sempre uma desculpa universal, vaga, genérica, valendo em qualquer caso concreto. "Talvez por isso a maioria das pessoas recuse reconhecer uma verdade que está entrando pelos olhos: reformar criminosos pela prisão traduz falácia e, mesmo que o aumento de recursos destinados ao sistema prisional, seja razoável, médio, grande ou imenso não vai modificar a verdade da assertiva." [55]

O homem que entra na prisão, delinqüiu. Como resolver os problemas decorrentes do encarceramento, os graves inconvenientes detectados que solapam a execução da pena? Como resolver o confronto entre a responsabilidade de



manter a ordem social e a custódia do criminoso com os objetivos do tratamento penal, que deve infundir ao recluso o sentido de responsabilidade?

E, ainda, como conciliar as finalidades da pena mantendo o homem preso? É impossível treinar um homem preso para viver em liberdade, aí está o cerne do problema, o fracasso da prisão, que além de não reformar, fabrica a delinquência e os delinquentes.

Minha hipótese, anuncia FOUCAULT - "é que a prisão esteve desde sua origem ligada a um projeto de transformação do indivíduo. (...) Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade." [56]

~~O verdadeiro problema da prisão está na inversão de seus fins, em lugar de readaptar o detento para viver em sociedade, realiza sua adaptação à vida carcerária o que implica em desadaptação à vida livre. A prisão é um mundo complexo, pelos conflitos psicológicos que inflige ao segregado, de adotar ou não, os hábitos, costumes, modo de pensar da cultura carcerária.~~

Ingressando nessa sociedade fechada, o interno passa a conviver com outros internos, indivíduos de diversas

procedências, quer regional, familiar, de nível sócio-cultural e econômico.

O uso generalizado da privação da liberdade humana como forma precípua de sanção criminal seu lugar ao estabelecimento de grande número de comunidades, nas quais convivem de dezenas a milhares de pessoas. Essa coexistência grupal, como é óbvio, teria de dar origem a um sistema social. Não se subordinaria este, porém, à ordem decretada pelas autoridades criadoras mas, como é comum, desenvolveria um regime interno próprio, informal, resultante da interação concreta dos homens diante dos problemas postos pelo ambiente particular em que se viram envolvidos. [57]

É no dizer de GOFFMAN [58], o "desculturamento", o "destreinoamento" do interno, tornando-o incapaz de enfrentar alguns aspectos de sua vida diária no mundo exterior, como resultado de longa estadia, numa instituição. Este é o ponto neurológico que surge da luta entre o regime de isolamento imposto ao delinqüente e o de viver em comunidade.

ALÍPIO SILVEIRA [59] descreve em termos impressionantes a funesta deformação sofrida pelo encarcerado sob pressão do ambiente carcerário, valendo-se dos ensinamentos de KINBERG:

"É evidente que um dos efeitos mais importantes, a meu juízo da atmosfera psicoló-

gica criada pelos habituais da prisão, sofrido pelos indivíduos que vivam em meios mais normais, é sentirem-se degradados, desonrados, envilecidos. Sentem-se atacados em sua dignidade humana, em seu valor pessoal, no próprio respeito. E por isso sentem se enfraquecer os laços que os unem ao mundo das pessoas honradas, diminuir sua esperança no futuro e se entibiar sua força moral."

É sua morte civil. De um golpe só, vê-se transformado numa figura anônima, num número de matrícula, trajando roupa dos membros desse grupo subordinado, inicia uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações, profanações do eu, a qualquer momento é interrogado, admoestado. De uma maneira ou de outra, escorrega para dentro dos padrões existentes, aceitando os dogmas da comunidade, da qual é parte integrante, agora.

4.1. O COMPORTAMENTO PRISIONAL


A prisão, por sua natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir começa no presídio, engendrando um sintoma automático de astúcia e dissimulação, que dá origem aos delitos penitenciários, os quais na sua maioria, são delitos de astúcia como furtos, jogos de azar, tráfico de objetos e de tóxicos. Sem dúvida o cárcere, com

sua disciplina necessária, porém mal aplicada, cria uma delinqüência específica, capaz de firmar ainda mais no encarcerado, suas tendências criminais. [60]

SILVEIRA corrobora tal argumento, mencionando MARTINEZ, que enumera os principais delitos cometidos nos presídios: agressões pessoais, lesões, mortes, atentados ao pudor, atentados à propriedade (roubos e furtos). Computando-se, também, as infrações ao regulamento interno dos estabelecimentos.

"Quando passo por uma vidraça, no corredor, e acontece de me ver refletido, fico irritado de pronto. Sinto vergonha e ódio nessas ocasiões. (...) Sinto tal hostilidade, tanto ódio, não consigo evitar esta cólera. Todos esses anos eu o tenho experimentado. Paranóia. (...) A paranóia é uma doença que contrai nas instituições. Ela não é motivo das sentenças que me levaram ao reformatório e a prisão. E efeito, não causa." [61]

Outra consequência, portanto, do isolamento penal, são as psicoses ou paranóias. Constituem-se de reações variadas como indisciplina, distúrbios de conduta, enfermidade física, enfermidade mental. Geralmente, observa RICO [62], aparecem nos delinqüentes primários. Adotam formas depressi-

vas que se aproximam de verdadeira dissolução da personalidade. É tida, pelos internos como a musa da prisão. Os fatores que mais concorrem para o aparecimento das psicoses carcerárias são a monotomia, a rotina de uma vida uniforme, com base em pequenos hábitos biológicos, horizontes limitados, impregnação do tédio da qual só brotam estímulos que podem conduzir ao desespero ou à depressão. A maioria dos internos adotam atitudes infantis e regressivas, dependendo da idade, personalidade e duração da pena. 

A privação de relações heterossexuais constitui um sofrimento que afeta profundamente o interno. Impedido de manter relações íntimas normais, sente-se apenas duas vezes, "ferido em sua masculinidade e então é acometido de um verdadeiro sentimento de castração simbólica. Para aplacar tal situação, apela para o homossexualismo, ou onamismo e outras degradações sexuais." [63]

A falta da realização de atos sexuais gera uma ansiedade e insatisfação no interno, que resulta nos chamados "assaltos sexuais", com variadas conseqüências.

"Na prisão, se eu conquistar uma bicha, ela será minha. Como um escravo, uma propriedade. É costume que ninguém lhe dirija a palavra, diretamente. Ele limpa minha cela, minha roupa e se encarrega de pequenos serviços para mim.

Qualquer coisa que lhe diga para fazer, ele deve fazer - exatamente do modo que uma esposa é tratada em alguns casamentos, mesmo atualmente. Mas posso vendê-lo, emprestá-lo ou doá-lo, a qualquer tempo. Um prisioneiro pode tomá-lo de mim, se me dominar." [64]

Um dado interessante, é que a prática da pederastia ativa ocorre, exclusivamente, enquanto o homem permanece encarcerado, e na grande maioria dos casos, o homossexual ativo é componente dos grupos de liderança da prisão, tendo força física e "moral" para subjugar o escolhido.

Se há o pederasta ativo, naturalmente haverá o passivo. E, estes podem ser divididos em três classes, informa AUGUSTO THOMPSON:

- ESCRACHADOS: aqueles que, simplesmente, mantêm na cadeia, o desvio que trazem da liberdade. Continuam a triste saga de procurar o macho, antes de serem procurados, e lhes dar vantagens, antes de as receberem. Mostram sinais ostensivos de feminilidade. Em geral desprezados, não constituem problemas para a administração. Há a praxe, não sei devido a que, de serem designados para trabalhar nos serviços de lavanderia.

- VIOLENTADOS: indivíduos submetidos à força, pela violência física. Muito comum nas prisões policiais,

onde os alojamentos são coletivos. Nas penitenciárias dotadas de cubículos individuais esses casos são mais raros, embora não estejam de todo eliminados.

- ENRUSTIDOS: mantêm a aparência masculina, guardando absoluta discrição acerca de seu desvio (e os outros presos respeitam o segredo); continuam, para o mundo externo, a serem tidos como homens e nessa condição recebem suas visitas, inclusive da mulher, dos filhos, dos parentes, dos amigos. Após serem postos em liberdade, não repetem as práticas homossexuais. São, na cadeia requestados, disputados, conquistados e se transformam em pivot de crimes de morte, entre seus pretendentes. Recebem vantagens, presentes, proteção. Uma densa nuvem de mistério cobre o assunto, sendo difícil recolher dados a respeito. [65]

Esse fenômeno ocorre, talvez, em razão das tensões provocadas pela abstinência sexual e da vulnerabilidade ao regime de força e exploração, que sofrem os internos, na sua maioria. São ataques, abusos, agressões de todo gênero que impossibilitam sua vivência na comunidade, a não ser que esteja sob proteção de alguém ou de um grupo.

✕ Mas, esse problema não se apresenta só nas prisões masculinas, ocorre também nas femininas. A carência afetiva gera muitos relacionamentos, inclusive, sexuais, notando-se uma acerbação muito mais acentuada na mulher que no homem. Colhemos esta impressão, quando por força de nossa

função junto à Penitenciária de Florianópolis, visitávamos a Cadeia Pública, que na época abrigava também o contingente feminino.

A experiência catarinense nesse sentido é inexistente, pois que, é recente a implantação do Presídio Feminino em nosso Estado, e do período anterior não há estudos ou qualquer referência sobre o assunto.

É oportuno relatar estudos realizados em outros Estados, que vivenciam o problema. No Rio de Janeiro, o Instituto Penal Talavera Bruce, destinado ao recolhimento de mulheres, vive todos os fenômenos prisionais já estudados, inclusive, o homossexualismo.

OLIVEIRA [66], comentando o trabalho realizado por JULITA LEMGRUBER na Instituição carioca, evidencia a dificuldade em conceituar homossexualismo, pois, "para a direção e corpo de guarda (...) basta apenas que duas internas estejam sempre juntas para levantar suspeitas de um relacionamento sexual entre ambas. Já para as detentas a prática sexual necessariamente implica em um comportamento marcadamente sexual, desde beijos na boca e relação sexual propriamente dita. A repressão ao homossexualismo é intensa. Do momento em que a interna é rotulada como homossexual, está sujeita a constantes repressões e uma vigilância incessante com a finalidade de impedir tal relacionamento."

Ao contrário, nas prisões masculinas, a

repressão não chega a ser tão rígida. A respeito, THOMPSON aduz: "Creio, mesmo, que há uma grande proteção dos guardas ao regime dos presos, nessa matéria. Assim, por exemplo, em visitas de surpresa a alojamentos, tive a oportunidade de ver armado aquilo que se denomina, em gíria, de "come quieto" - um sistema de cordas, trançadas por cima da cama, sobre as quais se deita um cobertor, de sorte a abrigar o leito de olhares indiscretos, e que é próprio para as relações homossexuais - sem que os vigilantes se mostrassem chocados ou dispostos a tomar providências efetivas a respeito, limitando-se a responder com evasivas às minhas perguntas, e a adotar, no momento, medidas evidentemente de fachada, destinadas a salvar as aparências." [67]

4.2. A ADMINISTRAÇÃO E O BATISMO DE LAMA.

→ Os especialistas afirmam que não só os detentos sofrem o "batismo de lama" ao ingressar na prisão, o corpo administrativo, também. Diretor, terapeutas e guardas, de igual forma ao preso novato, estão sujeitos ao mesmo processo de assimilação das regras ali vigentes.

A direção é transitória. Essa já uma distinção marcante entre o diretor e o grupo permanente formado pelos terapeutas e guardas. O sistema não pára, está em plena atividade, mantendo-se em funcionamento mesmo em período de transição; cabe então ao novo dirigente, adequar-se a ele, sob pena de ser ejetado.

"(...) julgo curial acentuar que os carcereiros também sofrem os efeitos da prisionização, no sentido de abandonar os padrões que observam na vida extramuros, para - pelo menos enquanto estão intramuros - adotar, valores aqui vigorantes. Essa situação de ambivalência é, na maior parte das vezes, inconsciente, porém mostra grande importância, do ponto de vista operacional." [68]

Os estabelecimentos penais existentes são poucos e incapazes de atender a demanda crescente, são incapazes de atender sobre qualquer aspecto as necessidades decorrentes de suas próprias finalidades.

A superpopulação do sistema penal é nosso calcanhar de Aquiles. As penitenciárias, em todos os Estados, apresentam excesso de contingente. A grande maioria dos estabelecimentos está corroída pela ação do tempo, o mau estado das instalações é evidente pelas rachaduras, rede elétrica defasada, parte hidráulica deficiente, concreto corroído, grades e portas enferrujadas. O estabelecimento penal imobilizou-se no tempo, não oferecendo condições para que se cumpram os requisitos básicos da Lei de Execução Penal.

Questionado, na Comissão Parlamentar sobre o Sistema Penitenciário, sobre a superlotação das prisões,

JASON ALBERGARIA, respondeu:

"Há dois tipos de superlotação nas prisões:

a) a dos presos na fase policial e processual.

Sabendo as causas, podemos encontrar os remédios. (...) O primeiro caso seria reestruturação da prisão preventiva, não no sentido de eliminá-la, porque ela é um mal necessário, mas de ajustá-la àqueles casos em que é necessária a presença do imputado ou acusado na marcha do processo.

b) e a dos presos definitivamente condenados.

Observou-se que a superlotação na fase anterior à condenação é maior que a da execução da pena. Nota-se uma crise nas prisões. As cadeias não estão em condições de abrigar ninguém e as penitenciárias estão superlotadas. Não se admite mais uma população prisional superior a 500 homens. O ideal seria, então, a redução da população carcerária e a descentralização territorial dos estabelecimentos penais." [69]

O excesso de população carcerária contribui para tornar degradante "viver" nas prisões, aumenta a criminalidade e a reincidência. Aliado aos outros problemas já focados, faz do homem segregado uma fera, verdadeiro animal pressionado de todas as formas pela "sociedade dos cativos", vilipendiado na sua honra como ser humano, sujeito à degradação sexual de toda espécie, despojado de seus bens, de sua identidade. Saindo "deste depósito humano, desta universidade do crime e sementeira da violência e da

criminalidade, sem mais nenhum sentimento que o impeça de violar ou matar." [70]

A falta de classificação do encarcerado, é também, um grave problema de nosso sistema penal, porque provoca a contaminação daqueles passíveis de recuperação. Cumprem penas, juntos, criminosos primários, reincidentes, autores de delitos ocasionais, homicidas, estupradores, portadores de personalidade psicopática, de todas as idades, inclusive jovens adultos de 18 a 21 anos, intensificando o processo de marginalização.

"A prisão facilita aos delinqüentes os meios de se conhecerem, adverte FUNES, de adquirirem uma instrução para o crime e de se associarem, para constituírem órgãos eficazes de delinqüência plural. É um albergue cômodo que desmoraliza certas pessoas miseráveis, fazendo-as desejar o retorno à cela, quando recobram a liberdade. Isto as faz delinqüir de novo e deste modo a prisão vem a converter-se numa causa indireta de reincidência. Os hábitos adquiridos nela são um obstáculo para se adaptar à vida livre honesta e em troca favorecem a criação nesta vida livre de associações de malfeitores." Afirma, ainda, não ser o cárcere "a única defesa contra o delito, nem muito menos de um tratamento apropriado para eles, só o vulgo jurídico, como adverte Lombroso, pode pensar assim." [71]

Tais considerações retratam a situação real e degradante de todas as prisões fechadas, no Brasil.

NOTAS AO CAPÍTULO I

- [1] PIMENTEL, Manuel Pedro. O Crime e a Pena na Atualidade. p.117
- [2] ISHERARD, Antônio Maria de Freitas. Do Caráter Vingativo da Pena. p.53
- [3] PIMENTEL, Manoel Pedro. Estudos e Pareceres de Direito Penal. p.2
- [4] Idem, op. cit. p.3
- [5] Ibidem, p.3 - grifamos
- [6] ISHERARD, op. cit. p.52
- [7] OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: um paradoxo social. p.4
- [8] PIMENTEL, Manoel Pedro. O Crime e a Pena na Atualidade. p.121
- [9] Idem, op. cit. p.121
- [10] BIBLIA SAGRADA. p.207 - grifo nosso
- [11] Idem, p.207 - grifamos
- [12] BOUZON, E. O Código de Hammurabi. p.11
- [13] Idem, op. cit. p.62
- [14] OLIVEIRA, op. cit. p.10-11
- [15] PIMENTEL, op. cit. p.125
- [16] SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial (A Suprema Corte da Bahia e seus juizes: 1609-1751). p.19
- [17] Idem, op. cit. p.21
- [18] Ibidem, p.38
- [19] Ibid. p.116-117

- [20] Ibid. p.196
- [21] Ibid. p. 196-199
- [22] MARQUES, José Frederico. Curso de Direito Penal. p.82-83
- [23] CONSTITUIÇÕES DO BRASIL. P.34
- [24] Idem. p.33
- [25] LUIZ, Francisco. Código Criminal do Império do Brazil. p.10
- [26] Idem, op. cit. p.79
- [27] LYRA, Roberto. Direito Penal Normativo. p.45
- [28] WILSON, Edward O. Da Natureza Humana. p.54
- [29] TOURNIER, Paul. A Missão da Mulher. p.53
- [30] WILSON, op. cit. p.55
- [31] SACKS, Karen apud ROSALDO, Michelle Zimbalist, LAMPHERE, Louise (Org.). A Mulher, a Cultura e a Sociedade. p. 187
- [32] ENGELS, Frederich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. p.60
- [33] CARVALHO, Delgado de . Organização Social e Política Brasileira. p. 83
- [34] MARIA ODILA SILVA DIAS apud SOHIET, Raquel. Condição Femininas e Formas de Violência: mulheres pobres e ordem urbana - 1890/1920. p.6
- [35] Idem, op. cit. p.3
- [36] ODALIA, Nilo. O que é a Violência. p.40
- [37] RAMIREZ,, Sergio Garcia. Criminologia, Marginalidad y Derecho Penal. p.23 - "(...) la participacion de la mujer en la fuerza de trabajo, y muy dificil, además, donde existem y aumentam los niveles de desocupación o subempleo. Suele la mujer ocupar planos de menor responsabilidad y trabajar durante menos tiempo a lo largo da vida (...). Por lo demás, ahí donde el

varón goza de preferencia, debe la mujer competir en condiciones muy difíciles, pues se le exige mayor preparación que al hombre para ocupar iguales posiciones."

- [38] ROCHA, Ana Maria. In: Revista Presença da Mulher. p.24
- [39] BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. Mulher, Casa e Família: o cotidiano nas camadas médias paulistanas. p.65
- [40] LIMA, Elça Mendonça. Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro - Período das Freiras (1942-1955).p.31
- [41] TIRADENTES, Oscar. Fatores Determinantes da Delinquência Feminina. p. 13
- [42] Idem, op. cit. p.74 - grifamos
- [43] CORRÊA, Marisa. Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais. p.243
- [44] Idem, op. cit. p.291
- [45] TIRADENTES. op. cit. p.20
- [46] LIMA. op. cit. p.47
- [47] ALBERGARIA, Jason. Comentários a Lei de Execução Penal. p.201
- [48] REVISTA DE POLITICA CRIMINAL E PENITENCIARIA. v.1. p.273
- [49] As Confissões e como vivem as detentas em SC. In: Jornal DIARIO CATARINENSE, Florianópolis, 1o. Ab. 90. p.36-37
- [50] ENTREVISTA realizada com EWALDO VILLELA, titular da Diretoria de Administração Penal, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em 27 de março de 1992, às 10:00 horas. O uso dos dados foi autorizado pelo entrevistado.
- [51] ENTREVISTA com HELIETE MARLY FILOMENO LEAL, titular da

Diretoria de Justiça, da Secretaria de Estado da da Justiça e Administração, em 27 de março de 1992, às 09:00 horas. A entrevistada autorizou a utilização dos dados no presente trabalho.

- [52] LUIZ. op. cit. p. 103
- [53] CRIMINALIDADE E VIOLENCIA - Relatório e Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Sistema Penitenciário. v.III. p. 110
- [54] FUNES, Mariano Ruiz. A Crise nas Prisões. p.9-10
- [55] THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. p.16
- [56] FOUCAULT, Michel. A Microfísica do Poder. p. 131-132
- [57] THOMPSON, Augusto. op. cit. p. 21 e RAMALHO, José Ricardo. Mundo do Crime: a ordem pelo avesso. p. 31
- [58] GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. p.23
- [59] Apud SILVEIRA, Alípio. Teoria e Prática da Prisão Albergue. p.3
- [60] RICO, Jose M. Las Sanciones Penales y La Política Criminológica Contemporanea. p. 76 - "El hecho fundamental es que la prisión constituye, por su naturaleza, un lugar en donde se disimula y se miente. La costumbre de mentir, comenzada durante la detención provisional, engendra un automatismo de astucia y disimulación que da origen a los delitos penitenciarios, los cuales son, en su mayoría, delitos de astucia (hurtos, juegos, tráfico de objetos). No hay duda de que la cárcel, con su disciplina necesaria pero a menudo mal aplicada, crea una delincuencia específica capaz de afirmar aún más al detenido en sus tendencias criminales."
- [61] ABBOTT, Jack Henry. No Ventre da Besta: cartas da prisão. p.25
- [62] RICO, op. cit. p.77 - "La rutina monótona y minuciosamente planificada de la prisión acaba transformando la imagen del mundo de los reclusos, muchos de los cuales llegan a no concebir otra forma de vida que la carcelaria. La mayoría adoptan además infantiles y regresivas."
- [63] OLIVEIRA, op. cit. p.79

- [64] ABBOTT, op. cit. p. 98
- [65] THOMPSON, op. cit. p.70-71
- [66] OLIVEIRA, op. cit. p.80
- [67] THOMPSON, op. cit. p.71
- [68] Idem, op. cit. p.27
- [69] CRIMINALIDADE E VIOLENCIA. p.99-110
- [70] OLIVEIRA, op. cit. p.83
- [71] FUNES, op. cit. p.88

"(...) existem os que ficam um tempo extremamente longo.

É a sociedade e não a prisão que impede sua reabilitação. Ela é algo que todos nós precisamos; a reabilitação da própria sociedade ainda não se consumou. Isto se reflete também no fato de que tantos homens não se reabilitam lá na (prisão). (...) Jamais alguém saiu da prisão uma pessoa melhor do que era."

(Jack Henry Abbott)

CAPÍTULO II

ASPECTOS ESTRUTURAIS E FUNCIONAIS QUE ENVOLVEM A EXECUÇÃO PENAL

Sumário:

1. Considerações Iniciais
2. A Mulher Condenada e a Progressão de Regimes
 - 2.1. Os Primórdios - visão geral
 - 2.2. Os Primórdios - no Estado de Santa Catarina
 - 2.3. A realidade prisional da População Feminina
3. Prisonização: uma consequência
 - 3.1. A Sociedade dos Cativos
 - 3.2. As Leis da Massa
4. O Mito da Ressocialização
 - 4.1. O Idealismo e a Realidade
 - 4.2. Reabilitação x Disciplina

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na execução da pena interligam-se vários ramos do Direito, para fundamentar as normas que regem tal processo. A partir daí, torna-se inteligível a complexidade do sistema progressivo de regimes penitenciários.

Da prisonização à ressocialização, os penosos e profundos efeitos provocados não apenas, decorrentes da assimilação do "modus vivendi" carcerário, com suas mazelas, que impossibilitam sua recuperação.

2. A MULHER CONDENADA E A PROGRESSÃO DE REGIMES

Impossível falarmos dos aspectos estruturais e funcionais que envolvem a execução penal em nosso Estado sem, antes, esclarecer fatores a esta relacionados.

A complexidade do processo de execução da pena impressiona pelas diversas fases e ramos de Direito envolvidos, que juntos formam um todo. É um emaranhado de fios que se interligam, nos levando a distintas etapas que o integralizam. A essas normas jurídicas chamam alguns estudiosos de Ciência Penitenciária, outros de Direito Penitenciário.

Essa discussão não é de hoje. Em sua maioria, os especialistas no assunto defendem, com ardor, sua autonomia, pelo caráter normativo que possui, reconhecendo

direitos e deveres, por parte dos presos e do Estado - seus órgãos e funcionários que irão executar a pena - portanto, é Direito Penitenciário.[1]

2.1. Os Primórdios - visão geral

CESARE BONESANA, Marquês de Beccaria, em sua notável obra "Dos Delitos e das Penas", desperta a consciência pública contra as atrocidades praticadas pelo Poder Judiciário, que deveria zelar pela integridade dos cidadãos, lutar para a realização da justiça.

Expondo sua indignação, argumenta com propriedade, ter os castigos "por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus patrícios do caminho do crime. (...) Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para fugir à pena que merece pelo primeiro." [2]

Se houve progressão nesse sentido, de com o fiel da balança pesar o ato praticado e a sanção, nosso progresso na execução da pena - resultado da punição e intimidação - é um retumbante fracasso.

Andamos longas jornadas, na busca de soluções para a questão penitenciária. A cada desdobramento de problemas que conhecemos e seu estudo para saneamento, surgem outros, derivados daqueles. Como se os criminosos e

estudiosos estivessem participando de uma maratona de criatividade.

A mutação constante do comportamento humano não nos deixa encontrar o castigo ideal que faça com que todos aqueles que pensam delinquir - reflitam sobre as conseqüências do ato a ser praticado.

Pensamos, que a forma como surgiram as instituições penais, oriundas da improvisação ante um fato emergente, que requeria solução imediata para o bem-estar social, é que originou esse panorama grotesco de nossos dias.

As prisões - como local de execução da pena - têm sua gênese nas instituições eclesiásticas. Entendiam, que o isolamento total do mundo através da meditação - mola mestra para o arrependimento - seria a penitência ideal por atos falhos.[3]

JEAN MALLIBON, abade beneditino, no fim do século XVII, já alertava para os problemas advindos das penas de prisão, que verificou, tanto na França quanto na Itália. Relatou, os desvios ocorrentes nas prisões eclesiásticas: "os abusos atinentes aos locais das prisões (falta de luz e de ar, insalubridade, sujeira, ausência de um mínimo indispensável de conforto), como igualmente, a respeito do tratamento dos réus (durante o processo) e dos condenados (durante a execução da pena)."[4] Ante tal quadro, preconizou para evitar esses abusos e alcançar-se um bom

tratamento penitenciário, prisões limpas não só para o bem-estar do preso, mas para os visitantes não se sentirem repelidos com o descaso do ambiente, desestimulados na obra de levar o conforto afetivo e espiritual aos penitentes.

Ainda, preocupado com a inércia laboral, observou a necessidade de estarem sempre ocupados não só com leituras e meditação, "pois a prisão (supondo-se por boa que seja), sem trabalho, sem uma atividade em que os presos estejam ocupados, só serviria para mantê-los irredutíveis no seu erro." [5]

[A prisão hoje conhecida por nós registrou suas primeiras experiências na Europa. O número alarmante de pequenos furtos, mendicância, vagabundagem e prostituição, chamou a atenção do clero inglês, que solicitou autorização ao Rei para recolhê-los, com a finalidade de reformá-los pela disciplina. Sua população era bastante heterôgenea, além de mendigos, ladrões, prostitutas, compunha-se de filhos de famílias pobres, desocupados em busca do trabalho, sem diferenciação de tratamento a não ser o grau de dureza no trabalho, o que gerou uma promiscuidade intolerável. [6]

Na evolução do tratamento penal, relativamente a sua humanização, encontramos no inglês JONH HOWARD, um precursor. Após experiência carcerária passada nas prisões francesas, preocupou-se com a situação dos condenados. Idealizou humanizar a prisão através de quatro fatores:

- HIGIENE: ventilação, limpeza do edifício, higiene corporal e sanitária, boa alimentação;
- DISCIPLINA: pessoal bem recrutado e controlado por magistrados, separação de presos por dívidas e criminosos, uniforme para facilitar o asseio e dificultar a fuga;
- ECONOMIA: manutenção da prisão pelo Estado, trabalho para os presos, devendo ser por eles executados os serviços internos gerais da prisão;
- ASSISTENCIA RELIGIOSA: importância do capelão, leituras morais, etc.

Ainda, exortava o trabalho como o mais importante dos fatores, na recuperação dos criminosos. [7]

BECCARIA e HOWARD já apontavam a imperiosa necessidade de classificar os presos, como elemento preponderante à não reincidência e recuperação. Argumentava o primeiro "que se atiram, na masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto (...)." [9] Enquanto HOWARD apregoava a separação dos devedores e criminosos, certamente, por ter comprovado, in loco, a contaminação pela convivência num ambiente promiscuo.

Não é nosso objetivo historiar os sistemas

penais existentes. Mas, sim, apontar fatos comprovados pelos nossos precursores e que permanecem insolúveis até nossos dias.

Como vimos no capítulo anterior, a prisão não está atendendo os fins para os quais foi criada. Estudiosos do mundo todo estão empenhados em equacionar o problema, buscando a forma ideal de reabilitar, ressocializar o encarcerado.

O que observamos é um choque entre a finalidade de punir e intimidar com a de recuperar. A pena significa sofrimento em retribuição ao mal causado, conseqüentemente, intimidação pelo temor do cerceamento da liberdade e do que ocorrerá ao ingressar numa penitenciária. Ora, é de convir que a ação terapêutica não encontrará campo fértil nessa seara. E uma luta titânica, na qual o sofrimento e a intimidação aliados, além de não produzir os efeitos pretendidos, combatem a ressocialização, naufragando esperanças e ilusões.

~~Pretendendo reeducar, "poderá o Estado, como adverte BETTIOL, influir no setor pedagógico, atuando sobre a formação mental e espiritual do preso, inculcando valores que preferir. Mesmo que isto não ocorra, perguntar-se-á até que ponto a Sociedade pode interferir na consciência individual do condenado, inculcando-lhe o modelo médio e conveniente a ser seguido, ou em outros termos, se pode forçar a aceitação~~

de um tipo de homem, violando a liberdade interior da consciência, atuando, como instrumento opressivo, sabendo-se que a ninguém pode ser imposta a virtude." [9]

As penas capital, mutilatórias e os castigos corporais, foram eliminadas pelo espetáculo grotesco que ofereciam, revelando o cruel prazer de punir do Estado. Da barbárie penal, "surgiu a ilusão dos cárceres, cujas pedras basilares tinham propósitos solidários, filantrópicos e piedosos. Hoje, no entanto, desconfia-se da prisão pela crise constante em que vive, optando-se pela substituição das situações carcerárias" [10], em outros termos, pelo tratamento sem prisão ou extra-institucional, com benefícios como liberdade condicional, perdão judicial, remição, progressão de regimes e outros.

Como resultado dessa crise permanente, o homem encarcerado tornou-se um ser alienado, um moderno homem das cavernas. A influência do ambiente carcerário entranha-se de tal forma em seu modo de ser, na sua linha comportamental, que estabelece um abismo intransponível entre a sociedade livre e a "sociedade dos cativos".

Dessas observações e estudos, a Organização das Nações Unidas - ONU - compilou dados como recomendações para um tratamento penal adequado. De forma simplificada, indicava uma classificação das prisões em segurança máxima, segurança média, segurança mínima, com cada grau de segurança

apropriada para um regime de execução da pena em fechado, semi-aberto e aberto.

Atento a essas Recomendações que poderiam ser implantadas no território nacional, sem cópias a modelos estrangeiros que nada tivessem com nossa experiência e situação, o Ministério da Justiça, na década de 70, elaborava uma política penitenciária, instrumentalizando normas que resultaram nas Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária. Com a justificativa de que não visa à aplicação rígida, e "na sua flexibilidade, possibilitada pelo caráter amplamente genérico dos seus dispositivos, elas têm servido, para, respeitadas as peculiaridades locais, iniciar a homogeneização dos serviços penitenciários e, mesmo, prisionais do País." [11]

Previam uma classificação clara e simples dos estabelecimentos penais em categorias, com vistas à destinação (presidiários, de classificação e triagem, penitenciários, médico-penais e assistenciais), e em tipos conforme a segurança (máxima, média, mínima) com os correspondentes regimes: fechado, semi-aberto e aberto, este último, na sua espécie - prisão albergue. [12]

Com substrato nas Recomendações Básicas da ONU, entendeu o Ministro da Justiça de então ser oportuna a reforma de um certo número de artigos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Contravenções Penais,

relativos à pena e sua execução. Adveio, então, a Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, dispondo, sobretudo, da reforma do sistema de penas.

Na Exposição de Motivos da citada legislação considerou-se que o conceito de regime penitenciário não mais se restringe ao recinto do estabelecimento prisional; justificando sua necessidade, em consonância, com o moderno entendimento de que o condenado deve tanto quanto possível, permanecer no convívio social, ou seja, deve-se evitar na medida do possível, seu recolhimento a uma instituição penal. Além de enfatizar os problemas decorrentes da superlotação, da promiscuidade, das tensões que oprimiam presos e funcionários e das prisões obsoletas, acentuou-se a urgência na modificação das penas substitutivas de privação da liberdade e o trabalho externo em todas as suas modalidades.

Não era um recurso legal para deixar impune delinqüentes, mas sim, buscar solução condizente com a moderna tendência de reservar as penas privativas de liberdade somente para autores de delitos graves, e àqueles cujas características de personalidade assim exigiam.

Respeitando as dimensões territoriais do País e as peculiaridades regionais, previa a legislação referida, em seu art. 10., parágrafo 6o., a regulamentação por lei local de benefícios como: - cada um dos três regimes, bem como a transferência e o retorno de um para outro; prisão-

albergue, espécie de regime aberto; cumprimento da pena de prisão na Comarca da condenação ou da residência do condenado; trabalho externo; frequência a curso profissionalizante, bem como de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento; licença para visitar a família, em datas ou ocasiões especiais; licenças periódicas para visitar a família, ir à sua igreja, bem como para participar de atividades que concorram para a sua integração social, aos condenados que estão em regime aberto e, com menos amplitude, aos que estão em regime semi-aberto.

Em relação às concessões, a legislação local deveria prever normas supletivas que versassem sobre: requisitos objetivos e subjetivos que os condenados deverão ter para a sua obtenção; as condições e normas de conduta a serem observadas, casos de modificação facultativa e obrigatória; casos de revogação e os requisitos para nova obtenção; competência judicial; expedição de documento similar, ao descrito no art.724, do Código de Processo Penal [13], nos casos que couber e a indicação da entidade fiscalizadora.

2.2

- Os Primórdios no Estado de Santa Catarina

Em nível estadual, elaborou-se a Lei n.5.434, de 13 de junho de 1978, regulamentando o regime penitenciário

a ser adotado na execução da pena privativa de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina.

No Título I - Dos Estabelecimentos Penais e dos Regimes de Execução da Pena Privativa de Liberdade, define os tipos de estabelecimentos penais. Estabelecendo que a pena privativa de liberdade, dependendo do quantum fixado na sentença condenatória e do grau de periculosidade do sentenciado, será cumprida em estabelecimento de regime fechado, semi-aberto e aberto.

Seria considerado estabelecimento penal fechado os que possuíssem dispositivos ou segurança máxima contra fuga, onde a disciplina fosse mantida mediante a presença, vigilância e fiscalização do pessoal penitenciário.

No estabelecimento semi-aberto seria permitido o trabalho ao ar livre ou em oficinas sem grades, onde as medidas de prevenção são mantidas de forma atenuada e discreta.

Já no estabelecimento aberto o cumprimento da pena desenvolve-se em regime de confiança e de auto-disciplina.

Nas legislações estudadas, observou-se a vinculação dos benefícios, na sua concessão, ao perigo que o apenado pudesse representar, se liberado para um regime mais ameno. Havia a classificação dos condenados em perigosos e

não-perigosos.

Lastreada na legislação federal, nossa lei estadual determinava que, aos condenados perigosos, o cumprimento da sanção penal seria sempre em regime fechado. Ou seja, só depois de verificado o grau de periculosidade através de exame pericial, aliado ao bom comportamento e resgate de um terço(1/3) da pena imposta, se superior a 8 anos, é que obtinha a transferência de regime.

A exigência do exame pericial era fato gerador de angústia e revolta, de parte dos apenados. Temos em nosso Estado um único Hospital de Custódia e Tratamento que atende a todos os estabelecimentos penais, mais presídios e cadeias públicas. [14]

Quanto aos outros tipos de regimes - semi-aberto e aberto - seriam agraciados desde o início do cumprimento da pena, os sentenciados cujas penas não fossem superiores a 8 e 4 anos, respectivamente, e não perigosos.

O legislador de 1984 operou reformas substanciais na Parte Geral do Código Penal, oportunidade em que se instituiu novo regulamento sobre a Execução das penas (Lei n.7.210, de 11.07.84).

No que tange à progressão de regimes abandonou-se a PERICULOSIDADE como critério de avaliação, substituindo-a pelo MÉRITO do condenado (art.33, par. 2o., CP), propiciando avanços e recuos, se for o caso.

Quanto ao regime inicial, estabeleceu estar sujeito obrigatoriamente ao regime fechado, o condenado reincidente e com pena de reclusão superior a 8 anos. Nos demais regimes (aberto e semi-aberto), os critérios permaneceram os mesmos.

Ressalvou, no entanto, que verificada a impossibilidade da concessão desses regimes desde o início da pena, pela incompatibilidade das condições do condenado com regime menos severo, o juiz fixará, desde o início, o regime fechado; quando, então, deverá cumprir um terço (1/3) da pena, para adquirir o direito de postular o benefício de progressão de regime.

O Estatuto Repressivo, no parágrafo 1o. do art.33, da Parte Geral inovada, apresenta os regimes penitenciários admitidos em nosso ordenamento, deixando claro que sua operacionalização está vinculada ao tipo de equipamento penitenciário onde a pena privativa de liberdade será cumprida.

Considerando o nível de segurança e disciplina, a sanção será cumprida em regime fechado, nos estabelecimentos de segurança máxima e média. A Lei de Execução Penal, no seu art.87, assinala ser a penitenciária, o estabelecimento adequado para o cumprimento da pena de reclusão, em regime fechado. No regime semi-aberto, a pena deverá ser executada em colônia agrícola, industrial ou

similar.

PIMENTEL assinala as vantagens desse regime, aduzindo:

"O trabalho ao ar livre, nos estabelecimentos penais semi-abertos, é muito gratificante para o preso, que assim retoma o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social." [15]

O regime aberto será cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado, fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade. Tem a vantagem principal de obrigar o preso a trabalhar fora durante o dia, colocando-o em contato com a família e a sociedade livre, numa experiência concreta de liberdade, com recolhimento noturno. Podendo freqüentar curso ou outra atividade autorizada (art.36, par.10., CP).

2.3. A Realidade Prisional da População Feminina

Apontados os critérios adotados pela legislação na progressão de regimes, vamos focalizar a situação do contingente feminino no Estado de Santa Catarina.

Como salientado, ~~possuímos~~ um único Presídio Feminino que atende a população carcerária de todo Estado. Instalado, recentemente no mesmo espaço físico da

Penitenciária de Florianópolis, destinado à execução penal masculina. Tal fato obsta a separação ou classificação das internas em indiciadas, acusadas e condenadas - todas estão convivendo no mesmo espaço. ↖

↗ A progressão de regimes não obedece às prescrições legais, por absoluta falta de espaço físico e estrutura adequada para operar a separação entre beneficiadas e não-beneficiadas. As internas agraciadas com a progressão de regime permanecem no presídio, cumprindo pena junto das demais. Sua realidade não muda, não há fase de transição entre um regime e outro.

Quanto ao regime aberto, a regra geral é PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, com fiscalização exclusiva do Juízo concedente. ↗

Argumentam, os estudiosos, que a Lei de Execução Penal não mais permite a concessão de Prisão Albergue Domiciliar, enfatizando a vulgarização do instituto pelo descaso e falta de apoio do Estado, que de situação incomum, transformou-se em medida habitual.

Como vimos, a situação permanece inalterada. Aos Governos em sucessão cabe a culpa pelo desinteresse em relação ao problema carcerário, não dotando as unidades federativas dos meios necessários para viabilizar o que dispõe a legislação.

Por um lado, exultamos com a criação do

Presídio Feminino após tantas reivindicações (as mulheres condenadas conquistaram um espaço importante, com staff próprio para administrar suas penas e outros assuntos relativos a sua condição feminina), por outro lado, o fim ressocializador da sanção imposta é sacrificado, sem perspectivas de mudanças a curto, médio ou mesmo longo prazo.

3. PRISONIZAÇÃO: UMA CONSEQUÊNCIA

"Um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se, apenas de um homem prisonizado." [16]

Especialistas como MUNOZ CONDE, GOFFMAM, PIMENTEL, MIOTTO e outros têm divulgado seus estudos sobre o tema.

Augusto Thompson, José Ricardo Ramalho e Antônio Luiz Paixão, com suas obras "A Questão Penitenciária", "Mundo do Crime - a ordem pelo avesso" e "Recuperar ou Punir? - como o Estado trata o criminoso", retratam com propriedade o universo da prisão ou no jargão carcerário, a "sociedade dos cativos".

PRISONIZAÇÃO é termo criado por DONALD CLEMMER citado por THOMPSON [17], para descrever o fenômeno da SOCIALIZAÇÃO à vida prisional. Por sua vez, a socialização deve ser compreendida como a ASSIMILAÇÃO dos padrões vigorantes no cárcere.

O que é prisonizar-se?

Ingressando num estabelecimento penal, o homem é despido e desprovido da sua personalidade real. O interno chega com uma concepção de vida do homem livre, que tornou

possível, por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico.

3.1. A Sociedade dos Cativos.

Adentrando na "sociedade dos cativos", "é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata (...) começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações (...), começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele." [18] Esta barreira assinala a primeira mutilação instituída no EU do apenado, transformando-o num ser anônimo, atomizado.

Na "sociedade dos cativos", o interno passa a assimilar uma cultura específica, erigida num conjunto de valores e normas ligadas por elos que coexistem paralelamente ao sistema oficial, podendo ser qualificado como um sistema de poder que rege o interior da prisão. "O mundo da prisão é um mundo peculiar e não como muitos pensam, uma miniatura do mundo livre." [19]

O recluso que temia o desconhecido e, ainda, estava imbuído do sentido de recuperação através da pena, fica perplexo, sente-se impotente para lutar contra o medo e esse mundo novo que se apresenta e não sabe como funciona.

Vivendo nessa sociedade estará sujeito às suas normas informais (não menos severas), devendo a ela adaptar-se, sob pena de incorrer em sanções que lhes imponham seus próprios companheiros, que pode ir desde o isolamento aos maus-tratos, inclusive, à morte. [20]

Fazendo parte dessa sociedade, o preso adota seus usos e costumes, culturas e tradições, v.g., transpõdo o portão principal da instituição penal, é como se cruzasse a barreira alfandegária de um outro país. Com seus governantes (diretor geral e "xerife da cadeia"), leis postas (regulamento oficial e "leis da massa"), idioma (gírias e simbologias), moeda corrente (cigarro) e à moda chinesa, todos vestidos com o mesmo tipo de roupas, perdendo totalmente sua individualidade, uniformizados e massificados.

THOMPSON, adotando posicionamento de SYKES, acentua: "a privação de liberdade do encarcerado é dupla: confinamento na instituição e confinamento dentro dela." [21]

A disciplina é rígida em nome da segurança, tolhendo absolutamente o recluso, não ensejando opções: ordens são ordens, devem ser obedecidas, não questionadas. "Exige-se uma obediência cega, simplesmente. O interno está obrigado a seguir ordens porque tem de fazê-lo, sem direito a analisá-las, julgá-las ou sequer compreendê-las - independente de experimentar o sentimento de que sejam moralmente corretas." [22]

Operam uma profunda transformação no interno,

é como se este sofresse uma incisão lobotizadora, extirpando-lhe o senso de autodeterminação; o recluso habitua-se, então, a esperar que tomem decisões por ele.

Observa GOFFMAM que "na vida civil, a seqüência de horários dos papéis do indivíduo, tanto no ciclo vital quanto nas repetidas rotinas diárias, assegura que um papel que desempenhe não impeça sua realização e suas ligações em outro. Nas instituições totais, ao contrário, a participação automaticamente perturba a seqüência de papéis, pois a separação entre o internado e o mundo mais amplo dura o tempo todo e pode continuar por vários anos." [23]

É como se houvesse uma regressão à infância na imagem de um menino aterrorizado (que faz de si mesmo), frente a um pai tirânico, representado pela administração da instituição executora da pena. Tudo está organizado de forma nítida, mostrando-lhe sua inadequação ao sistema convencional, como uma classe inferior de pessoas - a mais baixa camada social, em termos de status, por isso, submetido a um regime totalitário.

A perda absoluta da intimidade despe o interno de sua dignidade como ser humano. O olho da administração está representado pela fenda que há na porta do cubículo, onde a guarda, a qualquer momento, hora do dia ou da noite, pode varrer com os olhos todos os cantos, como se o interno fosse nada, apenas, um objeto no catre, passível de

investigação.

Os "conferes" e "revistas" são rotinas, a que o recluso acaba se habituando, embora, se sinta agredido e vilipendiado pela operação, que viola seu corpo real e o simbólico. Não importa para a administração se o interno já registrou alguma falta disciplinar, todos estão sob suspeita; e a qualquer momento um guarda poderá interpelá-lo, para dar uma incerta. "Você aí, espera! - levanta os braços, abre as pernas, deixa-se apalpar, mãos estranhas invadem-lhe os bolsos, dali retirando papéis, maços de cigarros, fósforos, cédulas de dinheiro e o que mais houver; às vezes o maço é rasgado por inteiro, o cigarro é desmanchado, bilhetes ou cartas, caso haja, são lidos cuidadosamente" [24] - afinal, "preso é preso", não merece confiança.

Não há nada que possa dizer meu, os objetos pessoais são impessoais, pertencem à instituição, sendo repassados para outros, assim, como ele os recebeu de outrem. É um empobrecimento de caráter, posse material e espiritual, impingindo-lhe, constantemente a pecha de "lixo da sociedade".

ABBOTT, encarcerado desde a infância, escreve em sua obra "No Ventre da Besta", a respeito da prisonização:

"Depois de dez ou quinze anos, o sol nunca nasce ou se põe, na prisão. Não há estações do ano; não há

vento, chuva ou sol brilhando nos seus cabelos. Não há crianças, para lhe dar uma visão de vida, nenhuma mulher para confortar sua alma. Jamais caminhei sob o céu noturno de um presídio." [25]

O tempo em que permanecerá encarcerado, suas relações com o mundo exterior (cartas, visitas), o grau de aceitação da pena imposta, sua personalidade e a situação que encontra no presídio, determinarão seu comportamento, de resignação ou rebeldia.

Se trata os funcionários com urbanidade, com "jogo de cintura" para não se deixar apanhar em falta disciplinar, será considerado em franca recuperação. A disputa pela atenção da guarda, setor importante da administração geral (sem quebrar as leis da massa) pelas informações que fornecirão aos terapeutas, administradores, médicos fazem do homem encarcerado um "rosto de homem sem classe e sem cultura", com ares de servilidade, aprende a enganar, dissimular, lograr e mentir, se preciso for, para "adiantar seu lado".

3.2. As Leis da Massa.

"O homem confinado, pois, ao contrário do que se pensa aqui fora, não se restringe, passivamente, a esperar o esgotamento da pena, numa espécie de libertação ou sonoterapia. Ao contrário, engaja-se ao sistema social da

penitenciária e luta para obter as vantagens disponíveis e repelir os males possíveis de afastamento - vendo uma e outras numa escala de grandeza completamente diversa da nossa." [26]

Esse engajamento ao sistema social do cárcere, como aponta RAMALHO [27], dá-se pela obediência às "leis da massa", com autoridades reconhecidas sendo-lhes atribuído poder para sancionar o infrator.

As "leis" são um conjunto de regras criadas e seguidas por todos os internos.

Já a "massa" é uma entidade que congrega criminosos, ou seja, aqueles que já participavam do mundo do crime. Os próprios reclusos fazem esta distinção, tendo como regra básica, para o ingresso na "massa" - ser criminoso, "embora sejam considerados todos criminosos do ponto de vista das leis oficiais não o são necessariamente assim considerados do ponto de vista das leis da massa." [28]

Aqueles que pertencem a essa congregação estarão ligados para sempre, dentro ou fora da prisão. Sua vida extramuros, na criminalidade, será seguida através de jornais, informações dos que retornam. Exemplos não nos faltam, temos "Comando Vermelho", "Falange Vermelha", para citar as mais conhecidas.

O "criminoso comum", na gíria dos integrantes da "massa", é o pai de família, trabalhador, que por acidente praticou um crime, já entra recuperado, mas por determinação

legal deve permanecer encarcerado. Ele vai cumprir sua pena e nunca mais se lembrará da massa, fará questão de esquecer o que viu ou passou enquanto segregado. Em contrapartida, são estes que a massa aproveita para ensinar da forma mais cruel e degradante como é viver dentro de uma prisão, sendo viciado e seviciado.

Pertencendo ou não à massa, permanece sob suas "leis", que disputam espaço com as leis oficiais. A infringência a essas normas de "proceder" acarreta sanções graduadas de acordo com a regra desobedecida.

As principais regras do PROCEDER, informa RAMALHO [29], são:

1 - aquelas que se referem à vida cotidiana no interior do presídio. Requisito fundamental para obediência dessa norma: educação, quer dizer, respeito aos objetos pessoais de cada um - não mexer a não ser que seja permitido ou emprestado, o que gera novo tipo de proceder; respeito ao sono dos outros colegas; não fumar, enquanto os outros fazem sesta.

2 - as que se referem às trocas e circulação de objetos entre os presos em geral. "A correção no pagamento de dívidas é fundamental para o bom nome e integridade física de um preso. Aqui até os maiores estelionatários pagam em dia." A falta de pagamento implica na cobrança repetida - a rolagem do débito, que pode terminar com soluções drásticas, como brigas e até morte. Aquele que empresta,

obrigatoriamente, deve cobrar seu empréstimo, para não abrir precedentes e ficar mal visto pela "massa".

3 - regras sobre as prescrições de solidariedade e ajuda mútua entre os presos em geral. Estas têm validade especial para os que exercem sua laborterapia na parte administrativa do presídio. Pelo acesso a informações e aos funcionários certos, são muito requisitados para dar um "adianto", aos colegas. Essa atitude tem marcha e contramarcha, esse privilégio pode render-lhe a bem-querença junto à massa, como ser acusado de alcagüete, por falar coisas dos presos.

4 - as que se referem às atitudes morais dos presos. A infração dessa regra é a responsável pela maioria dos conflitos da prisão. A "moral" de um preso é atingida quando outro lhe faz xingamentos ou propostas sexuais. A inexistência de relacionamento íntimo com mulheres propicia as investidas homossexuais, "onde o atentado violento ao pudor do mais fraco é coisa de todos os dias, causando sofrimento moral indescritível, que é abafado pela indiferença e pela vergonha, como abafados são os gritos e súplicas daqueles que, na calada da noite, são submetidos aos vexames morais e à crueldade." [30]

5 - regra fundamental: não cagüetar. A cagüetagem rompe duas barreiras bem delimitadas e que se opõem: o preso e os guardas penitenciários, o preso e a polícia. É a falta mais grave, cuja pena aplicada, pode ser a

morte. No entanto, ela faz parte do dia-a-dia de um presídio, como ultrapassa seus muros, atingindo os integrantes da massa que estão no mundo livre.

Desse permeio entre normas oficiais e "leis da massa", celebram as partes envolvidas - Administração e presos - um tratado de boa convivência profundamente cínico. A tranqüilidade é "comprada" com a concessão de regalias, que não ultrapassarão os invisíveis muros da segurança e disciplina, da instituição penal. "Assim, a chave da tranqüilidade das prisões está não nas fortes mãos da administração, mas nos frágeis dedos dos prisioneiros, (...)." [31]

Desses apontamentos se extrai preciosa lição sobre a finalidade da prisão fechada. Em nenhum momento, ela conseguiu atingir sua meta principal: RESSOCIALIZAR o apenado, ao contrário, caminha em sentido inverso, adaptando-o à vida carcerária, fabrica criminosos. "O que a prisão faz é apenas envernizar a personalidade do interno por fora, ao mesmo tempo em que introjeta mais profundamente sua fatoração criminógena, reforçando-a. A reincidência é regra geral aplicável aos egressos da prisão fechada, exatamente por isso." [32]

4. O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Como profundo conhecedor do problema prisional, por ser um encarcerado, para ABBOTT - REABILITAR-SE, significa aceitar viver segundo os valores de sua sociedade. Requer não somente confiança em suas leis e costumes, mas confiança nas pessoas que formam essa sociedade - para estender àqueles e reproduzir a confiança com os outros, no intercâmbio social." [33]

Se a prisonização habilita o homem livre para viver no cárcere, sociabilizando-o no seu "meio ambiente cultural", RESSOCIALIZAÇÃO é torná-lo apto para retornar ao convívio da Sociedade. O fim essencial da prisão é educá-lo para o benefício da liberdade.

As crises enfrentadas fazem das prisões verdadeiras fábricas de delinqüentes. A prisão não está cumprindo, em nenhum momento, seu mister de ressocializar. Antes, está acerbando a criminalidade no homem encarcerado.

Impossível treinar um homem para a liberdade, quando ele se encontra cerceado em sua liberdade, vivendo numa instituição totalitária.

4.1. O Idealismo e a Realidade

A reforma do sistema penitenciário que ocorreu na metade dos anos 70, introduzida pelas Recomendações

Básicas da ONU, trouxe como estandarte a ressocialização ou tratamento reeducativo do delinqüente, como uma das finalidades da pena que não estava sendo cumprida.

Diante do aumento galopante da criminalidade, surgiram duas correntes: a realista e a idealista, questionando a finalidade e a existência da prisão como meio de reeducação.

A corrente realista reconhece que o cumprimento da pena, nas penitenciárias, não representa em absoluto uma oportunidade de reeducação, sim de neutralização dos efeitos maléficos que poderia provocar, se liberado. A prisão representa um castigo justo pelo delito praticado. Já os idealistas reconhecem a impropriedade do tratamento, mas insistem que este pode ser aplicado no cárcere, por considerá-lo o meio adequado para tal.

Argumenta, MUNOZ CONDE [34] ser a prisão uma amarga necessidade, e daí advém o primeiro obstáculo para praticar a ressocialização. Não nos podemos oferecer para equacionar os problemas dos reclusos, quando a questão maior está no próprio presidio, no tratamento dispensado aos internos, na ineficácia, nas condições de vida.

A prisonização é a grande responsável pelo fracasso da reabilitação, pelos efeitos negativos que produz no preso, deixando-o marcado, profundamente.

Como ressocializá-lo, se não consegue mais

distinguir o certo do errado? Seus valores morais foram subvertidos. No cárcere consegue, tão-somente, aprimorar técnicas criminais, aperfeiçoar sua carreira como delinqüente pelo intercâmbio entre vários criminosos que encontrará na sua estada prisional.

Não há nenhuma garantia de que sendo bom preso, ao ser liberado será bom cidadão, visto que a dissimulação é um sentimento que aprende para encobrir a realidade, sua verdadeira índole.

Para caracterizar bem nossa assertiva, tomamos como exemplo episódio relatado por THOMPSON, que o marcou de forma profunda:

"Numa reunião festiva, servia, como garção, um interno que era exibido como um exemplo mais convincente da capacidade regeneradora da prisão. Condenado a mais de cem anos, pela soma das penas recebidas em inúmeros delitos violentos, ostentava a estrela amarela, símbolo do excelente comportamento carcerário. Respeitando as normas disciplinares, colaborava eficientemente com a administração, na tarefa de manter em paz a rotina da casa. (...) comentei com meu interlocutor:

- É, este homem está, mesmo, recuperado.

- É... Está muito diferente do menino que conheci, logo que caiu nas mãos da justiça. Engordou, exhibe formas algo arredondadas; os olhos estão meio baixos e, em

geral, fita o chão, curva-se com bastante servilidade, diante das pessoas; a voz mostra um certo acento feminino, move-se com lentidão, cuidadosamente, quase diria com receio; formalmente respeitoso, parece preocupado em por qualquer distração, deixar de cumprir algum comando regulamentar; na pequena conversa que teve com você, sugeriu uma intriga envolvendo um guarda e um companheiro. É... daquele jovem atrevido, enérgico, topetudo, independente, ativo; não restou nada.

E terminou, com triste ironia:

- Foi uma bela regeneração..." [35]

A prisão destroça o homem, esmaga-o de forma irrecuperável. Para os neófitos na matéria, regenerar-se significa submissão total às regras da prisão, principalmente, subserviência ou simples manipulação de personalidade, quando vimos na passagem acima, a despersonalização do interno, com outras conseqüências como a efeminação, temor de não estar cumprindo com as normas disciplinares. A prisão impôs-lhe atitudes e valores.

RICO [36] observa que o encarceramento produz um choque no preso e na sua família. Passado o período de adaptação cada um acostuma-se a viver separadamente. Nas penas de longa duração, ao cabo de dois anos, mais ou menos, os reclusos estão totalmente desadaptados à vida social e sua reinserção torna-se difícil. Quanto maior o tempo passado no

cárcere, maiores serão suas dificuldades de adaptação. Desaprendem coisas elementares da vida urbana, como atravessar uma rua, não suportando os ruídos de carro, fábricas, enfim, a Sociedade livre passa a ser vista, também, como uma pena suplementar àquela que lhe foi imposta.

A inconsistência de recursos financeiros, é um dos fatores apontados como impediente à ressocialização do preso. O descaso estatal é desculpa universal e vai permanecer por tempo imemorável. Afinal, o "lixo da sociedade" não precisa muito para sobreviver.

Sobre o assunto, aduz THOMPSON, "passados outros séculos, se continuará a atribuir o milagre da reeducação penitenciária a essa mesma causa (...), os presos estão na cadeia para seu próprio benefício, a fim de serem melhorados e salvos; e se isso ainda não foi conseguido, o foi por uma série de circunstâncias meramente eventuais e acidentais que, em breve, serão removidos à força do trabalho entusiástico que se desenvolve com vista a tal desiderato." [37]

Afirmam os estudiosos, especialistas na matéria, não ter os presos nenhum interesse em recuperar-se, pelo menos, nos moldes apresentados pelas instituições penais. O que mais reclamam e apontam como causa pelo desinteresse é a massificação do tratamento.

ABRAHAMSEN, citado por FUNES, perguntava a si

mesmo, "como o delinqüente ou qualquer outro indivíduo, pode se sentir responsável ou interessar-se por uma sociedade que, por estranho que pareça, lhe nega todo o acesso a uma participação na manutenção dessa sociedade. (...) Nenhuma estrutura criada pelo homem, ainda que seja só uma misera choça, pode carecer de interesse humano. Apliquemos este princípio à prisão." [38]

Além da parcimônia nos recursos financeiros, aponta-se, também, como óbice ao sucesso do tratamento penitenciário, o número reduzido de profissionais terapeutas (psicólogos, educadores, assistentes sociais, médicos) e a falta de instrução do corpo de guarda, cuja preocupação essencial traduz-se na manutenção da disciplina e segurança do estabelecimento, sem envolver-se em atividades terapêuticas.

4.2. Reabilitação x Disciplina

Todas as reformas penitenciárias apontam a insuficiência de terapeutas, como fator contribuinte para a falta de êxito, no tratamento penal. Não há nenhum estudo científico que comprove tal assertiva, se duplicado ou quintuplicado o número desses profissionais, a instituição penal apresentaria índices concretos de benefícios, ou seja, recuperação total dos delinqüentes.

O terapeuta é um rebelde sem causa, na visão dos presos, da guarda e até da própria direção geral. Mesmo

desenvolvendo seu trabalho plenamente, "ninguém conseguiu, até hoje, ver comprovada a sua capacidade de transformar criminosos em não criminosos." [39] O sistema social da instituição penal não possibilita uma ação adequada desse profissional, vendo-o como mero diletante.

Atritos entre estes e a guarda são uma constante. Para o vigilante penitenciário, qualquer afrouxamento na disciplina - com regalias requisitadas pelos assistentes sociais; com professores exigindo assiduidade e pontualidade de seus alunos, com psicólogos requerendo tratamento especial para seus pacientes - transforma a ordem da cadeia num caos, quebra o equilíbrio existente entre a guarda e o presidiário.

"O que mais irrita a guarda é a circunstância de que um trabalho ativo dos especialistas faz aumentar a circulação dos internos, dentro da cadeia, uma vez que terão de ir a mais lugares. Isso complica o problema da segurança. (...) Os guardas reclamam que estão sendo transformados em BABÁS DOS PRESOS." [40]

Entre a terapia e a segurança e disciplina, infelizmente, abre-se mão da primeira. Dessa inanição, resta um profissional cômico de sua impotência frente ao sistema penal.

Relativamente, ao corpo da guarda, os principais defeitos apontados são: baixo nível cultural e

falta de formação (conhecimentos técnicos) para atuar no setor penal, informando-lhe como proceder junto ao encarcerado, via de consequência, percebem vencimentos baixíssimos, o que é um forte estimulante à passividade e à corrupção.

A função essencial da guarda é a manutenção da ordem, da disciplina na instituição prisional. Espremida entre a direção geral e os presos é avaliada pelo controle que submete a massa carcerária, na habilidade para resolver problemas domésticos, sem instar a todo momento ajuda adicional, o que acarreta problemas administrativos insolúveis. O contingente de vigilantes prisionais é muito reduzido em todos os estabelecimentos penais, pois que, não são muitos os que se dispõem a exercer esse tipo de atividade.

O problema da prisão não está nos terapeutas ou na guarda, sim, na própria prisão. O erro é do sistema, não das pessoas. Produz a prisonização que transforma homens em "ratos de esgoto", embrutecendo-os, envilecendo-os, sem saber, depois, como recuperá-los das galerias sombrias, para viverem em liberdade, à luz do dia.

NOTAS AO CAPITULO II

- [1] MIOTTO, Armida Bergamini. Temas Penitenciários. p.44
- [2] BECCARIA. Dos Delitos e das Penas. p.43
- [3] MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Carcel y FABRICA - los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI - XIX). p. 21. - "Las primeras y embrionarias formas de sanción utilizadas por la iglesia se impusieron a los clerigos que habían delinquido en alguna forma; es muy aventurado hablar verdaderamente de delitos; más bien se trataría de infracciones religiosas que resultaban desafiantes de la autoridade eclesiástica o que despertaban una cierta alarma social en la comunidad religiosa. (...) Así nació el castigo de cumplir la penitencia en una celda, hasta que el culpable se enmendara."
- [4] MIOTTO, op. cit. p. 26
- [5] Idem, op. cit. p. 27
- [6] MELOSSI e PAVARINI, op. cit. p. 32-33
- [7] MIOTTO, op. cit. p. 29
- [8] BECCARIA, op. cit. p.22
- [9] BETTIOL apud ANDREUCCI, Ricardo Antunes. Dimensão humana e Direito Penal. In: Estudos e Pareceres de Direito Penal. p.17
- [10] RAMIREZ, Sergio Garcia. Criminologia, Marginalidad y Derecho Penal. p.175 - "(...) como respuesta a la barbarie penal surgió la ilusión de las cárceles en una de cuyas piedras fundamentales hay propositos piedosos, filantropicos, solidarios. Hoy, en cambio, se desconfia de la prisión, puesta en crisis y sometida a juicio, y se opta por la derogación de las soluciones carcelarias."
- [11] RECOMENDAÇÕES BASICAS PARA UMA PROGRAMAÇÃO PENITENCIÁ-ARIA. In: Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal (39). p.241

- [12] MIOTTO, op. cit. p.79
- [13] Refere-se à CARTEIRA DE REGALIAS, nos moldes da expedida para Livramento Condicional
- [14] O Estado de Santa Catarina possui somente um (1) Hospital de Custódia e Tratamento, para atender seus internos permanentes, oriundos dos estabelecimentos penais e requisições provenientes de Juízos de todas as Comarcas, para a realização de perícias e tratamentos ambulatoriais.
- [15] PIMENTEL, Manoel Pedro. O Crime e a Pena na Atualidade. p. 142
- [16] Idem, op. cit. p.158
- [17] THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. p.23
- [18] GOFFMAM, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. p.24
- [19] PIMENTEL, op. cit. p. 153 - grifamos
- [20] CONDE, Francisco Muñoz. La Resocialización del Delincuente, Análises y Critica de un Mito. In: Política y Reforma Del Derecho Penal. p. 146 - "El interno debe adaptarse a esta nueva cultura, so pena de incurrir en las sanciones que le impongan sus propios compañeros, que pueden ir desde el aislamiento hasta los malos tratos, e incluso la muerte."
- [21] THOMPSON, op. cit. p.60
- [22] Idem, op. cit. p.60-61
- [23] GOFFMAN, op. cit. p.16-24 - As instituições totais para o autor, estão caracterizadas no seu "fechamento" ou o seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico - por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos."
- [24] THOMPSON, op. cit. p.62
- [25] ABBOTT, Jack Henry. No Ventre da Besta: cartas da prisão. p.104 - O autor tornou-se um profundo conhecedor do sistema penal americano por ter passado sua infância em orfanatos. E, aos doze anos foi levado para uma instituição penal juvenil por não se ter

ajustado aos orfanatos, tendo saído de lá cinco anos mais tarde. Aos dezoito, foi condenado por passar "cheque com insuficiência de fundos" a uma pena de cinco anos. Por volta dos vinte e nove anos, já matara um interno e ferira outro, numa briga, na prisão. Evadido da "segurança máxima", assaltou um banco. Dos doze anos até hoje esteve em liberdade um total de, somente, nove meses e meio; e preso, mais de quatorze anos em confinamento solitário.

- [26] THOMPSON, op. cit. p.66
- [27] RAMALHO, José Ricardo. Mundo do Crime: a ordem pelo avesso. p. 41
- [28] Idem, op. cit. p. 42
- [29] Ibid., p.47
- [30] PIMENTEL, op. cit. p.153
- [31] Idem, op. cit. p.155
- [32] Ibid., p.160
- [33] ABBOTT, op. cit. p.135
- [34] CONDE, op. cit. p.131
- [35] THOMPSON, op. cit. p.14
- [36] RICO, Jose M. Las Sanciones Penales y la Politica Criminologica Contemporanea. p.78
- [37] THOMPSON, op. cit. P.16
- [38] FUNES, Mariano Ruiz. A Crise nas Prisões. p.167
- [39] THOMPSON, op. cit. p.53
- [40] Idem, op. cit. p.55

"Eu insistia em minha liberdade. (...) Sabe o que é mais estranho nisso tudo? Estava quase preparado para me matar. Queria tão dolorosamente ficar livre! Sempre me sentia queimar, realmente pegar fogo com a necessidade de sair dali, ficar livre: fugir desta coisa que estava destruindo minha vida irremediavelmente. Venderia minha alma para me ver livre da prisão."

(Jack Henry Abbott)

CAPITULO III

A REAVALIAÇÃO DO PROBLEMA PENITENCIÁRIO FRENTE AS NOVAS TENDÊNCIAS DE HUMANIZAÇÃO DA PENA

Sumário:

1. Considerações Iniciais
2. A Acomodação do Princípio da Responsabilidade do Estado como único executor da pena
3. Tratamento Penal Feminino sem Prisão no Estado de Santa Catarina
 - 3.1. Os Benefícios
4. A Mulher como Novo Ser Social
 - 4.1. A Mulher através dos Tempos
 - 4.2. Trabalho x Cidadania

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pelos estudos realizados, percebe-se que a participação do Estado, na qualidade de tutor do homem encarcerado, é de mero mantenedor oficial, sem real interesse pelos fatos intramuros. Dessa constatação, buscam-se novas formas legais para tratar o contingente feminino do nosso Estado, objetivando cumprir os ditames da Lei de Execução Penal, tornando-o útil à Sociedade.

2. A ACOMODAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO COMO ÚNICO EXECUTOR DA PENA.

A execução da pena é de natureza complexa. Muito se tem estudado para definir, de forma precisa, sua posição. A execução, propriamente dita, perpassa outros setores nos planos jurisdicional e administrativo, com participação dos Poderes Judiciário e Executivo.

MIRABETE, citando Giovanne Leone afirma que a função da execução penal deita raízes entre três setores distintos: no que respeita à vinculação da sanção e do direito subjetivo estatal de castigar, a execução entra no direito penal substancial; no que respeita à vinculação como título executivo, no direito processual penal; no que toca à atividade verdadeira e própria, no direito administrativo, deixando sempre a salvo a possibilidade de episódicas fases

jurisdicionais correspondentes, como nas providências de vigilância e nos incidentes de execução.[1]

Da vida em Sociedade, surgem necessidades e bens que precisam de defesa, para garantir a coexistência dos indivíduos que compõem o grupo social.

A prática de um ato que atinge não só interesses individuais, como também a vida em Sociedade, faz o Estado atuar, armando-se contra o causador, aplicando-lhe sanções pela desarmonia causada.

A esse ato atentatório à tranqüilidade social chamamos ilícito penal ou crime, que é focado sob dois aspectos, como informa PIMENTEL: o formal e o material. "Quanto ao aspecto material, dificilmente será possível alcançar uma definição satisfatória (...)". Referindo-se ao conceito formal, entende-o como "uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribuiu uma pena." [2]

Por evidente, que o Estado não pode agir, arbitrariamente, aplicando sanções a seu alvedrio - voltaríamos ao tempo da barbárie. Arma-se, então, de um conjunto de normas jurídicas que constituem o direito de punir.

NORONHA define o Direito Penal como "o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica." [3]

J^a FREDERICO MARQUES, define-o, com presteza, estabelecendo a ligação deste com os demais ramos do Direito, na execução da pena, como "o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado. [4]

Perseguindo as raízes da execução da pena, após definirmos de que forma atuará o Estado, em casos de desarmonia social, torna-se necessário prever como se efetivará a sanção imposta. É no Direito Processual Penal que encontraremos as formas de aplicação da lei penal. Há íntima relação entre os ramos, e é através do processo que se decide sobre a procedência e aplicação do direito de punir do Estado.

Sancionando, o agente infrator, a lei punitiva será aplicada pelos agentes administrativos do Estado - autoridades penitenciárias - que cumprem uma parte da atividade da execução da pena, que se refere especificamente a providências administrativas.

Como é administrativa a função de executar a pena, é evidente o relacionamento do Direito Penal com o Direito Administrativo, que "impõe as regras jurídicas de organização e funcionamento do complexo estatal." [5] Desse modo, cabe ao Poder Executivo, através da Administração

Pública, operacionalizar a execução penal, por meio dos serviços próprios do Estado.

Objetiva o Poder Estatal, ao privar de liberdade o transgressor, proteger a Sociedade dos atos atentatórios ao Direito, que ele praticou. Portanto, o Estado torna-se responsável por este, como único poder competente para executar a pena.

Arrogado nessa função, responde integralmente pela pessoa do preso; é como se o homem encarcerado, pelo crime cometido, fosse transformado em propriedade do Estado.

O Poder Estatal, como tutor do preso, anda em descompasso com a realidade social, atendendo-o de forma deficiente, sem alento para fazê-lo, pelo barril de pólvora que representa o sistema penitenciário, sempre na iminência de explodir mostrando seus cancos malignos.

Essa inanição administrativa não é de hoje, sempre existiu. É o resultado de problemas cujas dimensões são mais abrangentes: a miséria sócio-econômica da população, e afinal, quem vai preocupar-se com o lixo social?

Os resultados dessa atitude passiva, já vimos: superlotação carcerária, ociosidade, atrofiamento físico e mental, agressões físicas e sexuais, rebeliões, motins com mortes.

Comentando a execução da Lei que dispõe sobre o tratamento penitenciário, LUIZ FLAVIO GOMES, Juiz de

Direito do Estado de São Paulo, observou que houve uma euforia geral, com o Ministro da Justiça da época, declarando que o "novo sistema penal brasileiro poderá resolver o problema penitenciário no Brasil." [6]

É lamentável admitir que o Estado está de mãos atadas ante a situação, tomado de letargia. A nossa legislação acompanha os modernos ensinamentos contemporâneos, o que é louvável; não obstante, opõe-se a esse fato, barreira intransponível, representada pelas condições sócio-econômicas do País, de um lado, e de outro, consequência deste, a inexecutabilidade da lei, ineficaz para obrigar o próprio Estado, como tutor do preso, a respeitá-la e cumpri-la integralmente.

Nossa política penitenciária está vinculada a princípios teóricos contemporâneos, festejados pelos especialistas da matéria, quando a execução em si - a prática - é realizada sem lastro científico, de forma empírica, por pessoas que não têm nenhum conhecimento da situação, de como funciona o processo executório.[7] Como alerta THOMPSON, o cargo de diretor geral é político, um cargo comissionado, sua permanência no setor é transitória. Por melhor que seja sua administração, ela será sempre adequada a uma preexistente; caso não se adapte, será ejetado do sistema. [8]

Repetimos, o fator preponderante que provoca a acomodação do Estado, na equação dos problemas penais, está

diretamente relacionado com a solução das múltiplas questões que atingem aqueles que vivem "dentro da lei", como o desemprego, problemas de saúde pública, recessão, abandono da infância, educação, que não conseguem exercer um décimo de seus direitos. O que é um paradoxo! Consoante nossa legislação, o preso seria um privilegiado, teria uma qualidade de vida superior à grande massa de trabalhadores brasileiros.

"Na verdade, não tem o Estado nenhuma condição (e muitas vezes nenhuma vontade) de oferecer aos presos e ao egresso tudo quanto está previsto na lei, isto é, assistência material, consistente em alimentação, vestuário e instalações higiênicas, assistência à saúde, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, assistência jurídica, assistência educacional, compreendendo a instrução escolar de primeiro grau e formação profissional, assistência social, consistente em amparar e orientar o preso, o egresso, a família do preso, do internado e da vítima e assistência religiosa." [9]

Instadas a se manifestar, as autoridades alegam falta de condições financeiras e funcionais para dotar

os presídios de todas essas assistências, mal tendo condições de supri-los do mínimo necessário para que sobrevivam. Aí evidencia-se de forma cabal o grau de distanciamento entre a legislação e a pobre realidade brasileira, sobretudo, no campo penitenciário.

Como alerta THOMPSON [10], a falta de recursos é uma desculpa universal, poderá passar mais de cem anos e, ainda, será dessa forma. Tudo continuará igual, a ociosidade, companheira da promiscuidade, certamente, vicejará por longos anos no sistema penal, até que o Estado assuma sua responsabilidade como executor da pena.

Essa responsabilidade, decorrente de norma constitucional, cria para o Estado o direito de punir como a tutela objetiva de manter e responder pelo homem encarcerado, até que pague sua dívida social.

A inércia estatal não justifica, em nosso entendimento, a transferência dessa tutela ao setor privado. Haverá exploração do preso, de mão-de-obra barata à guisa de laborterapia ressocializante, sem levar em consideração seus reais interesses. Além de o Estado colaborar para a subversão de valores já tão desgastados junto à massa carcerária, pois, faria da delinqüência um negócio lucrativo.

Finalizando, observamos que, mesmo não atuando com eficiência, tirando do papel a política penitenciária, considerada atual, moderna em comparação a legislações

alienígenas, o Estado não pode prescindir da administração de
setores importantes, tal como a segurança pública. Ai,
voltamos à velha máxima: a prisão não recupera, mas é um mal ↙
necessário.

3. TRATAMENTO PENAL FEMININO SEM PRISÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Todos os autores pesquisados enfatizaram o fracasso da prisão, como meio de tratamento e reeducação do delinqüente.

As razões apontadas estão relacionadas ao sistema totalitário da instituição penal, que somente pune, sem intimidar e, principalmente, ressocializar. Ao contrário, torna o homem encarcerado um vilão sem caráter.

Como instituição totalitária, ela não encoraja o auto-respeito, a confiança em si próprio, senso de responsabilidade, iniciativa. Assim, o sistema penal segue sem rumo, navegando em águas turbulentas, há mais de cem anos, perseguindo seus objetivos sem concretizá-los, em nenhum lugar e nenhuma época, pelo paradoxo de punir e recuperar, para a liberdade, o homem encarcerado.

Observado que o tratamento penal, preconizado como recuperador, não estava surtindo os efeitos desejados, e mais, não havia garantias de que o preso adaptado à vida intramuros, comportar-se-ia do mesmo modo na sociedade livre, buscaram-se alternativas para o cumprimento das penas privativas de liberdade.

Tal desiderato revelou-se fundamental. A prisão passou a ser vista, também, como fator criminógeno. Ela facilita o conhecimento dos detentos entre si, de suas

técnicas criminais, de adquirirem uma instrução para o crime e, como comprovado de formarem "falanges", verdadeiras indústrias do crime, que obedecem ao "código da massa" dentro e fora da prisão, provocando a reincidência.

Os efeitos da prisionização devastam o ser humano, tal qual praga de gafanhotos em plantações, saindo para outras plagas, deixam tão-somente uma terra inútil, de aparência digna de um filme de terror, aniquilando sua vontade, minando seu pensamento. Os detentos passam a fazer parte de uma comunidade governada pelos "conferes", revistas, trancas, viseiras nas portas, barulho de pesado portão de ferro, o uniforme representando seu estado de subordinação permanente que atinge seu âmago corporal e espiritual. Impedidos de relações íntimas normais, adquirem outros desvios de conduta, tornando-se pederastas ativos ou passivos, transformando homens em "mulheres de cadeia", vilipendiando seu corpo.

Pelas razões acima expostas, o tratamento sem prisão apresenta-se como uma alternativa viável, principalmente, para o contingente feminino. Com isto, não estamos apregoando a disparidade do tratamento penal entre homens e mulheres.

Tal afirmativa prende-se ao fato de que nosso Estado apresenta pequeníssimo número de mulheres apenadas. Em março do corrente ano (1992), havia 29 (vinte e nove)

internas recolhidas no Presídío Feminino da Capital, incluindo-se as que respondiam a processo crime e as procedentes de outras Comarcas e, mais 11(onze) recolhidas nas Cadeias Pùblicas do interior, perfazendo um total de 40(quarenta) mulheres delinqüentes, consoante dados recolhidos junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

A superlotação carcerária, um dos piores malefícios que atinge todos os estabelecimentos penais masculinos do País, inclusive o nosso Estado, não ocorre no Presídío Feminino de Florianópolis.

Pensamos que, além de outros argumentos apresentados, também pelo diminuto número de mulheres encarceradas no Estado, há possibilidade de tratá-las sem recorrer ao encarceramento, com resultados mais promissores.

O Governo do Estado de Santa Catarina não tem nenhuma experiência neste setor, não tem parâmetro comparativo. Em razão do "regime especial" que a lei determina (art. 37, do Código Penal e art.82, par.2o., da Lei de Execução Penal) não sabemos com exatidão como tratá-las. Não esclareceu o legislador, o que considerava "regime especial", se está relacionado com a condição feminina ou ao cumprimento da pena em regime mais ameno.

Essa falta de experiência é benéfica, pois, não encontraremos nas internas, as mazelas prisionais verificadas no aprisionamento masculino, ou em outras instituições femininas do País.

De que modo poderemos adotar o tratamento sem prisão ou comunitário, como se referem alguns autores?

Sem sermos idealistas, e sempre considerando o número de internas do Presídio Feminino, pensamos ser adequado o regime aberto, na sua modalidade prisão albergue e o "sursis" (Suspensão Condicional da Pena) combinado com o instituto anglo-americano denominado PROBATION (que significa prova), na parte relativa à fiscalização, por oficiais judiciais, do benefício.

3.1. Os Benefícios

O regime aberto, na modalidade prisão albergue tem como base a auto-disciplina e senso de responsabilidade do condenado (art.36, caput, do CP). Nossa legislação adotou os seguintes requisitos para sua concessão, que pode ocorrer no início ou como progressão de regime:

- a) pena igual ou inferior a quatro anos;
- b) não ser reincidente;
- c) exercer atividade laboral ou comprovação da possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- d) apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com auto disciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

A concessão desse benefício pressupõe o assentimento às condições impostas pelo Juiz. Algumas são de caráter obrigatório, como: - comparecer a juízo, para informar e justificar suas atividades, quando for determinado; - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; - e, permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga.

Poderá, o Juiz impor outras condições de caráter especial, considerando a natureza do delito perpetrado e as condições pessoais do condenado, em consonância ao art.115 da Lei de Execução Penal.

A suspensão condicional da pena, conhecido por todos como "sursis", é um instituto belga-francês, adotado por nosso legislador e disciplinado nos arts.77 a 82, do Código Penal e arts.156 a 163, da Lei de Execução Penal.

Consiste em suspender a execução da pena privativa de liberdade, durante determinado prazo, se cumpridas as obrigações e condições impostas por lei e pelo Juiz.

Nos termos do artigo 77, do Estatuto Penal, a execução da pena, não superior a dois anos, poderá ser suspensa pelo período de dois a quatro anos. Exigindo-se para sua concessão, os seguintes requisitos:

I - não ser reincidente, em crime doloso;

II - o exame da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias que o levaram ao delito.

A conjugação desses dois sistemas, SURSIS E PROBATION, assegura MANOEL PEDRO PIMENTEL, especialista da matéria, é o ideal, desde, porém, que exista infra-estrutura necessária a uma adequada fiscalização do cumprimento das condições. [11]

As penas de curta ou média duração não trazem nenhum benefício como já exposto, e, para evitar o mal que o encarceramento produz esses institutos são os mais adequados. "Toda vez que essa recuperação pode ser obtida, fora das grades de um cárcere, recomendam a lógica e a melhor política criminal a liberdade sob condições, obrigando-se o condenado ao cumprimento de determinadas exigências." [12]

Não se trata de fomentar a impunidade, quando a imposição da sanção penal visa à defesa social, ou proclamar a diferenciação de tratamento penal entre homens e mulheres.

O que se persegue é a viabilidade dessa forma de tratamento, como meio eficaz do princípio de individualização da pena, com vistas à recuperação social da mulher.

Das experiências obtidas, da formação de

recursos humanos, do saneamento de pontos críticos que porventura surjam, podemos transferi-los ao tratamento penal masculino.

Determina o art.66, a competência do Juiz da execução incumbindo-lhe zelar pelo correto cumprimento da pena, como dever inerente à sua função judicante.

➤ A Vara de Execuções Penais, da Comarca da Capital tem em seu quadro funcional uma (01) Assistente Social. A ela compete verificar, através de visitas domiciliares, o cumprimento das condições impostas, as dificuldades encontradas no gozo do benefício, problemas familiares e de trabalho do beneficiário de prisão albergue, sursis ou livramento condicional; por meio de relatórios circunstanciados e encaminhados ao Juiz, dá conhecimento das providências tomadas na área social, requerendo outras necessárias ou a critério judicial.

Registre-se, que tanto a Lei de Execução Penal como o Código de Organização Judiciária do Estado não trazem em seu texto nenhuma referência sobre a indispensável presença de profissionais dessa área, junto à Vara de Execuções Penais. Em nosso entender é uma falha, pela gama de atividades que o Juízo de Execução Penal deve exercer. O profissional da área social só viria somar, auxiliando como fiscalizador das condições impostas nos benefícios concedidos.

Como podemos ver, a semente estrutural está plantada em nosso Estado, precisamos incrementá-la, fazer frutificações. É uma forma de humanizar o tratamento penal; extrairemos pela raiz, males como a reincidência, a prisonização. E, uma das finalidades da pena estará sendo cumprida - RESSOCIALIZAÇÃO, deixando de ser mera ficção acadêmica.

"Além de proporcionar economia ao erário - frisa ALÍPIO SILVEIRA, eles são particularmente úteis para promoverem a reintegração do sentenciado na comunidade livre, especialmente quando fazem esforços para fortalecer seus liames com o lugar de trabalho. Trazem eles o benefício adicional de permitir salários realistas, que serão usados para fins construtivos, tais como a manutenção da família do sentenciado e a indenização à vítima do crime." [13]

As condições favoráveis de nosso Estado, para concretizar o tratamento penal comunitário da mulher condenada, com sucesso, há que congraçar esforços das entidades governamentais envolvidas com a execução penal - Vara de Execuções Penais, Secretaria da Justiça e Segurança Pública, através de suas diretorias de Justiça e Administração Penal - na consecução desse objetivo, que temos certeza trará benefícios à comunidade, livrando-a de um problema, tornando a mulher apenas um novo ser social.

Especialistas como THOMPSON [14] e PIMEN-

TEL [15], entusiastas da aplicação desses institutos, tornaram-se céticos quanto à solução do problema carcerário, enfatizando ser a prisão um mal necessário. Argumentam que os institutos da Prisão Albergue e Suspensão Condicional da Pena foram desvirtuados na sua essência, pelo próprio Estado que não viabiliza essa forma de execução penal, inexistindo locais adequados para recolhimento dos beneficiados. Por outro lado, as concessões indevidas, com a inaptidão do recluso para usufruir do benefício, também, contribuiu para o descrédito dos institutos.

"Apesar de tudo, acreditamos no sistema" - diz PIMENTEL [16] - palavras que fazemos nossas, por entendermos que a aplicação desse sistema de cumprimento de penas, em nossas internas, trará mudanças futuras, condizentes com a política contemporânea. Comprovado está que as sanções exageradas não produzem nenhum efeito, somente despersonalizam o encarcerado.

Nossa posição está balizada na própria Lei de Execução Penal, quando permite em seu art.119, que a legislação local estabeleça normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Oportuno esclarecer, que a lei local citada no Código Penal (art.36, par. 1o.) e Lei de Execução Penal, se trata da regulamentação pelo Juiz da Execução ou diretor do estabelecimento penal de regras complementares para o

usufruto de benefícios (como prisão albergue, livramento condicional) e para a vida interna de uma instituição penal.

4. A MULHER COMO NOVO SER SOCIAL

Ora frágil, passiva, feminina. Ora guerreira; uma fera.

Por sua aparente fragilidade, a mulher sempre foi protegida, educada para permanecer no recesso do lar.

A condição da mulher variou consideravelmente nas diferentes fases da evolução da humanidade. Em algumas foi tratada com igualdade de condições ao homem, em outras, como um ser inferior.

4.1. A Mulher através dos tempos ↙

No regime do matriarcado, como aborda ENGELS [16], a mulher dedicava-se à família, mas com independência de ação. O Cristianismo exaltou-a como mãe. Já o misticismo medieval projetou a imagem demoníaca, que deveria ser evitada.

A concepção medieval das relações entre o homem e a mulher e da condição desta na Sociedade, influenciaram a legislação do mundo Ocidental, sendo o fato agravado ainda nos países ibéricos pela tradição mourisca, que impunha clausura à mulher." [17]

Um exemplo dessa afirmação, encontramos na obra de EXPILLY, que retrata a situação da mulher no Brasil-Colônia, mencionando um provérbio português, bastante apropriado:

"Uma mulher já é bastante instruída, quando lê corretamente suas orações e sabe escrever a receita da goiabada. Mais que isso seria um perigo para o lar." [18]

Em fins do século XIX e início do século XX, desenvolveu-se um amplo movimento pró-participação da mulher na Sociedade, com paridade de tratamento. Daí em diante, sua atuação passou a ser rotineira em atividades tidas como tipicamente masculinas. Hoje, nossa Carta Constitucional, acompanhando os anseios femininos e as modernas legislações, prevê igualdade de tratamento entre homens e mulheres (art.5o., inciso I), em direitos e obrigações.

Por vezes, o mundo feminino opõe-se ao masculino, "mas é preciso sublinhar mais uma vez que as mulheres nunca constituíram uma sociedade autônoma e fechada; estão integradas na coletividade governada pelos homens (...)." [19] *Revolução*

A mulher que até a Revolução Industrial esteve encerrada no reduto familiar, sem participar como membro atuante da Sociedade, viu-se fora de casa participando da luta diária pela sobrevivência, o que para muitos especialistas oportunizou a delinqüência feminina, pelas tentações e desilusões encontradas. "Liberadas de sua escravidão familiar, se assemelha às mariposas que abandonam a zona de sombra onde vivem para correr até a luz de uma

grande lâmpada, cuja chama pode queimá-las." [20]

No caso brasileiro, constatou SOHIET, as mulheres foram penalizadas por não corresponderem a um comportamento desejado pelas autoridades competentes, por não se comportarem conforme desejava a Sociedade.

Ressalta, em sua pesquisa sobre a condição feminina e as formas de violência, que as transformações sociais ocorridas com o advento da República, em particular no Rio de Janeiro - maior centro urbano da época, fez recair sobre a mulher "uma forte carga de pressões acerca da obtenção do comportamento desejado, pessoal e familiar, que lhes garantissem apropriada inserção na nova ordem". [21]

Não distinguiam os fatores que levaram a mulher pobre deixar seu lar, sua família para buscar trabalho fora de casa, enquanto as classes mais abastadas permaneciam alheias às transformações ocorridas.

A falta do mínimo necessário para sobreviver, como alimentos, vestuário, a superveniência de doenças, as dificuldades em obter uma atividade "honestas", impeliram-nas a ocupar espaço nas áreas marginais. Tornaram-se cartomantes, prostitutas.

Eram "as desviadas", ocasionando a repressão policial, que as indiciava como "vadias", "vagabundas", "contraventoras".

É inegável, que o problema da delinqüência

sempre esteve ligado ao sócio-econômico. É o mau ambiente na infância e juventude, o completo abandono familiar e estatal provocando o "aprendizado" que se inicia com pequenos delitos. No início, a fome levou ao cometimento de crimes; hodiernamente, ela permanece concorrendo com o consumismo tresloucado que se instalou em nossa Sociedade.

Apesar de tudo, a delinqüência feminina é infima, se comparada à masculina.

Inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Sistema Penitenciário, em 1975, o Professor VIRGILIO DONNICI fez um relato interessante, comparando a população carcerária masculina e feminina de 1950:

"Eu trouxe a V.Exas, a população carcerária de 1950. Vejam o seguinte quadro, para fazer uma comparação com a população carcerária de 1975; no Rio de Janeiro, em 1950, nós tínhamos 2 milhões e 300 mil pessoas; por homicídios, tínhamos 124 réus condenados. Havia, já naquela época, uma criminalidade violenta. E nós tínhamos 1.818 reclusos, em 1950, com uma população carcerária feminina de 111. Vinte e cinco anos são passados. Hoje, temos 8.800, com uma população carcerária feminina de 170. Vejam senhores que, em 25 anos, a mulher não cometeu tantos crimes." [22]

É por evidente, que houve um acréscimo na delinqüência feminina, mas não há como compará-la ao percentual do homem delinqüente.

Enunciava, ainda o Professor DONNICI, que havia urgência, em substituir as prisões fechadas, por outras que recuperassem o interno para a Sociedade. Advertia, como conhecedor da causa penitenciária, que haveria sempre reação contrária das autoridades penitenciárias ao estigma social, que deseja a punição do infrator, mas não quer recebê-lo, após o cumprimento da sanção que lhe foi imposta. Exemplificando, contou determinada passagem:

"Há o caso daquela preta, (...) enorme, 110 quilos, e que teve raiva da patroa (...) e a sufocou. Cumpre pena na penitenciária. Sai daqui a 10, 15 anos. Duvido que alguns dos senhores a acolha como empregada doméstica! Porque há uma estigmatização e o criminoso é etiquetado pela Justiça Criminal, pela Polícia." [23]

Diante desses argumentos, como transformar a mulher apenada em novo ser social, sem sentir a rejeição da Sociedade, por ser egressa de uma instituição penal?

Com parâmetros, na realidade catarinense, o tratamento penal pode ser individualizado, como realmente deve ser. Devemos sair do empírico, passar ao científico, na

execução propriamente dita, e sair dos gabinetes para a realidade prisional, quando confeccionarmos qualquer legislação, principalmente dessa matéria, onde se não cuidarmos, teremos uma legião de homens atomizados.

4.2. Trabalho x Cidadania

Trata-se de um desafio que podemos vencer, será um embate permanente, esgrimindo problemas de todos os gêneros, como o preconceito social e descrédito das próprias autoridades penitenciárias.

Se pudéssemos fazer com que a mulher apenas adquira maior escolaridade, com uma profissão competitiva no mercado de trabalho, já estaríamos encaminhando-a para uma nova vida, como um novo ser social. Pensamos que, só através da educação e do aprendizado de profissão, podemos ressocializá-la. Tal afirmativa tem substrato em experiência realizada na Penitenciária de Florianópolis, nos anos 80, quando a Sociedade, através do setor empresarial, exerceu sua parcela de responsabilidade junto à massa carcerária, ofertando empregos (benefício do trabalho externo) para aqueles internos que pudessem usufruir de tal benesse, consoante dispunha a lei. Tal convênio trouxe resultados surpreendentes, pelo senso de responsabilidade e auto-disciplina dos beneficiados, alguns retornaram ao mundo livre já com o sustento de sua família garantido. Alguns além da

colocação laborial, retornaram ao estudo, sinal evidente de que não retornariam às falanges criminosas. Daí nossa ênfase a esse tipo de programa (convênio) social pelos bons frutos que produzem.

Pela educação, novos horizontes abrir-se-ão, com a segurança de ver o mundo com outros olhos, de saber com exatidão qualquer proposição de vida em Sociedade.

Considerando que o homem é um ser social, não apenas individual; sua educação realiza-se não apenas e, tão-somente, com referência à sua vida pessoal, mas também, sua vida social é envolvida.

A EDUCAÇÃO - no dizer de SCHMITZ [24], é um processo eminentemente social. Mas convém não esquecer que é o indivíduo, a pessoa que se educa. É o homem que se educa na Sociedade e auxiliado pela Sociedade.

O homem, relacionando tempo e espaço, sempre viveu uma realidade concreta e complexa, com opções, crenças, tendências, limitações, ideologias e valores particulares, isso limita a sua liberdade e sua educação, de acordo com o contexto social em que vive.

Assim, caberá ao executor da pena, cooptar, interessar a mulher reclusa numa mudança de vida. Ele é o primeiro agente social, aquele que, por seu contato imediato com a receptora, deve incentivá-la buscar novos caminhos, ajustando-a a seu ambiente físico-social, sem contaminar-se pelos focos delinqüenciais.

O trabalho é fator preponderante na reabilitação social. Ele resgata o indivíduo para a sociedade. Aliando-se educação e atividade laboral, resgatamos mulheres das garras da delinqüência, estimulando-as para o exercício da cidadania, como novo ser social.

NOTAS AO CAPÍTULO III

- [1] Apud MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução: Comentários à Lei no. 7.210, de 11.07.84. p.32
Em 1988, entrou em vigor a nova Carta Constitucional do País, trazendo como novidade em seu texto normas de Direito Penitenciário. Desse modo, acrescentamos o Direito Constitucional como sustentáculo dos três setores citados por LEONI.
- [2] PIMENTEL, Manoel Pedro. O Crime e a Pena na Atualidade. p.2
- [3] MIRABETE, op. cit. p.23
- [4] Idem. p.23
- [5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. p.59
- [6] GOMES, Luiz Flávio. A Lei de Execução Penal em parte é inexecutável. In: jornal "O Estado de São Paulo" de 03.02.85 - Suplemento
- [7] In: REVISTA "VISÃO", de 27.07.81. p.21
- [8] THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. p.30
Por outro lado, se tem a INJEÇÃO do Administrador Geral no sistema penitenciário mesmo percebendo ser inabilitado para o cargo, permanece exercendo-o por pressões políticas. Tal observação colhemos de nossa experiência pessoal, como funcionária do sistema penitenciário, no período de 1979 a 1985.
- [9] Idem. p.16
- [10] Ibid. p.16
- [11] PIMENTEL, op. cit. p.165
- [12] MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. p.320
- [13] SILVEIRA, Alípio. Teoria e Prática da Prisão Albergue. p.15
- [14] THOMPSON, op. cit. p.138 e PIMENTEL, op. cit. p.145

- [15] PIMENTEL, op. cit. p.145
- [16] ENGELS, Frederich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. p.43-56
- [17] TIRADENTES, Oscar. Fatores Determinantes da Delinqüência Feminina. p.16
- [18] EXPILLY, Charles. Mulheres e Costumes do Brasil. p.269
- [19] BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo. p.363
- [20] TIRADENTES, op. cit. p.20
- [21] SOHIET, Raquel. Condição Feminina e Formas de Violência: mulheres pobres e ordem urbana (1889-1920). p.7
- [22] CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA. v.II, p.24
- [23] Idem, op. cit. p.26
- [24] SCHMITZ, Egidio F. O Homem e sua educação: fundamentos de Filosofia da Educação. p.33

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratamos, de início, de reconstruir a história da Execução Penal no Brasil, através da legislação e literatura especializada, buscando elementos que demonstrassem a existência de uma política nesse setor.

Até o primeiro grande Conflito Mundial, nossa legislação penal era uma simples compilação das leis imperiais, editadas de forma esparsa, dificultando, sobremaneira, qualquer tentativa de firmar posicionamentos sobre o assunto.

Acentuando a criminalidade em todas as nações do mundo, emergiu o problema das prisões, até então tratado só por interessados na matéria. Passou-se a questionar o tratamento penal dispensado ao homem encarcerado, a superlotação dos presídios, ociosidade, promiscuidade, que geravam novos focos de delinqüência, agravando a situação.

~~X A mulher, vista como ser frágil, sem condições de enfrentar o mundo, foi educada para permanecer no seu reduto familiar. Com sua saída, para buscar subsistência pela agravada situação sócio-econômica em que vive a grande massa populacional, já detectada por RAQUEL SOHIET, no seu trabalho, logo após a Proclamação da República, afloraram os quistos sociais, nos quais a delinqüência feminina está~~

incluída. Embora, tratada com benevolência, em quase todas as fases do processo, sendo encarcerada é tratada igual ou pior do que o homem.

As modificações intentadas foram de uma palidez mortal, mais relativamente à pena em si, que na execução propriamente dita. Outras foram ensaiadas, por já terem sido detectadas, na década de trinta, os mesmos problemas que vicejam hoje em nosso sistema penal, sem soluções definitivas. Mesmo, agora, com uma legislação moderna, preocupada com o problema carcerário, não encontramos eco aos reclamos de quem vive a situação.

Não foram previdentes, os legisladores de outrora, pois não fizeram constar estabelecimentos especiais para o recolhimento feminino. Embora o problema estivesse sendo observado, como noticia LEMOS BRITO, ao descrever a situação carcerária das mulheres em São Paulo.

~~X~~ A crise nas prisões, ferida aberta, mostra a falácia do confinamento totalitário, na recuperação não só do homem como da mulher delinqüente.

~~X~~ A prisonização, consequência de longos isolamentos, produz verdadeiros monstros, torna o homem irrecuperável, ensina-o a delinqüir, mentir dentro da própria prisão que deveria ser o veículo regenerador. Cria verdadeiras instituições criminais intramuros, comandando uma legião de mortos vivos, tornando inviável qualquer

tentativa de ressocialização extramuros.

O perfeito equilíbrio encontra, no Estado, a garantia de defesa, contra quem quebrar esta harmonia. Ao infrator da norma social, aplicar-se-ão sanções, tornando-o tutelado estatal.

Desse liame jurídico, abrangendo normas de Direito Constitucional, Penal, Processo Penal e Administrativo, nasce outro ramo do Direito: o Direito Penitenciário.

Do seu estudo e discussão surgem novas tendências de humanização das penas privativas de liberdade, pugnando pela eliminação das prisões fechadas, vistas como depósitos humanos, verdadeiros currais de homens. Ao contrário do que se pretendia, o cárcere tornou-se um fator criminógeno, e sua eficácia como meio ressocializador vem sendo contestada de longa data.

O agonizante problema sócio-econômico que enfrenta o País, há décadas, traz sérios reflexos no sistema penitenciário; torna o Estado inerte ante a crise, dificultando qualquer transformação que possa ocorrer nessa área.

Essa inércia, no entanto, é mais de vontade política originada pela sucessão de Governos que não têm a humildade necessária para prosseguirem os trabalhos já consolidados pelo sucesso e resultado de seus antecessores;

tratando-os como castelos de cartas, a primeira mudança de vento tudo cai por terra, esquecendo o objeto principal: o homem como ser humano que não pode ser tratado como material descartável a cada quatro (04) anos, a cada mudança da direção geral quando o relógio do tempo pára, tudo volta a zero, e cada um tenta imprimir sua marca pessoal na história da instituição.

As soluções domésticas preconizadas na Lei Substantiva (art.36, par.10.) e legislação específica (art.119, da Lei no. 7.210/84) aplicadas aos casos sob exame nas Varas de Execução Penal, vêm dar condições aos executores da pena de realizar um trabalho concreto baseado na coerência e simplicidade. Não, em projetos faraônicos, que além de inatingíveis a curto e médio prazos, requerem um volume maior das escassas verbas e não resolvem os problemas do sistema penitenciário.

Se o Estado não consegue prover seus cidadãos livres das condições mais elementares de sobrevivência, priorizando verbas e soluções; nessas prioridades, certamente, não está incluída a execução penal e todas as suas mazelas.

Ante tal estado de coisas, surge a possibilidade real de modificar-se este quadro, no Estado de Santa Catarina, especificamente, no tratamento penal feminino.

O diminuto contingente de mulheres encarceradas existente no Estado e sob sua tutela enseja um tratamento penal, dentro dos parâmetros preconizados pela Lei de Execução Penal, cumprindo seu objetivo de reeducar, ressocializar para o mundo livre. Apoiados nesse fator favorável, o contingente feminino pode e deve ser considerado como uma boa semente lançada em terra fértil, rendendo bons frutos para o futuro. Experiência no setor o Estado possui suficientemente para não repetir erros e enganos do tratamento penal masculino. Tem-se um local, que se não é o adequado, àquele descrito em lei, serve a seu propósito: abrigar mulheres condenadas atendendo sua condição feminina. O Presídio Feminino tem um número de funcionários, considerados suficiente para o desenvolvimento de um trabalho junto às internas. Necessita, tão-somente, incrementar a assistência ao trabalho e à educação. E, principalmente, consciência do Governo como tutor do condenado de que um estabelecimento penal não é um simples depósito de gente, a todos deve ser concedida uma chance.

Como já enfatizado, a reeducação através do tratamento penal só trará resultado substancial se eliminada a dicotomia existente entre a lei e a realidade. Assim, poder-se-á fazer da mulher infratora um ser socialmente útil, sem criar ilusões de um mundo melhor do que estava ao ser segregada, alertando para o estigma, que deve ser superado.

Afinal, é necessário infundir-lhe confiança em si mesma e na Sociedade, para que não sofra os efeitos negativos detectados na execução penal masculina.

A matéria faz parte de um ramo do Direito, ainda, em discussão - o Direito Penitenciário, com um longo caminho de saber a ser percorrido, deixando em aberto todas as questões, sem cristalizá-las no tempo e espaço, pois que, o comportamento humano não se adequa a situações estanques.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

01. ABBOTT, Jack Henry. No Ventre da Besta: cartas da Prisão. Trad. Maria Célia Santos Raposo. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982. 182p. Título original: In the Belly of the Best- Letters from Prison.
02. ALBERGARIA, Jason. Comentários à Lei de Execução Penal. Rio de Janeiro: Aide, 1987. 326p.
03. ANDREUCCI, Ricardo Antunes. Dimensão Humana e Direito Penal. In: Estudos e Pareceres de Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. 195p. p.1-19.
04. BASALO, J. Carlos Garcia. Algunas Tendencias Actuales de la Ciencia Penitenciária. Buenos Aires: Abeledo - Perrot, 1970. 71p.
05. BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo. Trad. Sérgio Milliet. 7.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2v., 1980. Título original: Le Deuxième Sexe.
06. BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983. 117p. Título original: Dei delitti e delle pene.
07. BRASIL. CONSTITUIÇÕES de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. Índice de Ana Valderez A.N. de Alencar e Leyla Castelo Branco Rangel. Brasília: Senado Federal, 1986. 593p.
08. BRUNO, Anibal. Direito Penal - Parte Geral. Tomo III. São Paulo: Forense, 1967. 376p.
09. CODIGO DE HAMMURABI. Trad. e Org. por Emanuel Bouzon. Petrópolis: Vozes, 1980. 116p. Trad. do original cu-neiforme.
10. CONDE, Francisco Muñoz et alii. Politica Criminal e Reforma del Derecho Penal. Colombia: Temis, 1982. 360p.
11. CORREA, Mariza. Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983. 315p.

12. DELMANTO, Celso. Código Penal Anotado. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1982. 795p.
13. DONNICI, Virgilio. A Criminologia na Administração da Justiça. Rio de Janeiro, Forense: 1974. 200p.
14. EXECUÇÃO PENAL - Lei no. 7.210, de 11.07.84 - texto anotado e indexado.
15. ENGELS, Frederich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Trad. de Leandro Konder. 7.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981. 215p. Título original: Der Ursprung Der Familie, Des Privateigentums und Des Staats.
16. FRAGOSO, Heleno. Lições de Direito Penal - Parte Especial: arts 121 a 212 do CP. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. 615p.
17. FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Org. e Trad. por Roberto Machado. 6.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986. 295p.
18. _____. Vigiar e Punir: nascimento da Prisão. Trad. Lígia Pondè Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987. 280p. Título original: Surveiller et punir.
19. FUNES, Mariano Ruiz. A Crise nas Prisões. Trad. Hilário Veiga Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1953. 207p.
20. GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974. 312p. Título original: Asylums - Essays on the social situation of mental patients and other inmates.
21. HERKENHOFF, João Baptista. Crime: um tratamento sem prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. 126p.
22. _____. Uma porta para o Homem no Direito Criminal. Rio de Janeiro: Forense: 1988. 227p.
23. ISHERARD, Antônio Maria de Freitas. Do Caráter Vingativo da Pena. Dissertação (Mestrado em Direito) - CPGD, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 1987. 164p.
24. JESUS, Damásio E. de. Código Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 1989. 910p.

25. _____. Código de Processo Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 1986. 697p.
26. LIMA, Elça Mendonça. Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro - Período das Freiras. Rio de Janeiro: Tavares e Tristão - OAB/RJ, 1983. 90p.
27. LYRA, Roberto. Direito Penal Normativo. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977. 244p.
28. LUIZ, Francisco. Código Criminal do Império do Brasil. Maceió: Typografia de T. de Menezes, 1885. 650p.
29. MARQUES, José Frederico. Curso de Direito Penal. v.1. São Paulo: Saraiva, 1954. 309p.
30. MENDES, Nelson Pizzotti. Problemas Atuais da Criminologia. São Paulo: Resenha Universitária, 1976. 218p.
31. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Ed., 1990. 701p.
32. MIOTTO, Armida Bergamini. Temas Penitenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 227p.
33. MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1990. 446p.
34. _____. Execução Penal - comentários à Lei no. 7.210, de 11.07.84. São Paulo: Atlas, 1987. 500p.
35. ODALIA, Nilo. O que é a violência. 3.ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985. 91p.
36. OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: um paradoxo social. Florianópolis: Ed. UFSC e Assembléia Legislativa de Santa Catarina, 1984. 243p.
37. PAIXÃO, Antônio Luiz. Recuperar ou Punir? como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez e Associados, 1987. 87p.
38. PAVARINI, Massimo, MELOSSI, Dario. Cárcel y Fabrica - Los orígenes del Sistema Penitenciário. 3.ed. México: Siglo Veintiuno, 1980. 233p.
39. PIMENTEL, Manoel Pedro. Estudos e Pareceres de Direito Penal. São Paulo: RT, 1973. 194p.

40. _____. O Crime e a Pena na Atualidade. São Paulo: RT, 1983. 198p.
41. RAMALHO, José Ricardo. Mundo do Crime: a ordem pelo avesso. Rio de Janeiro: Graal, 1983. 231p.
42. RAMIREZ, Sergio Garcia. Criminologia, Marginalidad y Derecho Penal. Buenos Aires: Depalma, 1982. 176p.
43. RICO, Jose M. Las sanciones penales y la Política Criminológica Contemporânea. México: Siglo Veintiuno, 1979. 153p.
44. SACKS, Karen. Engels Revisitado: a mulher, a organização da produção e a propriedade privada. In: ROSALDO, Michelle Zimbalist, LAMPHERE, Louise (Org.). A Mulher, a cultura e a sociedade. Trad. Cila Anker e Rachel Gorenstein. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. 254p. Trad. de Woman, culture and society.
45. SANTOS, Juarez Cirino dos. As Raizes do Crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 174p.
46. SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial (A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751). Trad. de Maria Helena Pires Martins. São Paulo: Perspectiva, 1979. 354p. Título original: Sovereignty and Society in Colonial Brazil.
47. SOHIET, Rachel. Condição Feminina e Formas de Violência: mulheres pobres e ordem urbana (1889-1920). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. 394p.
48. SILVA, Odir Odilon Pinto da, BOSCHI, José Antônio Paganella. Comentários à Lei de Execução Penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Aidé, 1986. 298p.
49. TIRADENTES, Oscar. Fatores Determinantes de Delinquência Feminina. Rio de Janeiro: Ed. Rio e Faculdades Integradas Estácio de Sá, 1978. 80p.
50. THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. 148p.
51. TOURNIER, Paul. A Missão da Mulher. Trad. por Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Vértice, 1988. 146p. Título original: La mission de la femme.

52. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Pós-Graduação em Direito. Coletânea de Sugestões Quanto à Produção Acadêmica. Florianópolis, 1987. 61p.
53. WILSON, Edward O. Da Natureza Humana. Trad. por Geraldo Florsheim e Eduardo D'Ambrosio. São Paulo: Universidade de São Paulo e T.A. Queirós, 1981. 263p. Título original: On Human Nature.

OUTRAS PUBLICAÇÕES

1. BRASIL. Ministério da Justiça. Criminalidade e Violência - Relatórios e Conclusões da CPI sobre o Sistema Penitenciário. Brasília: 3.v., 1980.
2. BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional da Mulher - CMDM. Quando a vítima é mulher. Org. de Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert. Brasília: 1987. 95p.
3. Jornal "O Estado", de 04.11.90.
4. Jornal "Diário Catarinense", de 23.04.89.
5. Jornal "Diário Catarinense", de 14.05.89.
6. Jornal "Diário Catarinense", de 19.04.90.
7. REVISTA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, nos. 39, 40, 43 e 47 - Ministério da Justiça. Brasília.
8. REVISTA DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2.v. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: 1988.
9. REVISTA "VISÃO", de 27.07.81. p.20-25
10. REVISTA "PRESENÇA DA MULHER", São Paulo: no.5, jul./set. 1987. 34p.

ROL DE ANEXOS:

Anexo 1: Demonstrativo de presídios/cadeias públicas -
Secretaria de Estado da Segurança Pública do
Estado de Santa Catarina.

Anexo 2: Lei no. 8.240, de 12 de abril de 1991. p.1,9 e
10.

Anexo 3: Lei no. 6.416, de 24 de maio de 1977. p.1 a 10.

Anexo 4: Lei no.5.434, de 13 de junho de 1978. p.1 a 12.

ANEXO 1

Demonstrativo de presídios/cadeias públicas -
Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de
Santa Catarina.

ANEXO 2

Lei no. 8.240, de 12 de abril de 1991. p.1, 9 e 10.

ANEXO 3

Lei no. 6.416, de 24 de maio de 1977. p. 1 a 10.

ANEXO 4

Lei no. 5.434, de 13 de junho de 1978. p.1 a 12.

DEMONSTRATIVO DE PRESÍDIOS/CADEIA PÚBLICAS

| | CAPAC. | T. J. | G. R. | FL. | PV. PR. | ALR. | HI | HC | TOTAL | |
|---------------------|------------|--------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|-----------|--------------|
| ARANGUA | 22 | 44 | 20 | 06 | 09 | 04 | 07 | 01 | 02 | 50 |
| BARRIO CAMP. | 20 | 34 | 22 | 15 | 57 | 08 | 01 | 06 | 01 | 112 |
| PRESÍDIO FEMININO | 14 | 44 | 20 | 05 | 05 | 01 | 03 | | | 29 |
| DE SAU | 18 | 76 | 16 | 15 | 13 | 11 | 07 | | | 62 |
| SAPOR | 12 | 18 | 1 | 1 | 4 | 01 | 10 | | | 17 |
| ATICO | 30 | 60 | 06 | 03 | 11 | 27 | 04 | 14 | | 65 |
| CORDIA | 38 | 76 | 07 | 07 | 07 | 03 | 06 | 01 | | 24 |
| ICUBA | 30 | 80 | 51 | 18 | 33 | 09 | 01 | 26 | 03 | 141 |
| ORTIGUELOS | 46 | 192 | 25 | 56 | 89 | 21 | 02 | | | 193 |
| SAI | 60 | 120 | 61 | 14 | 75 | 5 | | | | 155 |
| ASA | 8 | 22 | 06 | 06 | 06 | 03 | 02 | | | 17 |
| INVILLE | 36 | 76 | 28 | 11 | 53 | 19 | | 02 | | 113 |
| ES | 30 | 80 | 23 | 11 | 40 | 32 | 27 | | | 133 |
| ERA | 11 | 26 | 06 | 0 | 03 | 05 | 05 | | | 19 |
| DO SUL | 11 | 25 | 07 | 01 | 06 | 03 | 02 | | | 21 |
| JO MICHEL DO OESTE | 4 | 14 | | | | | | | | S/PRESOS |
| URARIO | 9 | 27 | 11 | 04 | 08 | 13 | 17 | | | 55 |
| AVARE | 38 | 76 | 08 | 01 | 04 | 16 | 18 | | 01 | 43 |
| TOTAL | 458 | 1.090 | 320 | 158 | 425 | 180 | 145 | 08 | 05 | 1.249 |
| Alardo Lu | 07 | 08 | | | | | | | | |
| chinta | 2 | 06 | | | | 01 | | | | 01 |
| La Letiro | 06 | 12 | | | | | 02 | | | 02 |
| rusque | 10 | 20 | 02 | 03 | 17 | 02 | 05 | 04 | | 33 |
| ampo Ere | 03 | 06 | 01 | 02 | 01 | 08 | 01 | | | 13 |
| empos Novos | 05 | 20 | 08 | 03 | 06 | 08 | 04 | 10 | | 39 |
| enginhas | 10 | 20 | 08 | 01 | 03 | 07 | 09 | | | 28 |
| anha Para | 04 | 08 | 01 | 01 | 03 | 01 | 01 | | | 03 |
| uritiba | 07 | 24 | 05 | 01 | 04 | 04 | 04 | | | 14 |
| ionisio Cerqueira | 04 | 16 | | | | | | | | S/PRESOS |
| vilvoro | 02 | 04 | 02 | | 06 | 07 | 01 | | | 16 |
| espar | 03 | 12 | 01 | | | | 02 | | | 03 |
| aramirim | 02 | 09 | 04 | 01 | 03 | | 12 | | | 20 |
| irama | 03 | 12 | | | | | | | | DESATIVADA |
| uarui | 02 | 04 | | | | | | | | S/PRESOS |
| chituba | 09 | 20 | 02 | 01 | 11 | 01 | 02 | | 01 | 19 |
| edial | 01 | 02 | | | | | | | | S/PRESOS |
| opiranga | 04 | 08 | | 02 | | | 02 | | 04 | 04 |
| uperanga | 05 | 14 | | | 01 | 01 | 06 | | | 08 |
| urgua do Sul | 03 | 10 | 02 | 01 | 13 | 01 | 02 | | | 19 |
| uma | 06 | 22 | 04 | 04 | 20 | 03 | 01 | 01 | | 33 |
| aravilha | 04 | 02 | 01 | 01 | 04 | 03 | | | | 09 |
| onda | 04 | 08 | 02 | | | | 01 | | | 03 |
| ava Trento | 02 | 05 | 02 | 02 | | 02 | | | | 06 |
| ranhaya | 03 | 10 | 02 | 02 | 04 | 03 | 01 | | | 12 |
| inhazinho | 04 | 10 | 02 | | | 04 | | | | 06 |
| omerode | 03 | 08 | | 01 | 01 | 04 | 02 | | | 08 |
| Ponta Serrada | 04 | 06 | | | | 04 | 04 | | | 08 |
| urto Uniao | 11 | 34 | 08 | | 01 | 03 | 01 | 12 | 01 | 21 |
| urilombo | 02 | 06 | 06 | | | | 02 | 03 | | 11 |
| io Negro | 03 | 20 | 01 | | | 01 | 02 | | | 04 |
| anta Cecilia | 06 | 18 | | 01 | | 08 | 03 | | | 12 |
| io Fento do Sul | 08 | 12 | 07 | 04 | 03 | 04 | 02 | 01 | | 21 |
| io Carlos | 08 | 26 | 01 | | 05 | 09 | 03 | 01 | | 19 |
| io Domingos | 02 | 04 | | | | | 08 | | | 08 |
| io Francisco do Sul | 12 | 34 | | | 05 | 01 | 02 | | 01 | 09 |
| io Joao Batista | | | | | | | | | | DESATIVADA |
| io Joaoia | 07 | 22 | 02 | 04 | 10 | 07 | 02 | 04 | 01 | 30 |
| io Joao do Pedro | 02 | 04 | | 02 | 04 | | 01 | | | 07 |
| ura | | | | | | | | | | S/PRESOS |
| URO | 06 | 12 | 01 | 02 | | | 06 | | 02 | 11 |
| uro | 02 | 06 | 03 | 01 | 03 | | 02 | | | 09 |
| unkici | 03 | 06 | 01 | | 01 | | 01 | | | 03 |
| videira | 12 | 60 | 04 | 02 | 05 | 25 | 08 | 01 | 01 | 46 |
| IGUAÇU | 09 | 18 | 01 | | 03 | | 07 | | | 11 |
| DEJETAS | 216 | 588 | 79 | 42 | 130 | 120 | 132 | 08 | 06 | 529 |
| D I A L | 63 | 678 | 899 | 200 | 555 | 300 | 277 | 116 | 61 | 1.778 |

T. J. = Transitó em Julgado
 G. R. = Grau do Recurso
 FL = Flangente
 PV = Presó Preventiva

B = Presó Albergado
 M = Mulher

ANEXO 2

Lei no. 8.240, de 12 de abril de 1991. p.1, 9 e 10.

DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LVI

FLORIANÓPOLIS, 12 DE ABRIL DE 1991

NÚMERO 14.170

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Governo do Estado..... | 1 |
| Atos do Poder Legislativo..... | 13 |
| Atos do Poder Executivo..... | 13 |
| Gabinete do Governador..... | - |
| Ministério Público..... | - |
| Gabinete do Vice-Governador..... | - |
| Secretarias de Estado..... | 13 |
| Justiça e Administração..... | 13 |
| Agricultura e Abastecimento..... | 13 |
| Educação, Cultura e Desporto..... | - |
| Habituação, Saneamento e Desenvolvimento Comunitário..... | 13 |
| Planejamento e Fazenda..... | 13 |
| Saúde..... | 13 |
| Segurança Pública..... | 13 |
| Tecnologia, Energia e Meio Ambiente..... | 13 |
| Transportes e Obras..... | 13 |
| Autarquias Estaduais..... | - |
| Fundações Estaduais..... | 20 |
| Economias Mistas..... | 20 |
| Tribunal de Contas..... | - |
| Repartições e Autarquias Federais..... | 21 |
| Prefeituras Municipais..... | 21 |
| Câmaras Municipais..... | 21 |
| Publicações Diversas..... | - |

GOVERNO
DO ESTADO

LEI Nº 8.240, de 12 de abril de 1991

Dispõe sobre os órgãos da administração direta e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 1º - A estrutura organizacional básica da administração direta compreende:

- I - Gabinete do Governador do Estado;
- II - Gabinete do Vice-Governador do Estado;
- III - Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda;
- IV - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto;

V - Secretaria de Estado da Segurança Pública;
VI - Secretaria de Estado dos Transportes e Obras;
VII - Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento;

VIII - Secretaria de Estado da Saúde;
IX - Secretaria de Estado da Justiça e Administração;

X - Secretaria de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente;
XI - Secretaria de Estado da Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Comunitário.

Seção 1

Do Gabinete do Governador do Estado

Art. 2º - O Gabinete do Governador do Estado é integrado por:

- I - Gabinete Pessoal do Governador;
- II - Conselho de Governo;
- III - Conselho de Política Financeira e Salarial;
- IV - Secretaria de Estado da Casa Civil;
- V - Gabinete Militar;
- VI - Gabinete de Comunicação Social;
- VII - Procuradoria Geral do Estado.

Subseção I

Do Gabinete Pessoal do Governador

Art. 3º - Ao Gabinete Pessoal do Governador compete prestar assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo nos serviços de secretaria particular.

Subseção II

Do Conselho de Governo

Art. 4º - Ao Conselho de Governo, órgão superior de consulta, compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude.

§ 1º - Integram o Conselho de Governo:

- I - o Governador do Estado, que o preside;
- II - o Vice-Governador do Estado;
- III - os ex-Governadores do Estado;
- IV - o Presidente da Assembléia Legislativa;
- V - os líderes das bancadas dos partidos políticos representados na Assembléia Legislativa;
- VI - o Procurador Geral de Justiça;
- VI - três cidadãos brasileiros maiores de trinta e cinco anos, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Governo.

| | | | |
|--|-----------|--------|---|
| Diretor de Apoio Operacional | 01 | AF-DGS | 1 |
| Gerente de Administração de Pessoal | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Administração Financeira | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Administração de Serviços Gerais | 01 | AF-DGS | 2 |
| DIRETORIA DE PLANEJAMENTO: | | | |
| Diretor de Planejamento | 01 | AF-DGS | 1 |
| DIRETORIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA: | | | |
| Diretor de Ciência e Tecnologia | 01 | AF-DGS | 1 |
| Gerente de Estudo e Pesquisa | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Capacitação de Recursos Humanos | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Recursos Tecnológicos | 01 | AF-DGS | 2 |
| DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO: | | | |
| Diretor de Assistência ao Educando | 01 | AF-DGS | 1 |
| Gerente das Unidades de Atendimento | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Supervisão Descentralizada | 01 | AF-DGS | 2 |
| TOTAL: | 13 | | |

ANEXO X-C
NOMINATA DE FUNÇÕES EXECUTIVAS DE CONFIANÇA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

| ÓRGÃO | DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO | Q. | CÓDIGO | NÍVEL |
|--|-----------------------|-----------|--------|-------|
| DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO: | | | | |
| Responsável pela Unidade de Avaliação e Atendimento ao Deficiente Sensorial e Físico | | 01 | AF-PEC | 1 |
| Responsável pela Unidade de Educação Integrada | | 01 | AF-PEC | 1 |
| Responsável pela Unidade de Atendimento ao Deficiente Mental | | 01 | AF-PEC | 1 |
| Responsável pelo Treinamento e Produção | | 01 | AF-PEC | 1 |
| Responsável pela Escola Especial de Biguaçu | | 01 | AF-PEC | 1 |
| TOTAL: | | 05 | | |

ANEXO X-D
NOMINATA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

| ÓRGÃO | DENOMINAÇÃO DO CARGO | Q. | CÓDIGO | NÍVEL |
|--|----------------------|-----------|--------|-------|
| GABINETE DO DIRETOR GERAL: | | | | |
| Diretor Geral | | 01 | - | - |
| DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL: | | | | |
| Diretor de Apoio Operacional | | 01 | AF-DGS | 1 |
| Gerente de Administração de Pessoal | | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Administração Financeira | | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Administração de Serviços Gerais | | 01 | AF-DGS | 2 |
| DIRETORIA DE PLANEJAMENTO: | | | | |
| Diretor de Planejamento | | 01 | AF-DGS | 1 |
| DIRETORIA DE ARTES: | | | | |
| Diretor de Artes | | 01 | AF-DGS | 1 |
| Gerente de Artes Plásticas | | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Letras | | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Artes Cênicas e Cinema - tográficas | | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Música | | 01 | AF-DGS | 2 |
| DIRETORIA DO CENTRO INTEGRADO DE CULTURA: | | | | |
| Diretor do Centro Integrado de Cultura | | 01 | AF-DGS | 1 |
| Gerente de Apoio Operacional | | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente Técnico | | 01 | AF-DGS | 2 |
| DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL: | | | | |
| Diretor de Patrimônio Cultural | | 01 | AF-DGS | 1 |
| Gerente de Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico | | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Pesquisa e Documentação | | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Organização e Funcionamento de Museus | | 01 | AF-DGS | 2 |
| TOTAL: | | 18 | | |

ANEXO X-E
NOMINATA DE FUNÇÕES EXECUTIVAS DE CONFIANÇA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

| ÓRGÃO | DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO | Q. | CÓDIGO | NÍVEL |
|---|-----------------------|-----------|--------|-------|
| DIRETORIA DE ARTES: | | | | |
| Responsável pela Casa de Alfândega | | 01 | AF-PEC | 1 |
| Responsável pela Escolinha de Artes | | 01 | AF-PEC | 1 |
| Responsável pelo Teatro Álvaro de Carvalho | | 01 | AF-PEC | 1 |
| Responsável pelo Museu de Arte de Santa Catarina | | 01 | AF-PEC | 1 |
| DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL: | | | | |
| Responsável pelo Museu Histórico de Santa Catarina | | 01 | AF-PEC | 1 |
| Responsável pela Biblioteca Pública Estadual | | 01 | AF-PEC | 1 |
| Responsável pelo Museu Etnográfico - Casa dos Açores | | 01 | AF-PEC | 1 |
| Responsável pela Casa do Campo do Governador Hercílio Luz | | 01 | AF-PEC | 1 |
| TOTAL: | | 08 | | |

ANEXO XI
NOMINATA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

| ÓRGÃO | DENOMINAÇÃO DO CARGO | Q. | CÓDIGO | NÍVEL |
|--|----------------------|----|--------|-------|
| GABINETE DO SECRETÁRIO: | | | | |
| Secretário Adjunto | | 01 | - | - |
| Consultor Jurídico | | 01 | AD-DGS | 1 |
| Assistente Pessoal do Secretário | | 02 | AD-DGS | 2 |
| Executivo de Comunicação Social | | 01 | AD-DGS | 3 |
| Oficial de Gabinete | | 02 | AD-DGS | 3 |
| Gerente do Centro de Informações Policiais | | 01 | AD-DGS | 2 |
| Secretário do Conselho Penitenciário | | 01 | AD-DGS | 3 |
| Secretário do Conselho Estadual de Trânsito | | 01 | AD-DGS | 3 |
| Secretário do Conselho Superior de Segurança Pública | | 01 | AD-DGS | 3 |
| DIRETORIA DE PLANEJAMENTO: | | | | |
| Diretor de Planejamento | | 01 | AD-DGS | 1 |
| Gerente de Programação, Acompanhamento e Controle | | 01 | AD-DGS | 2 |
| Gerente de Estatística e Informática | | 01 | AD-DGS | 2 |
| Gerente de Organização Administrativa | | 01 | AD-DGS | 2 |
| DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL: | | | | |
| Diretor de Apoio Operacional | | 01 | AD-DGS | 1 |
| Gerente de Administração de Pessoal | | 01 | AD-DGS | 2 |
| Gerente de Administração Financeira | | 01 | AD-DGS | 2 |
| Gerente de Administração de Serviços Gerais | | 01 | AD-DGS | 2 |
| DIRETORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL: | | | | |
| Diretor Estadual de Defesa Civil | | 01 | AD-DGS | 2 |
| Gerente de Apoio Operacional | | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente de Prevenção e Defesa | | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente de Rede de Comunicações | | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente de Mobilização dos Recursos Humanos | | 01 | AD-DGS | 3 |
| DIRETORIA ESTADUAL DE TRÂNSITO: | | | | |
| Diretor Estadual de Trânsito | | 01 | AD-DGS | 1 |
| Gerente da Circunscrição de Trânsito | | | | |

| | | | |
|--|-----------|----------|----------|
| Diretor de Apoio Operacional | 01 | AF-DGS | 1 |
| Gerente de Administração de Pessoal | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Administração Financeira | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Administração de Serviços Gerais | 01 | AF-DGS | 2 |
| DIRETORIA DE PLANEJAMENTO: | | | |
| Diretor de Planejamento | 01 | AF-DGS | 1 |
| DIRETORIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA: | | | |
| Diretor de Ciência e Tecnologia | 01 | AF-DGS | 1 |
| Gerente de Estudo e Pesquisa | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Capacitação de Recursos Humanos | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Recursos Tecnológicos | 01 | AF-DGS | 2 |
| DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO: | | | |
| Diretor de Assistência ao Educando | 01 | AF-DGS | 1 |
| Gerente das Unidades de Atendimento | 01 | AF-DGS | 2 |
| Gerente de Supervisão Descentralizada | 01 | AF-DGS | 2 |
| TOTAL: | 13 | - | - |

ANEXO X-C

NOMINATA DE FUNÇÕES EXECUTIVAS DE CONFIANÇA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

| ÓRGÃO | DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO | Q. | CÓDIGO | NÍVEL |
|--|--|-----------|----------|----------|
| DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO: | | | | |
| | Responsável pela Unidade de Avaliação e Atendimento ao Deficiente Sensorial e Físico | 01 | AF-PEC | 1 |
| | Responsável pela Unidade de Educação Integrada | 01 | AF-PEC | 1 |
| | Responsável pela Unidade de Atendimento ao Deficiente Mental | 01 | AF-PEC | 1 |
| | Responsável pelo Treinamento e Produção | 01 | AF-PEC | 1 |
| | Responsável pela Escola Especial de Biguaçu | 01 | AF-PEC | 1 |
| TOTAL: | | 05 | - | - |

ANEXO X-D

NOMINATA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

| ÓRGÃO | DENOMINAÇÃO DO CARGO | Q. | CÓDIGO | NÍVEL |
|--|--|-----------|----------|----------|
| GABINETE DO DIRETOR GERAL: | | | | |
| | Diretor Geral | 01 | - | - |
| DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL: | | | | |
| | Diretor de Apoio Operacional | 01 | AF-DGS | 1 |
| | Gerente de Administração de Pessoal | 01 | AF-DGS | 2 |
| | Gerente de Administração Financeira | 01 | AF-DGS | 2 |
| | Gerente de Administração de Serviços Gerais | 01 | AF-DGS | 2 |
| DIRETORIA DE PLANEJAMENTO: | | | | |
| | Diretor de Planejamento | 01 | AF-DGS | 1 |
| DIRETORIA DE ARTES: | | | | |
| | Diretor de Artes | 01 | AF-DGS | 1 |
| | Gerente de Artes Plásticas | 01 | AF-DGS | 2 |
| | Gerente de Letras | 01 | AF-DGS | 2 |
| | Gerente de Artes Cênicas e Cinema - tográficas | 01 | AF-DGS | 2 |
| | Gerente de Música | 01 | AF-DGS | 2 |
| DIRETORIA DO CENTRO INTEGRADO DE CULTURA: | | | | |
| | Diretor do Centro Integrado de Cultura | 01 | AF-DGS | 1 |
| | Gerente de Apoio Operacional | 01 | AF-DGS | 2 |
| | Gerente Técnico | 01 | AF-DGS | 2 |
| DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL: | | | | |
| | Diretor de Patrimônio Cultural | 01 | AF-DGS | 1 |
| | Gerente de Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico | 01 | AF-DGS | 2 |
| | Gerente de Pesquisa e Documentação | 01 | AF-DGS | 2 |
| | Gerente de Organização e Funcionamento de Museus | 01 | AF-DGS | 2 |
| TOTAL: | | 18 | - | - |

ANEXO X-E

NOMINATA DE FUNÇÕES EXECUTIVAS DE CONFIANÇA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

| ÓRGÃO | DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO | Q. | CÓDIGO | NÍVEL |
|--|---|-----------|----------|----------|
| DIRETORIA DE ARTES: | | | | |
| | Responsável pela Casa de Alfândega | 01 | AF-PEC | 1 |
| | Responsável pela Escolinha de Artes | 01 | AF-PEC | 1 |
| | Responsável pelo Teatro Alvaro de Carvalho | 01 | AF-PEC | 1 |
| | Responsável pelo Museu de Arte de Santa Catarina | 01 | AF-PEC | 1 |
| DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL: | | | | |
| | Responsável pelo Museu Histórico de Santa Catarina | 01 | AF-PEC | 1 |
| | Responsável pela Biblioteca Pública Estadual | 01 | AF-PEC | 1 |
| | Responsável pelo Museu Etnográfico - Casa dos Açores | 01 | AF-PEC | 1 |
| | Responsável pela Casa de Campo do Governador Hercílio Luz | 01 | AF-PEC | 1 |
| TOTAL: | | 06 | - | - |

ANEXO XI

NOMINATA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

| ÓRGÃO | DENOMINAÇÃO DO CARGO | Q. | CÓDIGO | NÍVEL |
|--|--|----|--------|-------|
| GABINETE DO SECRETÁRIO: | | | | |
| | Secretário Adjunto | 01 | - | - |
| | Consultor Jurídico | 01 | AD-DGS | 1 |
| | Assistente Pessoal do Secretário | 02 | AD-DGS | 2 |
| | Executivo de Comunicação Social | 01 | AD-DGS | 3 |
| | Oficial de Gabinete | 02 | AD-DGS | 3 |
| | Gerente do Centro de Informações Policiais | 01 | AD-DGS | 2 |
| | Secretário do Conselho Penitenciário | 01 | AD-DGS | 3 |
| | Secretário do Conselho Estadual de Trânsito | 01 | AD-DGS | 3 |
| | Secretário do Conselho Superior de Segurança Pública | 01 | AD-DGS | 3 |
| DIRETORIA DE PLANEJAMENTO: | | | | |
| | Diretor de Planejamento | 01 | AD-DGS | 1 |
| | Gerente de Programação, Acompanhamento e Controle | 01 | AD-DGS | 2 |
| | Gerente de Estatística e Informática | 01 | AD-DGS | 2 |
| | Gerente de Organização Administrativa | 01 | AD-DGS | 2 |
| DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL: | | | | |
| | Diretor de Apoio Operacional | 01 | AD-DGS | 1 |
| | Gerente de Administração de Pessoal | 01 | AD-DGS | 2 |
| | Gerente de Administração Financeira | 01 | AD-DGS | 2 |
| | Gerente de Administração de Serviços Gerais | 01 | AD-DGS | 2 |
| DIRETORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL: | | | | |
| | Diretor Estadual de Defesa Civil | 01 | AD-DGS | 2 |
| | Gerente de Apoio Operacional | 01 | AD-DGS | 3 |
| | Gerente de Prevenção e Defesa | 01 | AD-DGS | 3 |
| | Gerente de Rede de Comunicações | 01 | AD-DGS | 3 |
| | Gerente de Mobilização dos Recursos Humanos | 01 | AD-DGS | 3 |
| DIRETORIA ESTADUAL DE TRÂNSITO: | | | | |
| | Diretor Estadual de Trânsito | 01 | AD-DGS | 1 |
| | Gerente da Circunscrição de Trânsito | 01 | AD-DGS | 1 |

| | | | | | | | |
|--|----|--------|---|---|----|--------|---|
| da Capital | 01 | AD-DGS | 3 | Gerente de Fiscalização de Jogos e Diversões | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente de Prevenção de Acidente, Campanhas Educativas de Trânsito e Estatística | 01 | AD-DGS | 3 | Gerente de Fiscalização de Armas e Munições | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente de Habilitação de Condutores | 01 | AD-DGS | 3 | Gerente de Fiscalização de Vigilância Patrimonial | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente de Registro e Licenciamento de Veículos | 01 | AD-DGS | 3 | CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL: | | | |
| Gerente de Apoio Operacional | 01 | AD-DGS | 3 | Corregedor Geral da Polícia Civil | 01 | AD-DGS | 2 |
| Gerente de Engenharia de Trânsito | 01 | AD-DGS | 3 | Corregedor Policial Disciplinar | 01 | AD-DGS | 3 |
| DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL: | | | | Corregedor Policial de Orientação e Correições | 01 | AD-DGS | 3 |
| Delegado Geral da Polícia Civil | 01 | AD-DGS | 1 | Gerente de Administração de Serviços Gerais | 01 | AD-DGS | 2 |
| Chefe do Serviço de Imprensa | 01 | AD-DGS | 3 | DIRETORIA DA POLÍCIA METROPOLITANA: | | | |
| Gerente de Apoio Operacional | 01 | AD-DGS | 3 | Diretor da Polícia Metropolitana | 01 | AD-DGS | 2 |
| Gerente de Operações Policiais | 01 | AD-DGS | 3 | DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÕES: | | | |
| Assistente Jurídico Policial | 01 | AD-DGS | 3 | Diretor de Comunicação e Informações | 01 | AD-DGS | 2 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Florianópolis | 01 | AD-DGS | 3 | Gerente de Comunicações | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente de Administração de Serviços Gerais | 01 | AD-DGS | 2 | Gerente de Informática e Informações | 01 | AD-DGS | 3 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Joinville | 01 | AD-DGS | 3 | DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PENAL: | | | |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Blumenau | 01 | AD-DGS | 3 | Diretor de Administração Penal | 01 | AD-DGS | 1 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Itajaí | 01 | AD-DGS | 3 | Supervisor do Serviço de Revisões Criminais | 01 | AD-DGS | 2 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Tubarão | 01 | AD-DGS | 3 | Supervisor de Execuções Penais | 01 | AD-DGS | 2 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Criciúma | 01 | AD-DGS | 3 | Gerente de Apoio Operacional | 01 | AD-DGS | 3 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Rio do Sul | 01 | AD-DGS | 3 | Gerente de Orientação e Assistência ao Egresso | 01 | AD-DGS | 3 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Lages | 01 | AD-DGS | 3 | Gerente Judiciário | 01 | AD-DGS | 3 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Mafra | 01 | AD-DGS | 3 | Administrador do Presídio de Florianópolis | 01 | AD-DGS | 3 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Caçador | 01 | AD-DGS | 3 | Administrador do Presídio de Joinville | 01 | AD-DGS | 3 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Joaçaba | 01 | AD-DGS | 3 | Administrador do Presídio de Blumenau | 01 | AD-DGS | 3 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Chapecó | 01 | AD-DGS | 3 | Administrador do Presídio de Itajaí | 01 | AD-DGS | 3 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de São Miguel do Oeste | 01 | AD-DGS | 3 | Administrador do Presídio de Tubarão | 01 | AD-DGS | 3 |
| Delegado Circunscripcional da Polícia Civil de Concórdia | 01 | AD-DGS | 3 | Administrador do Presídio de Criciúma | 01 | AD-DGS | 3 |
| ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL: | | | | Administrador do Presídio de Rio do Sul | 01 | AD-DGS | 3 |
| Professor da Academia de Polícia Civil | 01 | AD-DGS | 2 | Administrador do Presídio de Lages | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente do Centro de Ensino e Pesquisa | 01 | AD-DGS | 3 | Administrador do Presídio de Mafra | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente do Centro de Recrutamento, Seleção e Cursos Especiais | 01 | AD-DGS | 3 | Gerente de Administração de Serviços Gerais | 01 | AD-DGS | 2 |
| Gerente de Administração de Serviços Gerais | 01 | AD-DGS | 2 | Administrador do Presídio de Caçador | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente do Centro de Cursos de Formação e Aperfeiçoamento | 01 | AD-DGS | 3 | Administrador do Presídio de Joaçaba | 01 | AD-DGS | 3 |
| Secretário da Academia da Polícia Civil | 01 | AD-DGS | 3 | Administrador do Presídio de Chapecó | 01 | AD-DGS | 3 |
| DIRETORIA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS: | | | | Administrador do Presídio de São Miguel do Oeste | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente de Investigações Criminais | 01 | AD-DGS | 2 | Administrador do Presídio de Concórdia | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente de Operações Especiais | 01 | AD-DGS | 3 | Administrador do Presídio Feminino de Biguaçu | 01 | AD-DGS | 3 |
| DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA: | | | | Administrador da Casa do Albergado de Florianópolis | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente de Polícia Técnico-Científica | 01 | AD-DGS | 2 | Administrador da Casa do Albergado de Joaçaba | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente de Apoio Técnico | 01 | AD-DGS | 3 | Administrador da Casa do Albergado de Chapecó | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente do Instituto Médico Legal | 01 | AD-DGS | 3 | PENITENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS: | | | |
| Gerente do Instituto de Análises Laboratoriais | 01 | AD-DGS | 3 | Diretor da Penitenciária de Florianópolis | 01 | AD-DGS | 2 |
| Gerente do Instituto Criminalístico | 01 | AD-DGS | 3 | Gerente de Execuções Penais | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente do Instituto de Identificação | 01 | AD-DGS | 3 | Gerente de Apoio Operacional | 01 | AD-DGS | 3 |
| DIRETORIA DA POLÍCIA DO INTERIOR: | | | | Gerente de Apoio Agroindustrial | 01 | AD-DGS | 3 |
| Gerente da Polícia do Interior | 01 | AD-DGS | 2 | Gerente do Serviço de Revisões Criminais | 01 | AD-DGS | 3 |
| | | | | Gerente dos Serviços de Saúde, Ensino e Promoção Social | 01 | AD-DGS | 3 |
| | | | | PENITENCIÁRIA REGIONAL DE CURITIBANOS: | | | |
| | | | | Diretor da Penitenciária Regional de Curitiba | 01 | AD-DGS | 2 |
| | | | | Gerente de Execuções Penais | 01 | AD-DGS | 3 |
| | | | | Gerente de Administração de Serviços | | | |

ANEXO 3

Lei no. 6.416, de 24 de maio de 1977. p. 1 a 10.

LEI Nº 6.416 - DE 24 DE MAIO DE 1977
(Publicada no D.O.U de 25/05/1977)

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941), DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29 -

§ 2º. As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou à sua falta, em sessão adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeitas a trabalho interno, admitido o benefício do trabalho externo.

Art. 30. O período inicial, do cumprimento de pena privativa da liberdade, consiste na observação do recluso, sujeito/ ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.

§ 1º. O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum dentro do Estabelecimento em que cumpre a pena ou fora / dele na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que haja compatibilidade com os objetivos da pena.

§ 2º. O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados / que cumprem pena em regime fechado, somente se dedicarão ao / trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância de pessoal penitenciário.

§ 3º. O trabalho do recluso será remunerado, aplicando-se o seu produto:

- a) na indenização dos danos causados pelo crime, desde / que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) na assistência à família, segundo a lei civil;
- c) em pequenas despesas pessoais;

d) ressalvadas outras disposições legais, em depósito da parte restante, para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, a qual lhe será entregue/ no ato de ser posto em liberdade.

§ 4º. A frequência a cursos profissionalizantes bem como/ de instrução de segundo grau ou superior, fora da prisão só é compatível com os regimes semi-aberto e aberto.

§ 5º. O condenado não perigoso, cuja pena não ultrapasse/ de oito anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime semi-aberto, desde o início ou, se ultrapassar, após ter cumprido um terço dela em regime fechado.

I - Se a pena não for superior a quatro anos, poderá ser recolhido a estabelecimento de regime aberto, desde o início, ou,

a) se for superior a quatro até oito, após ter cumprido / um terço em outro regime;

b) se for superior a oito, após ter cumprido dois quintos em outro regime.

II - observados os termos do caput deste artigo e os deste parágrafo, e guardada a separação dos presos provisórios, a pena poderá ser cumprida em prisão da Comarca da condenação ou da residência do condenado.

§ 6º. Deverão ser regulamentadas por lei local ou, à sua falta, por provimento do Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente, as seguintes concessões a serem outorgadas pelo Juiz, a requerimento do interessado, seu cônjuge ou ascendente, ou na falta desses, de descendente ou irmão, ou por iniciativa do órgão para isso competente, ou, ainda, quanto às três primeiras, também de ofício;

I - cada um dos três regimes, bem como a transferência e o retorno de um para outro;

II - prisão-albergue, espécie do regime aberto;

III - Cumprimento da pena em prisão na Comarca da condenação ou da residência do condenado;

IV - Trabalho externo;

X V - frequência a curso profissionalizante, bem como de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento;

VI - licença para visitar a família, em datas ou ocasiões/ especiais;

VII - licenças periódicas, combinadas ou não com as concessões dos incisos IV e V deste parágrafo, para visitar a família e ir à sua igreja, bem como licença para participar de atividades que concorram para a emenda e reintegração no convívio social, aos condenados que estão em regime aberto e, com menos amplitude, aos que estão em regime semi-aberto;

§ 7º. As normas supletivas, referidas no parágrafo anterior estabelecerão, quanto a qualquer das concessões:

I - os requisitos objetivos e subjetivos que os condenados / deverão ter para a sua obtenção;

II - as condições e normas de conduta a serem observadas pelos contemplados, e os casos de modificação facultativa e obrigatória de umas e de outras;

III - os casos de revogação e os requisitos para nova obtenção;

IV - A audiência da Administração Penitenciária, bem como a do Ministério Público e, quanto às dos incisos IV e V, a do Conselho Penitenciário;

V - a competência judicial;

VI - exceto quanto às concessões dos incisos I, II e III, a expedição de documento similar ao descrito no artigo 724 do Código de Processo Penal, e a indicação da entidade fiscalizadora.

Art. 31. -

Parágrafo único. Aplica-se ao detento o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 46. -

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento e a infração / posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 47. Para efeito de reincidência, não se consideram os crimes militares ou puramente políticos.

Art. 57. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde / que:

I - o sentenciado não haja sofrido, no país ou no estrangeiro, condenação irrecorrível, por outro crime a pena privativa de liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 46.

Art. 59. -

I - é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa / de liberdade;

II - ^{fra} frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 1º. A suspensão pode também ser revogada se o sentenciado / deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, / infringe as proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorri- / velmente condenado a pena que não seja privativa de liberdade.

Art. 60. O Juiz pode conceder Livramento Condicional ao conde- / nado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, / desde que:

X

I - cumprida mais de metade da pena ou, tratando-se de rein-
cidente, mais de três quartos;

II -

III - tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo o da-
no causado pela infração.

Parágrafo único. As penas que correspondem a infrações diver-
sas, podem somar-se, para efeito do livramento.

Art. 63. O liberado fica sob observação cautelar e proteção
de serviço social penitenciário, patronato, conselho de comuni-
dade ou entidades similares de que trata o parágrafo 4º do arti-
go 698 do Código de Processo Penal.

Art. 64. Revoga-se o Livramento, se o liberado vem a ser con-
denado a pena privativa da liberdade, em sentença irrecorrível:

III - por motivo de contravenção.

Parágrafo único. O Juiz pode, também, revogar o livramento, /
se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constan-
tes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessó-
ria ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que /
não seja privativa da liberdade.

Art. 69. -

Parágrafo único. -

V - na interdição a que se refere o inciso V, o condenado a
pena privativa de liberdade, enquanto durarem os efeitos da con-
denação.

Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, de-
ve ser reconhecido perigoso o agente:

I - se seus antecedentes e personalidade, os motivos determi-
nantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os mo-
dos de execução, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, auto-
rizam a suposição de que venha ou torne a delinquir;

II - se, na prática do fato, revela torpeza, perversão, mal-
vadez, cupidez ou insensibilidade moral.

§ 1º. Compete ao Juiz que presidir a instrução, salvo os ca-
sos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para /
os fins do disposto no § 5º do artigo 30, declarar na sentença a
periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de
convicção constantes dos autos e podendo determinar diligências.

§ 2º. O Juízo poderá dispor, na forma da Lei local, de fun-
cionários para investigar, coletar dados e informações com o fim
de instruir o requerimento de verificação de periculosidade.

Art. 78. -

§ 2º. A presunção de periculosidade não prevalece se, entre
a data do cumprimento ou da extinção da pena e o crime posterior,

tive decorrido período de tempo superior a dez anos, no caso do inciso I deste artigo, ou de cinco anos, nos outros casos.

Art. 108. -

IX. Pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência/ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;

X. Pelo ressarcimento do dano, no peculato culposos.

Art. 110. -

X § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos.

X § 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, importa, tão-somente, em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal, não podendo, em qualquer hipótese, ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia.

Art. 121. -

X § 5º. Na hipótese de homicídio culposos, o Juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente da forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 129 -

§ 8º. Aplica-se igualmente a lesão culposa o disposto no § 5º do artigo 121."

2) Art. 2º. O Código de Processo Penal (Decreto-Lei número / 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com as seguintes alterações:

X "Art. 219. O Juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal / por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Art. 221. -

X § 1º. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os / Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo Juiz, lhes serão transmitidas por officio.

§ 2º. Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 3º. Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no artigo 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao Chefê da Repartição em que servirem, com / indicação do dia e da hora marcados.

Art. 310 -

Parágrafo único - igual procedimento será adotado quando o Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - Punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - Se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

Parágrafo único. Nos demais casos do artigo 323, a fiança / será requerida ao Juiz, que decidirá em quarenta e oito horas.

Art. 323 -

I - Nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos;

II - nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;

III - Nos crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor / público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pesoa ou grave ameaça.

Art. 324 -

IV - quando presentes os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva (artigo 312).

Art. 325 -

Parágrafo único. Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I - reduzida até o máximo de dois terços;

II - aumentada, pelo Juiz, até o décuplo.

Art. 387 -

III - aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração / das acessórias;

IV - declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem.

Art. 453. A testemunha que, sem justa causa, deixar de comparecer, incorrerá na multa de cinco a cinquenta centavos aplicada pelo presidente, sem prejuízo do processo penal, por desobediência, e da observância do preceito do artigo 218.

Parágrafo único -

Art. 581 -

V.- que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva, ou relaxar prisão em flagrante.

Art. 687 -

II - permitir, nas mesmas circunstâncias, que o pagamento / se faça em parcelas mensais, no prazo que fixar, mediante caução real ou fidejussória, quando necessário.

§ 2º. A permissão para pagamento em parcelas será revogada, se o Juiz verificar que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena. Nesse caso, a caução resolver-se-á em valor monetário, devolvendo-se ao condenado o que exceder à satisfação da multa e das custas processuais.

Art. 689 -

II - se não forem pagas pelo condenado solvente as parcelas mensais autorizadas sem garantia.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a conversão / será feita pelo valor das parcelas não pagas.

Art. 696 - O Juiz poderá suspender, por tempo não inferior / a dois nem superior a seis anos, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a dois anos, ou, por tempo / não inferior a um nem superior a três anos, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado:

I - não haja sofrido, no país ou no estrangeiro, condenação irrecoorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal.

Art. 697 - O Juiz ou Tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda quer a denegue.

Art. 698. - Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, / começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no artigo 724.

§ 1º. As condições serão adequadas ao delito e à personalidade do condenado.

§ 2º. Poderão ser impostas, além das estabelecidas no artigo 767, como normas de conduta e obrigações, as seguintes condições:

X I - frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II - prestar serviços em favor da comunidade;

III - atender aos encargos de família;

IV - submeter-se a tratamento de desintoxicação.

§ 3º. O Juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

X § 4º. A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas ~~de~~ atribuídas a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o Juízo da execução na comarca suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

X § 5º. O beneficiário deverá comparecer periodicamente a entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6º. A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais (art. 730 e 731), qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 7º. Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita / comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova / residência, ao qual deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 706. A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso, for aumentada a pena de modo que exclua a concessão / do benefício.

Art. 707. A suspensão será revogada se o beneficiário:

I - é condenado, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

X II - frustra, ^{tra} embora solvente, o pagamento da multa, ou não / efetue, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Parágrafo único. O Juiz poderá revogar a suspensão, se o beneficiário deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória, ou é irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa de liberdade; se não a revogar, deverá advertir o beneficiário, ou a / exa^uçar as condições ou, ainda, prorrogar o período da suspen- / são até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

Art. 710. O livramento condicional poderá ser concedido ao :

condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I - cumprimento de mais de metade da pena, ou mais de três quartéis, se reincidente o sentenciado;

V - Reparação ao dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 711. As penas que correspondem a infrações diversas, podem somar-se, para efeito do livramento.

Art. 717. Na ausência da condição prevista no artigo 710, inciso I, o requerimento será liminarmente indeferido.

Art. 718. Deferido o pedido, o Juiz, ao especificar as condições a que ficará subordinado o livramento, atenderá ao disposto no artigo 698, parágrafo, 1º, 2º e 5º.

§ 1º. Se for permitido ao liberado residir fora da Jurisdição do Juiz da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento à autoridade judiciária do lugar para onde ele se houver transferido, e à entidade de observação cautelar e proteção.

§ 2º. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente à autoridade judiciária e à entidade de observação cautelar e proteção.

Art. 724 -

IV - a pena acessória a que esteja sujeito.

§ 1º. Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo conduto, em que contém as condições do livramento e a pena acessória, podendo substituir-se a ficha de identidade ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 2º. Na caderneta e no salvo-conduto deve haver espaço para consignar o cumprimento das condições referidas no artigo 718.

Art. 725. A observação cautelar e proteção realizadas por serviços social penitenciário, patronato, conselho de Comunidade ou entidades similares, terá a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento da pena acessória, bem como das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. As entidades encarregadas de observação / cautelar e proteção do liberado apresentarão relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 730 e 731.

Art. 727. O Juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, a pena que não seja / privativa de liberdade.

Parágrafo único. Se o Juiz não revogar o Livramento, deverá advertir o liberado ou exacerbar as condições.

Art. 730. A revogação do Livramento será decretada mediante representação do Conselho Penitenciário, ou a requerimento do Ministério Público, ou de ofício, pelo Juiz, que, antes ouvirá o liberado, podendo ordenar diligências e permitir a produção de prova, no prazo de cinco dias.

Art. 731. O Juiz, de Ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou por um dos funcionários indicados no inciso I do artigo 723, observado o disposto nos incisos II e III, e parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo."

Artigo 3º. A Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o Juiz pode suspender por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão simples, bem como conceder Livramento Condicional".

Art. 4º. Ficam reajustadas para o atual padrão cruzeiro, na proporção de 1:2000 (um por dois mil), os valores monetários previstos no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei número 3688, de 3 de outubro de 1941), com suas modificações.

Art. 5º. O Poder Executivo fará republicar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei das Contravenções Penais, com as modificações posteriores.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial os incisos III e IV do artigo 14 e o inciso III do artigo / 15 da Lei de Contravenções Penais.

Brasília, 24 de maio de 1977; 156 da Independência e 89 da República.

Ernesto Geisel

Armando Falcão.

(Transcrito do Diário da Justiça nº 4.819, de 01/06/77)

hd/dat.-

ANEXO 4

Lei no. 5.434, de 13 de junho de 1978. p.1 a 12.

LEI Nº 5.434, DE 13 DE JUNHO DE 1973. Dispõe sobre o regime penitenciário a ser adotado na execução da pena privativa da liberdade nos estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Estabelecimentos Penais e dos Regimes de Execução da Pena Privativa da Liberdade.

CAPÍTULO I

Tipos de Estabelecimento.

Art. 1º - A pena privativa da liberdade, dependendo do quantum fixado na sentença condenatória e do grau de periculosidade do sentenciado, será cumprida em estabelecimento de regime fechado, semi-aberto ou aberto.

Parágrafo único - Caberá ao juiz, atendendo ao disposto neste artigo, indicar na sentença qual o regime em que será iniciado o cumprimento da pena, requisitando, para esse fim, vaga à Coordenação das Organizações Penais.

Art. 2º - Considera-se estabelecimento de regime fechado aquele que possui dispositivos de segurança máxima contra fuga e onde a disciplina é mantida mediante a presença, a vigilância e a fiscalização do pessoal penitenciário.

Art. 3º - Considera-se estabelecimento de regime semi-aberto aquele que permite o trabalho ao ar livre ou em oficinas sem grades e onde as medidas de prevenção são mantidas de forma atenuada e discreta.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento de regime aberto aquele onde o cumprimento da pena se desenvolve em regime de confiança e de auto-disciplina.

Art. 5º - As Penitenciárias do Estado, observados os preceitos desta lei, manterão condições de abrigar sentenciados em regime fechado e semi-aberto.

CAPÍTULO II

Das transferências.

Art. 6º - A transferência do sentenciado de um estabelecimento para outro, de regime idêntico ou diferente dependerá sempre da autorização do juiz da execução.

§ 1º - O pedido, instruído com boletim penal de informações e parecer da direção, será encaminhado ao juiz, que decidirá em cinco dias, ouvido o Ministério Público no prazo de três dias.

§ 2º - A transferência poderá ser requerida pelo sentenciado, ou seu procurador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, ou, ainda, mediante iniciativa da direção do estabelecimento ou do órgão competente.

§ 3º - A direção do estabelecimento poderá representar ao juiz no sentido...

... de se transferir o sentenciado para regime mais severo, sempre que a disciplina ou a segurança exigir.

§ 4º - Deferido o pedido, o juiz requisitará vaga à Coordenação das Organizações Penais, para providenciar a transferência.

TÍTULO II

Da Execução da Pena Privativa da Liberdade em Estabelecimento do Regime Fechado.

CAPÍTULO I

Dos sentenciados

Art. 7º - Cumprirá pena em regime fechado o condenado a mais de oito anos, bem como o presumidamente perigoso ou como tal reconhecido na sentença.

Art. 8º - Também cumprirá pena em regime deste tipo o condenado não-enquadrado no artigo anterior, que tenha ~~se~~ revelado incompatível com o regime semi-aberto ou aberto.

CAPÍTULO II

Do regime fechado

Art. 9º - A execução da pena em regime fechado obedecerá ao seguinte:

I - Observação inicial do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, a par de atividades que permitam completar o conhecimento da sua personalidade;

II - Terminada a fase acima, o sentenciado passará a trabalhar em comum no interior do estabelecimento, de conformidade com sua aptidão profissional;

III - Cumprido um terço da pena, poderá o sentenciado, nos termos do artigo 6º desta lei, ser transferido para estabelecimento de regime semi-aberto, desde que o recomende seu bom comportamento carcerário e se verifique, através de exame, nos termos do art. 777 do Código de Processo Penal, a cessação da periculosidade.

Art. 10 - O regime fechado consiste no isolamento celular noturno e no trabalho interno, durante o dia além de atividades recreativas sociais, artísticas-culturais e religiosas, que sejam compatíveis com as condições de segurança do estabelecimento.

Art. 11 - A frequência a cursos educativos ou profissionalizantes somente será autorizada a sentenciado em regime fechado, se realizados no interior do estabelecimento. - *Ver art. 70, mesma lei*

Art. 12 - O sentenciado em regime fechado poderá obter licença, nos termos do título VIII da Lei, para visitar membros da família, em ocasiões excepcionais.

Parágrafo único - Os regulamentos dos estabelecimentos estabelecerão as datas e ocasiões especiais ou excepcionais em que as visitas poderão ser efetuadas.

Art. 13 - Inexistindo vaga em penitenciária de regime fechado, a pena privativa da liberdade poderá ser cumprida na cadeia pública da Comarca...

Ver art. 70, mesma lei

visita a família

9

... de condenação ou de residência do sentenciado, aplicando-se, no que couber, as medidas previstas neste título.

TÍTULO III

Da Execução da Pena Privativa da Liberdade em Regime Semi - Aberto.

CAPÍTULO ÚNICO

Dos sentenciados e do regime.

Art. 14 - O Condenado a pena até oito anos e não perigoso, poderá cumpri-la desde o início em regime semi-aberto. Se a pena for superior a oito anos, após ter cumprido 1/3 em regime fechado.

§ 1º - Poderá, ainda, ser transferido para estabelecimento deste tipo, o sentenciado que se revelar incompatível com o regime aberto.

§ 2º - O sentenciado que mantiver conduta incompatível com o regime semi-aberto será transferido para estabelecimento de regime fechado.

Art. 15 - A execução da pena em regime semi-aberto obedecerá ao seguinte:

I - Recolhimento noturno, dispensado o diurno, mesmo no período inicial;

II - Trabalho em comum durante o dia, em atividades internas ou externas ao estabelecimento;

III - Atividades esportivas, artístico-culturais, religiosas e de lazer, durante os períodos não destinados ao repouso noturno ou ao trabalho;

IV - Frequência a curso profissionalizante, bem como a curso do 1º e 2º Graus ou superior, fora do estabelecimento;

V - Licenças periódicas para visitas a membros da família, ir à igreja, ou participar de atividades organizadas com objetivo da reintegração social.

Art. 16 - As normas referentes ao trabalho em regime fechado serão aplicadas ao regime semi-aberto, desde que com este não sejam incompatíveis (eis).

Art. 17 - Na impossibilidade de ser cumprida pena em estabelecimento semi-aberto, poderá o juiz autorizar o seu cumprimento na cadeia pública da Comarca de condenação ou da residência do sentenciado, aplicando-se, no que couber, o disposto neste título.

TÍTULO IV

Da Execução da Pena Privativa da Liberdade em Estabelecimento de Regime Aberto.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 18 - A pena privativa da liberdade poderá ser cumprida em regime aberto, nos seguintes casos:

I - Desde o início, se não for superior a quatro anos;

II - Após cumprido 1/3 em outro regime, com bom comportamento, computado eventual tempo da prisão provisória, se a pena, superior a quatro, não exceder a oito anos;

III - Após cumpridos dois quintos em outro regime se superior a oito anos, satisfeitas as condições do item anterior.

§ 1º - Entende-se por prisão provisória:

a) a prisão em flagrante

b) a prisão preventiva;

... do condenação ou de residência do sentenciado, aplicando-se, no que couber, as medidas previstas neste título.

TÍTULO III

Da Execução da Pena Privativa da Liberdade em Regime Semi - Aberto.

CAPÍTULO ÚNICO

Dos sentenciados e do regime.

Art. 14 - O Condenado a pena até oito anos e não perigoso, poderá cumpri-la desde o início em regime semi-aberto. Se a pena for superior a oito anos, após ter cumprido 1/3 em regime fechado.

§ 1º - Poderá, ainda, ser transferido para estabelecimento deste tipo, o sentenciado que se revelar incompatível com o regime aberto.

§ 2º - O sentenciado que mantiver conduta incompatível com o regime semi-aberto será transferido para estabelecimento de regime fechado.

Art. 15 - A execução da pena em regime semi-aberto obedecerá ao seguinte:

I - Recolhimento noturno, dispensado o diurno, mesmo no período inicial;
II - Trabalho em comum durante o dia, em atividades internas ou externas - ao estabelecimento;

III - Atividades esportivas, artístico-culturais, religiosas e de lazer, durante os períodos não destinados ao repouso noturno ou ao trabalho;

IV - Frequência a cursos profissionalizante, bem como a curso do 1º e 2º Graus ou superior, fora do estabelecimento;

V - Licenças periódicas para visitas a membros da família, ir à igreja, ou participar de atividades organizadas com objetivo da reintegração social.

Art. 16 - As normas referentes ao trabalho em regime fechado serão aplicadas ao regime semi-aberto, desde que com este não seja incompatível (eis).

Art. 17 - Na impossibilidade de ser cumprida pena em estabelecimento semi-aberto, poderá o juiz autorizar o seu cumprimento na cadeia pública da Comarca de condenação ou da residência do sentenciado, aplicando-se, no que couber, o disposto neste título.

TÍTULO IV

Da Execução da Pena Privativa da Liberdade em Estabelecimento de Regime Aberto.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 18 - A pena privativa da liberdade poderá ser cumprida em regime aberto, nos seguintes casos:

I - Desde o início, se não for superior a quatro anos;

II - Após cumprido 1/3 em outro regime, com bom comportamento, computado eventual tempo da prisão provisória, se a pena, superior a quatro, não exceder a oito anos;

III - Após cumpridos dois quintos em outro regime se superior a oito anos, satisfeitas as condições do item anterior.

§ 1º - Entende-se por prisão provisória:

a) a prisão em flagrante

b) a prisão preventiva;

6) a prisão por pronúncias;

d) a prisão decorrente de sentença recorrível.

§ 2º - Somente poderá cumprir pena em regime aberto o sentenciado não perigoso.

Art. 19 - A execução da pena em regime aberto obedecerá ao seguinte:

I - Princípios de auto-disciplina e de confiança, incentivando no sentenciado o interesse pela ordem, pelo trabalho e pela reintegração social;

II - Ausência de isolamento celular;

III - Repouso noturno em dormitório individual ou coletivo;

IV - Trabalho remunerado em qualquer atividade lícita, externa ou interna, dispensada em qualquer hipótese a vigilância da pessoal penitenciário ou policial;

V - Autorização para o sentenciado, que desenvolva atividade profissional externa, ausentar-se do estabelecimento durante o período laboral, ali retornando e permanecendo ao final do trabalho e nos dias de folga;

VI - Autorização para freqüência a cursos educacionais ou profissionalizantes, externos ao estabelecimento, visando ao aperfeiçoamento do sentenciado;

VII - Autorização para visitas periódicas a familiares ou à sua igreja, ou para participar em atividades externas, consideradas de interesse para a formação moral ou cultural do sentenciado.

Art. 20 - O sentenciado, cujo o comportamento seja considerado incompatível com o regime aberto, será transferido para estabelecimento de regime semi-aberto ou fechado.

Art. 21 - À prisão albergue, espécie de regime aberto, aplicar-se-ão os dispositivos do título seguinte.

TÍTULO V

Da Execução da Pena Privativa da Liberdade em Regime de Prisão Albergue.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 22 - Denomina-se prisão albergue o regime de semi-liberdade que assegura ao sentenciado o direito de ausentar-se do local de albergamento, durante o horário de trabalho, a fim de exercer atividade profissional externa.

Parágrafo único - somente poderá cumprir pena em regime deste tipo o sentenciado que comprove a promessa de emprego em atividade remunerada, satisfeitas as condições do art. 18 desta Lei.

Art. 23 - O cálculo das penas em execução, quando houver mais de uma condenação, far-se-á pela soma das penas em continuidade, não se descontando o cumprimento total ou parcial de qualquer delas.

Art. 24 - A prisão simples e a imposta na jurisdição cível poderão ser cumpridas, desde o início da execução, em regime de prisão albergue, conforme o disposto neste título.

Art. 25 - A competência para concessão do benefício, sua suspensão ou revogação, assim como para advertência ao albergado será sempre do juiz da execução.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Seção I

Das penas não superiores a quatro anos.

Art. 26 - Na hipótese prevista no inciso I do art. 18, a prisão albergue poderá ser concedida na própria sentença que impuser a pena privativa de liberdade, desde que apurada, no curso da ação penal, a ausência de periculosidade do réu.

Art. 27 - Durante a realização dos atos processuais, especialmente o interrogatório, procurará o juiz colher, desde logo, elementos que lhe possibilitem, por ocasião da sentença, manifestar-se sobre a concessão ou não da prisão albergue.

Art. 28 - Não será concedido este regime se o sentenciado estiver respondendo outro processo, por crime ou contravenção, exceto se a pena prevista, em grau máximo, somada a que foi imposta na condenação, não exceda de quatro anos.

Parágrafo único - Se no outro processo houver sentença condenatória, pendente de recursos só da defesa, e a soma das condenações não exceder de quatro anos, também poderá ser concedida a prisão albergue.

Art. 29 - Estando o réu sujeito também à medida de segurança detentiva, este regime não poderá ser concedido na sentença condenatória.

Art. 30 - Aos casos aqui disciplinados, aplica-se, no que couber, o disposto na seção seguinte:

SEÇÃO II

Das penas superiores a quatro anos.

Art. 31 - O regime de prisão albergue poderá ainda, ser concedido ao sentenciado que satisfaça às condições do art. 18, incisos II e III, desta Lei.

§ 1º - Neste caso, o benefício será requerido pelo próprio sentenciado ou por seu procurador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, ou por provocação da direção do estabelecimento.

§ 2º - Não requerida por quem de direito, o juiz poderá concedê-la de ofício.

Art. 32 - O pedido deverá ser instruído com o boletim pessoal de informações ou documento equivalente, acompanhado do relatório e parecer da direção do estabelecimento e com a prova da oferta de emprego remunerado, podendo o juiz providenciar a obtenção de emprego.

Art. 33 - Autuado o pedido em apenso aos autos principais, o juiz, afóra diligências de sua iniciativa, designará pessoa de sua confiança, recorrendo se preciso, à autoridade policial, para elaboração de sindicância, que versará a respeito do sentenciado e de sua família, assim como sobre a idoneidade do empregador.

§ 1º - O juiz, à vista dos elementos constantes dos autos principais e do pedido, ou pelo conhecimento pessoal e directo que tenha da situação do

.....

.... sentenciado e de sua família, assim como sobre a idoneidade do empregador, poderá dispensar a realização de diligências, ou do parto delas, dando os motivos de seu convencimento.

§ 2º - A sindicância será realizada no prazo de dez dias.

X Art. 34 - Encerrada a fase investigatória, os autos irão com vista ao Ministério Público, que opinará em três dias.

Art. 35 - Concluídos os autos, o juiz, em cinco dias, proferirá decisão fundamentada, demonstrando o seu convencimento no tocante à concessão ou denegação do pedido.

Art. 36 - Quando conceder o regime de prisão albergue, o juiz fixará as normas de conduta a que ficará sujeito o albergado (arts. 42 a 45).

§ 1º - Em audiência admonitória, será entregue uma caderneta, na qual serão anotadas a concessão do benefício e as normas de conduta imposta.

§ 2º - A autoridade incumbida da vigilância do albergado serão comunicadas as normas de conduta estabelecidas.

Art. 37 - Na concessão de prisão albergue o sentenciado que tenha contra si processo pendente de julgamento ou de recursos apenas da defesa, para os efeitos dos incisos II e III do art. 18, somar-se-ão as penas, adotando-se em relação ao processo em andamento o máximo abstratamente cominado.

Art. 38 - Se na sentença condenatória houver sido imposta medida de segurança consiste em internação em casa de custódia e tratamento, o juiz somente decidirá o pedido após submetido o sentenciado a exame de periculosidade nos termos do art. 777 do Código de Processo Penal.

X Parágrafo único - Igualmente, se o entender necessário, determinará o juiz, antes de proferir sua decisão, a aferição de periculosidade na forma supra, no caso dos multi-reincidentes e dos criminosos habituais.

Art. 39 - A revogação da suspensão condicional da pena (art. 59 do Código Penal) não obstará a concessão de prisão albergue, desde que os demais requisitos sejam atendidos.

Art. 40 - Salvo se se der com fundamento no inciso I do art. 64 do Código Penal, a revogação do livramento condicional não obstará a concessão de prisão albergue, desde que preenchidos os demais requisitos. Nesse caso - agirá o juiz com maior rigor, podendo inclusive determinar um período de prova em recinto fechado.

Art. 41 - Denegada a prisão albergue, poderá o pedido ser reformulado a qualquer tempo, desde que superado o óbice impeditivo da concessão.

CAPÍTULO III

Das obrigações e das Infrigências

SEÇÃO I

Das normas de Conduta.

Art. 42 - O juiz fixará, quando da concessão do regime de prisão albergue, as normas de conduta a que ficará sujeito o albergado, adotando aquelas que lhe pareçam mais convenientes, em face da personalidade do condenado e da natureza da infração cometida, e indicará a autoridade ou entidade fiscalizadora...

*Art. 43 - Serão, contudo, NORMAS obrigatórias:

a) proibição de trabalho noturno, salvo casos excepcionais, de ingestão de bebidas alcoólicas e de ingresso em casas de jogos ou apostas, lupanarcs e outros lugares de duvidosa reputação;

b) obrigatoriedade da permanência, durante o repouso e nos dias em que não houver trabalho, no local que lhe for designado para albergar-se;

c) saída do estabelecimento de albergamento pela manhã e seu retorno à noite, nos dias em que houver trabalho, em horário a ser fixado pelo juiz;

d) obediência do horário fixado pelo juiz para frequentar escola;

e) aplicação da remuneração do trabalho segundo estabelecido no art. 30, § 3º, do Código Penal;

f) comparecimento trimestral, (ou no período que lhe for fixado) perante o juízo, comprovando o exercício efetivo de seu emprego, mediante a apresentação de carteira de trabalho ou outro documento, assim como a satisfação de seus encargos familiares.

Art. 44 - Poderá o juiz determinar, quer antes quer durante o regime de albergamento, o tratamento psicoterápico ou psiquiátrico do albergado, em estabelecimento adequado, com ou sem internamento, ou ainda com especialista - em consultório particular.

Art. 45 - Mediante representação da autoridade incumbida da vigilância do albergado, a requerimento deste ou do Ministério Público ou, ainda, de ofício, poderá o juiz modificar as normas fixadas ou estabelecer outras.

SEÇÃO II

Da infringência às obrigações e suas consequências

Art. 46 - Qualquer infringência às normas de conduta, assim como a prática de falta grave, serão comunicadas pela autoridade incumbida da vigilância do albergado ao juiz competente.

Art. 47 - A infringência às normas de conduta impostas, ou a prática de falta grave, sumariamente apuradas com audiência do Ministério Público, poderão acarretar a suspensão temporária do regime de prisão albergue, ou sua definitiva revogação, segundo o prudente critério do juiz, recolhendo-se o albergado a outro regime.

§ 1º - Cessada a suspensão, a prisão albergue retomarà seu curso normal.

§ 2º - Se se apurar que a infringência à norma de conduta ou a falta praticada não se revestem de gravidade, o albergado ficará sujeito à simples advertência.

Art. 48 - Revogada a prisão albergue, somente poderá ser novamente concedida após o cumprimento do prazo mínimo de seis meses em outro regime, contados a partir do efetivo recolhimento.

Parágrafo único - Revogada a prisão albergue concedida pela segunda vez, não mais poderá pleiteá-la o sentenciado.

Art. 49 - O regime de prisão albergue será cumprido em estabelecimento próprio - casa do albergado - separado dos presídios comuns.

§ 1º - Onde não houver estabelecimento apropriado, os albergados serão recolhidos em seção especial do presídio ou da cadeia pública, mas.....

... separados dos outros presos que cumprem pena em regime diferente.

§ 2º - Inexistindo vaga nos estabelecimentos acima referidos, o albergamento, durante o período de repouso e nos dias em que não houver trabalho, dar-se-á na residência do sentenciado, sujeito às normas de conduta comuns a todos os albergados.

Art. 50 - Os estabelecimentos prisionais manterão dependências separadas dos demais presos, para albergamento dos beneficiários do regime, enquanto no local não existir estabelecimento apropriado.

Art. 51 - Os responsáveis pela direção dos presídios e estabelecimentos similares fiscalizarão a obediência dos horários de recolhimento, comunicando ao juiz qualquer alteração.

TÍTULO VI

Do trabalho do sentenciado.

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares.

Art. 52 - Na execução da pena privativa da liberdade será atribuída atenção especial à laborterapia, assegurando-se ao sentenciado condições de aperfeiçoar suas aptidões profissionais, bem como desenvolver trabalho compatível com as mesmas.

Art. 53 - O trabalho do sentenciado será remunerado, aplicando-se seu montante de conformidade com o que dispõe o art. 30, § 3º, do Código Penal.

*Parágrafo único - Mediante exposição fundamentada do sentenciado, poderá o juiz, excepcionalmente, liberar parte da remuneração para outros fins.

Art. 54 - O trabalho interno fica sujeito às normas dos regulamentos penitenciários, enquanto que o trabalho externo depende de autorização judicial, regendo-se pelo disposto nos capítulos seguintes, deste título.

CAPÍTULO II

Conceito e compatibilidade do trabalho.

Externo

Art. 55 - Constitui trabalho externo, permanente ou eventual, toda atividade remunerada exercida pelo sentenciado fora do estabelecimento penal.

Art. 56 - O trabalho externo é compatível com os regimes aberto, semi-aberto e fechado, desde que, quanto ao último, sejam tomadas as cautelas próprias contra fuga. - vide final do art. 60, 6º

CAPÍTULO III

Do trabalho externo em regime fechado. - Utilidade Pública.

Art. 57 - O sentenciado em regime fechado somente poderá exercer trabalho externo em serviços ou obras públicas, sempre sob vigilância de pessoal penitenciário ou escolta policial.

Parágrafo único - O trabalho externo somente será autorizado se o sentenciado satisfizer as seguintes condições:

a) ter cumprido, no mínimo, um ano de pena em regime fechado, computado eventual período de prisão provisória;

b) apresentar boa conduta carcerária durante o período referido na letra anterior.

*liberar
penal
Código
Penal
para
pena*

CAPÍTULO IV

Do Trabalho Externo em Regime Semi-Aberto — *aplica-se cumulativamente os arts. 81, caput e § 1º e incisos*

Art. 58 - O sentenciado em regime semi-aberto poderá exercer trabalho externo, eventual ou permanente, em qualquer atividade lícita, desde que satisfaga ao seguinte:

- I - Possuir bom comportamento carcerário;
- II - Comprovar a oferta do trabalho e a aptidão para exercê-lo, e
- III - Possuir carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - o benefício de que trata este artigo poderá ser concedido desde o início da execução da pena ou no próprio despacho judicial que autorizar a transferência do regime fechado para semi-aberto.

Art. 59 - O trabalho externo será exercido durante o dia, podendo, em casos excepcionais, de comprovada necessidade, ser autorizado durante a noite, dispensada a vigilância direta.

*Art. 60 - O trabalho externo somente será autorizado em regime semi-aberto se não houver condições do sentenciado exercer trabalho interno compatível com a sua capacidade laborativa.

Art. 61 - Ao trabalho externo do sentenciado neste regime, aplicam-se, no que couber, as normas contidas no título V desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Procedimento e da Competência para concessão ou revogação.

Art. 62 - A autorização para exercer trabalho externo a sentenciado em regime fechado ou semi-aberto será requerida ao juiz da execução, devendo o pedido ser instruído com o seguinte:

- I - prova de ter satisfeito aos requisitos do art. 57 e seu parágrafo único ou art. 58, conforme o caso;
- II - boletim penal de informações ou documento equivalente, acompanhado do relatório e parecer da direção do estabelecimento;
- III - parecer do Conselho Penitenciário, quando se tratar de trabalho externo permanente.

Art. 63 - Atuado o pedido em apenso aos autos do processo principal, o juiz, ouvido o representante do Ministério Público no prazo de três dias, decidirá em cinco dias.

§ 1º - Concedido o benefício, o juiz fixará as normas de conduta a que ficará sujeito o sentenciado, observando, no que for aplicável, o disposto no Capítulo III, do Título V desta Lei (arts. 42 e 43).

§ 2º - Constatada a infringência à norma de conduta, poderá a direção do estabelecimento determinar o recolhimento do sentenciado, comunicando de imediato ao juiz da execução que procederá de acordo com os arts. 47 e 48 desta Lei.

Art. 64 - Denegado ou revogado o benefício do trabalho externo, poderá o pedido ser renovado, afastado o óbice impeditivo.

Art. 65 - Em casos de comprovada necessidade e urgência, a direção do estabelecimento poderá autorizar a realização de trabalho externo, em caráter eventual, com posterior comunicação ao juiz, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO VI

Do trabalho Externo de sentenciado Cumprindo pena nas Cadeias Públicas.

Art. 66 - Aos sentenciados em regime fechado ou semi-aberto, cumprindo pena nas cadeias públicas, será aplicado, no que couber, o disposto neste título.

parágrafo único - Nestes casos, a autoridade policial será encarregada da vigilância das condições impostas e de representar sobre a revogação do benefício, quando se fizer necessário.

CAPÍTULO VII

Da Remuneração do Trabalho Externo

Art. 67 - A remuneração por trabalho externo permanente excluirá o direito à percepção da diária penitenciária.

parágrafo único - Concedido o benefício do trabalho externo permanente o juiz comunicará ao órgão competente do Instituto Nacional da Previdência Social, para proceder à suspensão do pagamento do auxílio-reclusão eventualmente pago aos familiares do sentenciado. *Suspensão do auxílio-reclusão*

Art. 68 - O sentenciado beneficiado com trabalho externo permanente, além do documento de identificação fornecido pela direção do estabelecimento, deverá possuir carteira profissional devidamente preenchida e assinada pelo empregador.

Art. 69 - A remuneração por trabalho externo eventual será fixada pelo diretor do estabelecimento penal, por dia de serviço ou por tarefa, observada a capacidade ou habilitação do sentenciado.

parágrafo único - O sentenciado, exercendo trabalho externo eventual, será portador de documento de identidade fornecido pela direção do estabelecimento.

TÍTULO VII

Da Licença para Estudo fora do Estabelecimento Penal.

Art. 70 - A frequência a cursos profissionalizantes, bem como de instrução de 1º e 2º graus ou superior, fora do estabelecimento, somente será facultada aos sentenciados cumprindo pena em regime semi-aberto ou aberto, e dependerá sempre de autorização judicial.

parágrafo único - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) boletim penal de informações ou documento equivalente, acompanhado de relatório e parecer da direção do estabelecimento.
- b) atestado de vaga firmado pela direção do estabelecimento escolar, e
- c) parecer do Conselho Penitenciário, quando se tratar de sentenciado cumprindo pena em estabelecimento penitenciário.

Art. 71 - Constando do processo elementos suficientes, o juiz poderá conceder o benefício na sentença condenatória.

Art. 72 - Autuado o pedido em apenso nos autos principais, o juiz, ouvido o Ministério Público em três dias, decidirá em cinco dias, fixando as normas de conduta.

parágrafo único - No caso de infringência à norma de conduta, poderá a direção do estabelecimento determinar a suspensão do benefício, comunicando de...

Florianópolis, 3 de julho de 1978.

ANTONIO CARLOS KONDER REIS

Acácio Caribaldi de Paula Ferreira S. Thiago

Ivan Oreste Bonato

Ary Oliveira

João Valvite Paganella

Nicolau Fernando Malburg

Carlos Antonio de Azambuja Loch

Plínio Joselino de Azambuja Bueno

Nilson José Bosing

Mário Cesar Moraes


Eduardo Cordeiro dos Santos Neto

Salomão Antonio Ribas Junior.

LPP/dat.

Confere com a original.

Penitenciária de Florianópolis, 12 de julho de 1973.


GERALDO JOSÉ ELIAS
CHEFE DA DIVISÃO FEMAL